



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

FÁBIO COSTA GONZAGA

**ANÁLISE DA REPRESSÃO PENAL NO BRASIL:
ENTRE O GARANTISMO E A ECONOMIA DO CRIME**

Palmas, TO
2023

Fábio Costa Gonzaga

**Análise da repressão penal no Brasil:
entre o garantismo e a economia do crime**

Proposta submetida à Banca para Exame de Defesa de
Tese de Doutorado em Desenvolvimento Regional da
Universidade Federal do Tocantins como requisito
parcial para obtenção do título de doutor.

Orientador: Prof. Dr. Waldecy Rodrigues

**Palmas, TO
2023**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

G642a Gonzaga, Fábio Costa.

Análise da repressão penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crimes. / Fábio Costa Gonzaga. – Palmas, TO, 2023.
202 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Doutorado) em
Desenvolvimento Regional, 2023.

Orientador: Waldecy Rodrigues

1. Penal e processo penal. 2. Segurança Pública. 3. Garantismo. 4.
Economia do Crime. I. Título

CDD 338.9

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

Fábio Costa Gonzaga

**Análise da repressão penal no Brasil:
entre o garantismo e a economia do crime**

Proposta submetida à Banca para Exame de Defesa de
Tese de Doutorado em Desenvolvimento Regional da
Universidade Federal do Tocantins como requisito
parcial para obtenção do título de doutor.

Data de aprovação: 28 de agosto de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Waldecy Rodrigues (UFT)
Orientador

Prof. Dr. Pery Francisco de Assis Shikida (UNIOESTE)
Avaliador Externo

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira (UFT)
Avaliador Externo

Prof. Dr. Alex Pizzio da Silva (UFT)
Avaliador Interno

Prof.^a Dr.^a Ana Lúcia de Medeiros (UFT)
Avaliadora Interna

Meu pai falou pra mim que é pra tomar
cuidado. O enquadro é mais fácil pra quem
vem do gueto - **San Joe.**

Polícia! Para quem precisa.
Polícia! Para quem precisa de polícia - **Titãs**

À minha esposa, Graciela Maria, aos meus filhos, Maria Luiza e Miguel, e à minha mãe, Maria José, que, apesar de atingidos pela ausência nesses anos de dedicação à pesquisa, dispensaram apoio incondicional cada um a seu modo e tempo. Também a meu pai, Ubaldo Félix Gonzaga, in memoriam.

AGRADECIMENTOS

A experiência da pós-graduação é compartilhada com muitas pessoas.

Nunca estamos sós.

Agradeço, primeiramente, à minha escolhida, diletta amiga e sempre confidente, Graciela. Obrigado pela paciência nos momentos de tensão, dúvida e angústia; pela troca, cotidiana, das impressões sobre os fatos da vida; pela parceria de sucesso nos cuidados com as crianças e conosco; pelo riso e partilha perenes *incontinenti* de afeto - *omnia vicit amor*.

A meu Orientador, Professor Dr. Waldecy Rodrigues, pelo profissionalismo e notória expertise na condução do processo de aprendizagem. Seus ensinamentos, ora na forma de ponderações, ora por via de estímulos, permeiam todo o trabalho e dele não se dissociam.

Aos Professores e Professoras do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR), pessoas fundamentais para o sucesso da pesquisa e vida acadêmica. A todos, carinho e respeito: Airton Cardoso Cançado, Alex Pizzio da Silva, Ana Lúcia de Medeiros, Antônio José Pedroso Neto, Mônica Aparecida da Rocha Silva e Nilton Marques de Oliveira.

Aos Professores que gentilmente aceitaram participar da banca, dispensando tempo valioso de suas vidas: Alex Pizzio (UFT), Ana Lúcia de Medeiros, Pery Francisco de Assis Shikida (UNIOESTE) e Tarsis Barreto Oliveira (UFT).

Aos amigos Domingos Machado Júnior, Marcelo Portilho da Silva Guedes e Edvan Leite da Silva, que, juntos comigo, percorreram estradas em busca de produtores rurais para viabilização do teste da hipótese de pesquisa, abrindo cancelas e reduzindo as desconfianças naturais dos entrevistados; também a Jaqueline Yamane, amiga sempre presente no compartilhamento das angústias e grande colaboradora nas questões ligadas à coleta de dados estatísticos e formatação do trabalho.

Finalmente, o meu reconhecimento à Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), especialmente à sempre vibrante Maria Luiza C. P. Nascimento (pessoa que se fez imprescindível na solução de questões administrativas e fonte constante de estímulo) e à Universidade Federal do Tocantins (UFT) pela formação, aperfeiçoamento e fomento à pesquisa.

RESUMO

Este trabalho busca compreender o serviço de segurança pública brasileira a partir da análise das consequências, para a eficiência das instituições públicas ligadas à persecução criminal, da adoção de uma política legislativa de expansão penal. A investigação adotou as Teorias do Garantismo Penal e da Economia do Crime como referencial teórico. A execução do trabalho se deu por triangulação metodológica: pesquisa bibliográfica na revisão de literatura, em que a finalidade da pena foi definida como meio de defesa a bens jurídicos não protegidos por outros sistemas legais; pesquisa documental para prospecção de dados estatísticos policiais e judiciais, em que se concluiu a reduzida taxa de eficiência medida através do número de notícias de crimes efetivamente julgados; pesquisa qualitativa por meio do método Delphi, em que especialistas debateram anonimamente elementos circundantes da hipótese de pesquisa; pesquisa por via de entrevistas com representantes do agronegócio, em que a hipótese de pesquisa foi testada no âmbito da proteção penal ao meio ambiente. Um sistema de segurança pública seletivo, pois concentra julgamentos em poucas espécies de crimes, e de reduzida eficácia, medida na razão entre o número de condutas criminosas informadas às Polícias e aquelas julgadas no âmbito do Judiciário. A hipótese da expansão penal como fator de ineficiência punitiva corroborada com os resultados da pesquisa apontando para uma repressão penal enfraquecida e seletiva.

Palavras-chave: Segurança pública. Expansão Penal. Abordagem multimétodo. Ineficiência. Seletividade.

ABSTRACT

This work aims to comprehend the Brazilian public security service by analyzing the consequences, for the efficiency of public institutions related to criminal prosecution, of adopting a legislative policy of penal expansion. The investigation adopted the theories of Penal Guarantees and Crime Economics as a theoretical framework. The study was carried out through methodological triangulation: bibliographic research in the literature review, in which the purpose of punishment was defined as a means of defending legal assets not protected by other legal systems; documentary research to prospect statistical police and judicial data, which led to the conclusion of a reduced efficiency rate measured by the number of crime reports effectively judged; qualitative research using the Delphi method, in which experts anonymously discussed elements surrounding the research hypothesis; interviews with representatives of agribusiness in which conducted to test the research hypothesis within the scope of penal protection for the environment. The public security system is selective, as it concentrates judgments on a few types of crimes, and of reduced effectiveness, measured by the ratio between the number of criminal behaviors reported to the Police and those judged within the Judiciary. The hypothesis of penal expansion as a factor of punitive inefficiency is corroborated by the research results, pointing to weakened and selective penal repression.

Keywords: Public security. Penal expansion. Multimethod approach. Inefficiency. Selectivity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Comunicações típicas e atípicas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	56
Gráfico 2 - Comunicações típicas praticadas com violência e sem violência - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	58
Gráfico 3 - Comunicações típicas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	59
Gráfico 4 - Investigações instauradas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020.....	62
Gráfico 5 - Comunicações típicas e investigações instauradas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	64
Gráfico 6 - Investigações arquivadas por falta de provas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	65
Gráfico 7 - Investigações arquivadas por falta de provas e investigações instauradas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	67
Gráfico 8 - Investigações em virtude de transações penais arquivadas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	68
Gráfico 9 - Extinções sem pena - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	70
Gráfico 10 - Investigações que geraram acusações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020.....	71
Gráfico 11 - Investigação que geraram acusações e investigações instauradas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	72
Gráfico 12 - Investigações que geraram acusações e investigações arquivadas por falta de provas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	74
Gráfico 13 - Absoluções - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020.....	75
Gráfico 14 - Absoluções diante de investigações que geraram acusações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	76
Gráfico 15 - Condenações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	77
Gráfico 16 - Condenações e investigações que geraram acusações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	78
Gráfico 17 - Penas substituídas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020.....	80
Gráfico 18 - Penas substituídas e condenações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	81
Gráfico 19 - Condenações não substituídas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020.	82
Gráfico 20 - Prescrições - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020	85

Gráfico 21 - Opinião dos especialistas se a quantidade de tipos penais em vigor estaria em desacordo com o princípio constitucional da intervenção penal mínima - Estado do Tocantins - Brasil.....	89
Gráfico 22 - Opinião dos especialistas se a opção pelo controle cível deveria prevalecer naquelas condutas onde há possibilidade de aplicação de penas diversas da privativa de liberdade - Estado do Tocantins - Brasil	92
Gráfico 23 - Opinião dos especialistas se o alto percentual de notícias atípicas expõe o uso indevido das instituições policiais - Tocantins - Brasil.....	94
Gráfico 24 - Opinião dos especialistas se o percentual de casos criminosos que não deram origem a uma investigação, assim como aqueles arquivados por falta de provas, revela deficiência logística/produtividade das forças policiais - Estado do Tocantins - Brasil.....	96
Gráfico 25 - Opinião dos especialistas se os resultados alcançados pelo sistema de repressão penal contribuem para explicar a subnotificação de novos casos - Estado do Tocantins - Brasil	98
Gráfico 26 - Opinião dos especialistas se o sistema penal é seletivo, seja em face dos crimes investigados, seja pelo alto percentual de condenações em relação a apenas duas figuras delitivas - Estado do Tocantins - Brasil	100
Gráfico 27 - Opinião dos especialistas se o fato de os crimes de furto e tráfico de drogas representarem sozinhos 45% das condenações reforçam a percepção de que a política de segurança pública, em sentido lato, é seletiva uma vez que atinge em maior proporção a população de baixa renda - Estado do Tocantins - Brasil	102
Gráfico 28 - Opinião dos especialistas se a redução do número de tipos penais poderia ser um fator de aumento da produtividade/efetividade da atividade policial - Estado do Tocantins - Brasil	104
Gráfico 29 - Opinião dos especialistas se o alto percentual de inquéritos policiais que não geraram uma acusação formal, e de acusações que não geraram condenação, sinaliza deficiências estruturais e/ou exigências constitucionais, legais e jurisprudenciais penais/processuais - Tocantins - Brasil.....	106
Gráfico 30 - Opinião dos especialistas se as condutas classificadas como atividade econômica ilícita, quando praticadas sem violência, seriam suficientemente reprimidas por normas não penais na medida em que há expertise nas instituições estatais e cíveis não penais para regular - Estado do Tocantins - Brasil	108

Gráfico 31 - Opinião dos especialistas se a aplicação das penas restritivas de direitos, por meio de sistemas não penais de controle, reduziria significativamente os custos decorrentes do sistema penal - Estado do Tocantins - Brasil	111
Gráfico 32 - Opinião dos especialistas se no marco regulatório brasileiro há normas não penais que reprimem com maior rigor do que a norma penal como, por exemplo, o Código de Trânsito - Estado do Tocantins - Brasil.....	113
Gráfico 33 - Opinião dos especialistas se a aplicação das penas restritivas de direitos por meio de sistemas não penais criaria as condições para o aumento de produtividade/potência da atividade policial - Estado do Tocantins - Brasil.....	114
Gráfico 34 - Opinião dos especialistas se um eventual aumento da produtividade policial e judiciária levariam à inviabilização do sistema prisional - Estado do Tocantins - Brasil	116
Gráfico 35 - Opinião dos especialistas se a possibilidade de o condenado remir a pena, somada ao já reduzido percentual de condenados à pena privativa de liberdade não substituída contribuem para a viabilização de novas vagas num sistema prisional viável em virtude da reduzida produtividade - Estado do Tocantins - Brasil.....	118

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Produtores rurais entrevistados por gênero - região de Guaraí - Tocantins - 2023	121
Tabela 2 - Produtores rurais entrevistados por idade - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	122
Tabela 3 - Produtores rurais entrevistados por naturalidade - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	123
Tabela 4 - Produtores rurais entrevistados por quantidade de filhos - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	124
Tabela 5 - Produtores rurais entrevistados por escolaridade - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	125
Tabela 6 - Produtores rurais tempo na atividade - região de Guaraí - Tocantins - 2023	126
Tabela 7 - Opinião dos produtores rurais quanto à realidade das mudanças climáticas - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	126
Tabela 8 - Opinião dos produtores rurais quanto à possibilidade de as mudanças climáticas afetarem seus ganhos futuros - região de Guaraí - Tocantins - 2023	127
Tabela 9 - Opinião dos produtores rurais quanto ao fato das mudanças climáticas representarem uma das principais preocupações quando se pensa o futuro do planeta - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	128
Tabela 10 - Opinião dos produtores rurais quanto à necessidade de os produtores rurais considerarem mais as mudanças climáticas como risco para seus negócios - região de Guaraí - Tocantins - 2023	129
Tabela 11 - Opinião dos produtores rurais quanto à necessidade de conservação das áreas de preservação permanente (APP) e da reserva legal - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	129
Tabela 12 - Opinião dos produtores rurais quanto à percepção, sobre si mesmo, do grau de consciência e preocupação com a qualidade ambiental em sua propriedade - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	130
Tabela 13 - Opinião dos produtores rurais quanto à possibilidade de vir a contribuir mais para a melhoria da qualidade ambiental na sua região agindo na melhoria do clima - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	130
Tabela 14 - Opinião dos produtores rurais quanto ao grau de preocupação, existente antes da entrevista, com a possibilidade de as mudanças climáticas reduzirem seus ganhos futuros - região de Guaraí - Tocantins - 2023	131

Tabela 15 - Opinião dos produtores rurais quanto à intensidade da possibilidade de as mudanças climáticas afetarem os ganhos futuros - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	131
Tabela 16 - Opinião dos produtores rurais quanto à percepção da ocorrência, nos últimos anos, de alguma mudança no clima e/ou no regime de chuvas - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	132
Tabela 17 - Opinião dos produtores rurais quanto à intensidade da percepção da ocorrência, nos últimos anos, de alguma mudança no clima e/ou no regime de chuvas - região de Guaraí - Tocantins - 2023	132
Tabela 18 - Propriedades rurais por município - região de Guaraí - Tocantins - 2023	133
Tabela 19 - Propriedades rurais por área - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	133
Tabela 20 - Propriedades rurais empregadas no cultivo de soja - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	134
Tabela 21 - Propriedades rurais empregadas no cultivo do milho - região de Guaraí - Tocantins - 2023	134
Tabela 22 - Propriedades rurais empregadas na pecuária/gado de corte - região de Guaraí - Tocantins - 2023	135
Tabela 23 - Propriedades rurais empregadas na pecuária/gado de leite - região de Guaraí - Tocantins - 2023	135
Tabela 24 - Produtores rurais e cultivo de soja - região de Guaraí - Tocantins - 2023	135
Tabela 25 - Produtores rurais e pecuária - gado de corte - região de Guaraí - Tocantins - 2023	136
Tabela 26 - Produtores rurais e cultivo do milho - região de Guaraí - Tocantins - 2023	136
Tabela 27 - Extensão da propriedade e pecuária - gado de corte - - região de Guaraí - Tocantins - 2023	137
Tabela 28 - Extensão da propriedade e cultivo de soja - região de Guaraí - Tocantins - 2023	137
Tabela 29 - Ciência dos produtores rurais quanto à classificação de crime para a prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	138
Tabela 30 - Ciência dos produtores rurais quanto à quantidade da pena de prisão prevista para quem pratica desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	139
Tabela 31 - Percepção dos produtores rurais quanto ao risco, por si próprio ou terceiro, de vir a ser preso pela polícia em virtude da prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023	140

Tabela 32 - Intensidade da percepção dos produtores rurais quanto ao risco, por si próprio ou terceiro, de vir a ser preso pela polícia em virtude da prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	140
Tabela 33 - Opinião dos produtores rurais quanto à regularidade, na região, da ocorrência de prisões pela polícia em virtude da prática de desmatamento ilegal/crime ambiental - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	141
Tabela 34 - Ciência dos produtores rurais quanto à existência de alguma prisão, em curso por ocasião da entrevista, em virtude da prática de desmatamento ilegal ou outro crime ambiental - região de Guaraí - Tocantins - 2023	141
Tabela 35 - Ciência dos produtores rurais quanto à existência de alguma prisão, no passado, em virtude da prática de desmatamento ilegal ou outro crime ambiental - região de Guaraí - Tocantins - 2023	142
Tabela 36 - Ciência dos produtores rurais quanto à existência de alguma punição, imposta pela justiça criminal, em virtude da prática de desmatamento ilegal ou outro crime ambiental - região de Guaraí - Tocantins - 2023	143
Tabela 37 - Percepção dos produtores rurais quanto à possibilidade real de vir a ser preso pela prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023	144
Tabela 38 - Percepção dos produtores rurais quanto à intensidade da possibilidade real de vir a ser preso pela prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023	144
Tabela 39 - Percepção dos produtores rurais quanto à força de dissuasão da pena privativa de liberdade, que não gera prisão efetiva, de impedir o produtor de desmatar ilegalmente - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	145
Tabela 40 - Percepção dos produtores rurais quanto à intensidade da força da pena privativa de liberdade que não gera prisão efetiva de impedir o produtor de desmatar ilegalmente - região de Guaraí - Tocantins - 2023	146
Tabela 41 - Percepção quanto à potência repressora da pena privativa de liberdade que não é cumprida na prisão - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	146
Tabela 42 - Opinião dos produtores rurais quanto à maior ameaça para a pessoa que desmata ilegalmente: se da justiça criminal ou do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) - região de Guaraí - Tocantins - 2023	147
Tabela 43 - Percepção dos produtores rurais quanto à potência da pena de expropriação da propriedade, desmatada ilegalmente, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, e com destinação do imóvel para fins sociais a exemplo da reforma agrária - região de Guaraí - Tocantins - 2023	148

Tabela 44 - Opinião dos produtores rurais quanto à quantidade de pena de prisão, medida em anos de prisão efetiva, suficiente para inibir o ato de desmatar ilegalmente - região de Guaraí - Tocantins - 2023	149
Tabela 45 - Opinião dos produtores rurais quanto ao valor da pena de multa, medido em reais por hectare desmatado, suficiente para inibir o ato de desmatar ilegalmente - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	150
Tabela 46 - Opinião dos produtores rurais quanto à punição mais leve para a prática de desmatamento ilegal: se 01 (um) ano de prisão no regime semiaberto ou se o pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por hectare desmatado - Região de Guaraí - Tocantins - 2023	151
Tabela 47 - Posição, dos optantes da pena de multa, quanto ao patamar da pena de multa, medida em reais por hectare, que os faria optar pela pena de prisão por 01 (um) ano no regime semiaberto - região de Guaraí - Tocantins - 2023.	152
Tabela 48 - Opinião dos produtores rurais quanto à punição mais leve para a prática de desmatamento ilegal: se 01 (um) ano de prisão no regime semiaberto ou se 01 (um) ano de embargo ao imóvel objeto da prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	153
Tabela 49 - Posição, dos optantes pelo embargo, quanto ao patamar da pena de embargo, medida em anos, que os faria optar pela pena de prisão por 01 (um) ano no regime semiaberto. - região de Guaraí - Tocantins - 2023	154
Tabela 50 - Opinião dos produtores rurais quanto à punição mais leve para a prática de desmatamento ilegal: se 01 (um) ano de prisão no regime fechado ou se a expropriação do imóvel desmatado para fins de reforma agrária - região de Guaraí - Tocantins - 2023	154
Tabela 51 - Posição, dos optantes da pena expropriação, quanto ao patamar da pena de prisão em regime fechado, medido em meses, que os fariam optar pela pena de prisão no regime fechado - região de Guaraí - Tocantins - 2023	155
Tabela 52 - Posição, dos optantes da pena de prisão por 01 (um) ano no regime fechado, quanto ao patamar da pena de prisão em regime fechado, medido em anos, que os faria optar pela pena de expropriação - região de Guaraí - Tocantins - 2023	156
Tabela 53 - Penalidades ideais de prisão em regime fechado e embargo, medidos em anos, e multa por hectare desmatado em reais - região de Guaraí - Tocantins - 2023.....	157

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
2 METODOLOGIA	24
2.1 Revisão de literatura: passos metodológicos	25
2.2 Pesquisa quantitativa: pesquisa documental em arquivos policiais e do Judiciário ..	26
2.3 Pesquisa qualitativa: debate entre especialistas e método <i>Delphi</i>	28
2.4 O teste empírico da hipótese: a repressão penal no agronegócio	31
3 DIREITO PENAL: O DISSÍDIO E AS TEORIAS DE JUSTIFICAÇÃO DA PENA..	33
3.1 Teorias justificadoras.....	36
3.2 O Garantismo e a Teoria Econômica do Crime: conexão	42
3.2.1 O Garantismo	43
3.2.2 A Teoria Econômica do Crime	49
3.2.3 Conexão.....	52
4 ANÁLISE ESTATÍSTICA DA PRODUÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL: O CASO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DA CORMACA DE GUARÁ/TO	55
4.1 Das notícias de crime.....	56
4.2 Direito Penal Negocial.....	67
4.3 Da formalização das acusações	71
4.4 Dos veredictos.....	74
4.5 Análise dos resultados à luz da tese	85
5 GARANTISMO PENAL, ECONOMIA DO CRIME DISSENSO QUANTO À FINALIDADE DO DIREITO PENAL PERSPECTIVA DOS ATORES DA PERSECUÇÃO PENAL	87
5.1 A percepção quanto a profusão de tipos penais no ordenamento jurídico brasileiro	88
5.2 Expansão penal e transferência ao controle cível na percepção dos atores de justiça criminal	91
5.3 A hipótese de uso indevido das instituições policiais.....	93
5.4 Os níveis de concordância com a hipótese de deficiência logística e baixa produtividade das forças de segurança	95
5.5 A percepção social das instituições de segurança como determinante para suspeitas de subnotificação de casos criminosos.....	97
5.6 A percepção dos agentes do sistema de justiça criminal quanto à seletividade penal	99

5.7 A diminuição de tipos penais como caminho para o aumento da eficiência do sistema de justiça criminal.....	103
5.8 Os inquéritos penais infrutíferos como sinais de deficiência estrutural no sistema de justiça criminal.....	105
5.9 O tratamento cível às condutas classificadas como atividade econômica ilícita quando praticadas sem violência.....	107
5.10 As penas restritivas de direitos como ferramenta de redução dos custos do sistema penal	110
6 O COMPORTAMENTO E A PERCEPÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS EM RELAÇÃO À FORÇA REPRESSIVA DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS e PENAS EMPREGADOS NO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	120
6.1 O produtor rural participante	121
6.2 Análise da consciência ambiental dos produtores rurais pesquisados	126
6.3 O imóvel: características e negócio explorado	132
6.4 Nível de conhecimento dos produtores da legislação ambiental penal e administrativa	138
6.5 Reação dos produtores rurais.....	145
6.6 Penas ideais e marco legal.....	157
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	159
REFERÊNCIAS.....	165
APÊNDICE	171
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO - PRIMEIRA RODADA ENTREVISTAS DELPHI	
CAPÍTULO 05	171
APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO - SEGUNDA RODADA ENTREVISTAS DELPHI	
CAPÍTULO 5	178
APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO PARA TESTE DA HIPÓTESE - CAPÍTULO 6 ..	184
APÊNDICE D - RELAÇÃO DOS TIPOS PENAS DAS COMUNICAÇÕES TÍPICAS CONTIDAS NOS GRÁFICOS DO CAPÍTULO 4	194
APÊNDICE E - RELAÇÃO DOS TIPOS PENAS DAS INVESTIGAÇÕES INSTAURADAS CONTIDAS NOS GRÁFICOS DO CAPÍTULO 4	198
APÊNDICE F - RELAÇÃO DOS TIPOS PENAS DOS JULGAMENTOS CONTIDOS NOS GRÁFICOS DO CAPÍTULO 4	201

1 INTRODUÇÃO

A busca coletiva pelo desenvolvimento nacional e a execução de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades, em especial com o fomento à igualdade de oportunidades, segue repleta de questões não resolvidas e carentes de pesquisa no Brasil contemporâneo.

Para além dos desafios de ordem física, voltados à infraestrutura básica, também há demandas por soluções relacionadas ao aperfeiçoamento dos acertos imateriais vigentes na sociedade brasileira. Isso é uma condição para a criação e manutenção de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico e social propenso ao desenvolvimento da vida como atributo de uma sociedade livre e inclusiva.

A par do debate acerca do papel do Estado como indutor de desenvolvimento, por suas formas mais ou menos intervencionistas em meio a sociedades com maiores ou menores disponibilidades financeiras, a necessidade de construção e contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas segue, enquanto instrumento de democratização das oportunidades, como condição sem a qual o ideal de um ambiente socialmente equilibrado não se sustenta.

Séculos depois da chegada dos portugueses, a atividade de distribuição de justiça, na esfera criminal, segue com baixos índices de sucesso e aquém das conquistas percebidas em outras esferas administrativas no país (SILVA, 2017).

A ausência de políticas públicas voltadas ao equacionamento das diferenças e à gestão dos interesses dos grupos de pessoas socialmente distantes estaria contribuindo para retardar o desenvolvimento do país e impondo atrasos à consecução de condições de vida que propiciem o exercício da cidadania e potencializem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988; SILVA, 2017).

Esse trabalho versa sobre segurança pública. O impulso inicial para a pesquisa surgiu da observação a respeito das práticas penais cotidianas e do manejo da política de repressão penal exercidos principalmente a partir da aridez dos espaços forenses criminais.

Dentre as políticas públicas voltadas ao equacionamento das necessidades sociais básicas, a política de segurança pública se destaca ao lado das voltadas à habitação e saúde.

O traço que as unem é a circunstância que lidam com as necessidades básicas da população. Sem moradia, saúde e segurança não é possível a construção ou manutenção de espaços em que a igualdade é oportunizada e garantida a todos.

A política de segurança pública não tem obtido os resultados esperados na redução da prática de condutas violentas, a partir de onde o Estado se qualificaria como capaz de garantir minimamente a segurança física necessária ao desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária e de assegurar o potencial de desenvolvimento nacional não plenamente exercido no ambiente social atualmente existente.

O sistema de segurança pública segue desorganizado. A repressão a um rol extenso de condutas, notadamente contra aquelas não violentas, estaria gerando gastos desnecessários e perda de oportunidades. Cerqueira (2021) considera que esse é um país de práticas violentas onde o número de homicídios segue uma trajetória de alta (IPEA, 2023), em meio a um cenário de relevância dos índices de subnotificação de casos novos (MORAIS, 2018). Tudo isso é um forte indicativo de que os métodos de controle penal estariam falhando.

Este trabalho tem por objeto a política de segurança pública brasileira, vista inicialmente a partir da análise do rol de condutas tornadas ilícitos penais e suas consequências para os índices de produtividade e efetividade do serviço de persecução penal. A hipótese a ser testada é a de que a atual política pública de expansão do rol de tipos penais é um fator de ineficiência punitiva e, por consequência, principal causadora da desancoragem das expectativas.

A redução das hipóteses de incidência da norma penal permitiria ganhos de sinergia a partir de onde se criariam as condições para a reorganização do serviço estatal de segurança pública? Neste contexto, a investigação acerca da repressão penal a um extenso rol de condutas busca responder em que medida, e em que espaços, a tutela penal mostra-se necessária e imprescindível. Em que bases os níveis de violência seriam impactados, numa típica relação de causa e efeito, a partir da redução do espectro de incidência da norma penal.

Suspeita-se que a edição sem freios de tipos penais (crimes em espécie), notadamente em um cenário de limitações materiais do aparelho repressor, estaria gerando ineficiências e seletividades na atividade afeta às instituições públicas encarregadas da persecução penal. Se há mais condutas a vigiar e a se fazer reprimir, haveria menos tempo para se planejar e mais custos, materiais e imateriais, a se adimplir.

O uso em massa de métodos de investigação rudimentares, sem o emprego efetivo dos avanços técnicos experimentados nos últimos anos, além do uso indiscriminado da prova testemunhal e, sobretudo, de um processo legislativo penal expansionista, levado a termo nos últimos decênios e de consequências ainda pouco estudadas para a atividade de contenção de crimes, estariam justificando o insucesso na implementação da política de segurança pública.

A percepção crescente no decorrer ininterrupto de 23 (vinte e três) anos de carreira jurídica penal de que a despeito dos esforços empreendidos, do tempo gasto, dos recursos materiais e imateriais empregados é que a execução da política de segurança pública não estaria garantindo, pelo menos não ao conjunto da sociedade brasileira, um ambiente de reduzidas práticas violentas e propício ao desenvolvimento pleno da vida humana.

Nestes anos de observação, seja a partir do contato direto com pessoas tornadas suspeitas e/ou acusadas, primeiro durante o exercício da advocacia (onde os filtros entre acusado e defensor estão reduzidos), depois por ocasião da inquietante atividade policial onde se destacaram desafios não apenas investigativos, mas também de ordem institucional, e por fim nos últimos anos vivendo na clausura da magistratura criminal, os pontos de interesse foram aos poucos se constituindo pontos de partida para onde se voltariam os esforços de estruturação desta pesquisa.

Além da experiência de alguém ligado às instituições de persecução penal, nos espaços públicos de debate em geral, familiares, na mídia profissional, a troca de informações também seguia sugerindo que os índices de violência, medidos no número de infrações criminais noticiadas, estariam numa ascendência ao passo que as instituições públicas encarregadas da execução da política de segurança estariam obtendo resultados insatisfatórios.

A sensação de insegurança seguia reforçada com notícias recorrentes de perda do controle de presídios pelo poder público, da resiliência dos índices de violência, dos milhares de casos de homicídio não resolvidos, dos casos conhecidos e por vezes sequer notificados de violência contra mulheres, das práticas violentas contra pessoas integrantes de grupos minoritários e vulneráveis e também do insucesso do combate às drogas e às formas de corrupção.

Esse pretense estado de desorganização das instituições e serviço de repressão criminal, em *sentido lato*, compõe o contexto de onde partiu o impulso inicial da pesquisa. Posto o problema nestes termos, o de um serviço público de segurança pouco potente e ineficaz, restava intuir por onde começar a investigação. Qual a ideia central a ser destacada para, a partir de ali seguir com a análise do problema até a formulação de uma hipótese de pesquisa.

A política de expansão penal levada a efeito no Brasil nas últimas décadas pareceu, desde o início, um bom ponto de partida. Algo na atividade legislativa de edição sequenciada de tipos penais parecia em desacordo com os princípios da ciência penal, em especial com os princípios constitucionais penais.

Talvez os limites para o manuseio dos recursos penais, por razões amplamente conhecidas e ordinariamente ligadas aos custos operacionais e poder de sequele, não estivessem sendo observados. Talvez o caráter fragmentário do Direito Penal, característica presente na Constituição da República e conhecida como princípio da intervenção penal mínima, estivesse sendo esquecido num movimento irrefletido voltado ao aumento do rigor penal a partir do surgimento de novas ameaças e inação dos demais mecanismos estatais de controle.

A incongruência dessa nova política de expansão penal não estaria levando em conta o fato de que embora o direito penal moderno se ocupe de condutas, em especial daquelas que lesionam os bens jurídicos mais importantes e estão fora do alcance das salvaguardas de outros sistemas de proteção, apenas um reduzido número dessas condutas deveria interessar a este ramo do Direito.

Daí a suspeita de que a opção pela política de expansão penal, ou a inflação de tipos penais como também restaria conhecido o fenômeno, estaria como consequência direcionando o emprego do direito penal, e com isso a missão das instituições públicas que operam o sistema, para outro modelo onde sua condição de sistema protetor *ultima ratio* seria gradativamente desconsiderada.

Com o aumento das condutas a serem apuradas, decorrente da política de expansão penal, estariam as instituições de repressão penal, por seus integrantes e recursos materiais disponíveis, prontos a fazer frente ao aumento da demanda? E se não estivessem, quais as consequências para o serviço de segurança pública caso novos investimentos não fossem aportados no sistema ao passo em que a política de expansão de tipos não recuasse?

Enquanto isso, à margem do movimento de edição de novos tipos penais, acontecimentos históricos impuseram um forte êxodo rural no Brasil na segunda metade do século XX (SOUZA, 2018). Grandes contingentes populacionais, formados por grupos de famílias que buscavam melhores condições de vida longe das severas restrições decorrentes da seca nordestina, se deslocariam para a região sudeste do país num primeiro movimento e, ao final do período, para as capitais nordestinas.

O deslocamento e formação incontínente de grandes aglomerados humanos nas periferias das grandes cidades fazendo surgir demandas sociais por investimentos públicos parece ter reeditado, no Brasil, uma versão latino-americana do êxodo rural inglês ocorrido no século XVIII e a que se atribuiu o surgimento das *work house*, instituições predecessoras das prisões como hoje as conhecemos (DARIO; MASSIMO, 2006).

O excedente populacional decorrente do êxodo rural e a gradual expansão de tipos penais por um lado e, por outro, a ausência de investimentos para fazer frente ao aumento das demandas sociais não resolvidas e que fluiriam para as instituições penais poderiam ter contribuído ao longo do tempo com a instalação do desarranjo logístico da política de segurança pública nacional.

A partir do contexto histórico e do problema de pesquisa delineados supra, o objetivo principal deste trabalho é a investigação das consequências da política de expansão penal para a eficiência da política de segurança pública. Com isso, a pretensão é buscar entender em que medida haveria relação de causa e efeito entre as políticas de expansão penal e os sinais de ineficiência da política de segurança pública.

Para cumprir com esse objetivo principal, a investigação está estruturada a partir de 04 (quatro) objetivos específicos. O primeiro objetivo específico constituiu a revisão do debate teórico acerca da função precípua atribuída ao direito penal na tradição acadêmica. Esta seção encontra-se organizada em 03 (três) subseções, onde se buscou esclarecer em que bases o dissídio doutrinário relativo às funções atribuíveis à pena poderia lançar luzes sobre o modo como o direito penal vem sendo aplicado no Brasil.

E, para além, buscar subsídios, especialmente nas teorias do Garantismo Penal, em Ferrajoli, e da Economia do Crime, em Gary Becker, para a identificação das bases teóricas de um sistema penal ancorado no princípio constitucional da intervenção mínima e orientado por assertividades típicas das preocupações econômicas de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

O segundo objetivo específico consistiu em proceder com a busca de dados estatísticos em arquivos policiais e judiciais com o objetivo de analisar os resultados da política de repressão penal desde a comunicação da prática de alguma conduta criminosa até o julgamento em primeira instância.

O terceiro objetivo específico, a partir dos achados estatísticos, conduziu os esforços para a tarefa de promoção de um debate anônimo entre integrantes das carreiras jurídicas ligadas à persecução penal acerca da política de expansão penal de tipos penais e suas consequências para os resultados da política de segurança pública.

Para se desincumbir do quarto objetivo específico, a investigação foi conduzida a um experimento para fins de testar a hipótese de pesquisa através de entrevistas exploratórias com representantes do agronegócio.

Em suma, a exposição de um trabalho referenciado nas Teorias do Garantismo e da Economia do Crime a respeito do serviço de segurança pública brasileira, em especial sobre as consequências da política legislativa de expansão penal, é o que se inicia.

O estudo segue documentado em seis seções. Na primeira, o método empregado é exposto e discutido.

As seções seguintes correspondem a cada um dos objetivos específicos retratados acima. Na segunda seção, promoveu-se o registro do pensamento na tradição, por meio de revisão da literatura acerca dos fins do direito penal. No terceiro capítulo há o resultado e discussão dos números produzidos na atividade de investigação e julgamento pelas instituições de persecução penal. Enquanto no quarto capítulo, documentou-se o debate entre especialistas acerca da hipótese de pesquisa. No quinto, essa mesma hipótese restou testada com representantes do agronegócio brasileiro.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi orientada a partir de uma abordagem multidimensional e interdisciplinar no contexto das ciências sociais. Fenômeno axiológico por natureza, a análise dos processos de criminalização e de suas interfaces com as instituições penais executoras da política de segurança pública, por meio da triangulação metodológica, contribui com as necessidades de buscas por resultados estáveis e regulares em meio às subjetividades próprias das investigações sociais.

Para cumprir com o desiderato, o trabalho foi executado e documentado em 04 (quatro) seções, aplicando a técnica de triangulação metodológica.

Na primeira seção foi aplicado o método de pesquisa bibliográfica para a construção da revisão de literatura acerca do tema da finalidade do direito penal. A tarefa consistiu em relacionar as construções teóricas tendentes às buscas de explicação quanto à finalidade do direito penal. A revisão de literatura, contribuindo para fixar os fins do direito penal, auxiliou no escrutínio dos achados da pesquisa documental realizada no segundo capítulo do trabalho (a perseguição penal em números).

Na segunda seção da pesquisa, orientada pelo resultado da revisão de literatura, a investigação procedeu com uma pesquisa documental na busca pela prospecção de dados primários e de natureza quantitativa constantes nos arquivos policiais e judiciais relativos aos anos de 2017 a 2020 da Comarca de Guaraí, que é formada por 2 (dois) municípios por ocasião da execução da pesquisa: Tabocão e Guaraí (TJTO/2019). A extração de dados foi orientada segundo os *insights* gerados a partir da tradição acadêmica e baseada nas teorias do garantismo penal e da economia do crime.

A terceira seção foi construída a partir dos resultados dos capítulos anteriores e na qual o trabalho assume sua forma de triangulação metodológica. A partir dos subsídios teóricos angariados na tradição e dos achados na pesquisa exploratória feita nos bancos de dados da polícia e do Judiciário, formulou-se um questionário para aplicação junto a especialistas em perseguição penal por via de um debate anônimo com emprego do método qualitativo *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018).

Com o resultado da pesquisa qualitativa, levada a efeito a partir da investigação quantitativa e situada nos achados da seção relativa ao referencial teórico, a investigação testou a hipótese com representantes do agronegócio brasileiro consultados acerca do trato penal destinado à questão ambiental, justamente o âmbito de atuação dos entrevistados.

Com isso, o trabalho segue estruturado em quatro seções. Na primeira, a política de expansão penal no Brasil é contextualizada à luz das teorias do Garantismo Penal e da Teoria Econômica do Crime, e crítica correlata. Na segunda e terceira seções estão expostos e discutidos os resultados das abordagens quantitativa e qualitativa. Finalmente, e a partir dos resultados expostos nas seções anteriores, na última seção seguem os resultados e discussão relativos ao teste da hipótese de pesquisa junto a produtores rurais em volta da temática do meio ambiente.

2.1 Revisão de literatura: passos metodológicos

Para a consulta às bases teóricas da investigação, foi procedida uma pesquisa exploratória bibliográfica com o objetivo de identificar na literatura disponível as construções teóricas que buscam justificar o direito penal como meio de controle de comportamentos, em especial quanto às teorias do garantismo penal e da economia do crime.

A pesquisa bibliográfica é aquela em que o pesquisador busca obras já publicadas relevantes para conhecer e analisar o tema-problema da pesquisa a ser realizada. Ela nos auxilia desde o início, pois é feita com o intuito de identificar se já existe um trabalho científico sobre o assunto da pesquisa a ser realizada, colaborando na escolha do problema e de um método adequado. Tudo isso é possível baseando-se nos trabalhos já publicados.

A pesquisa bibliográfica é primordial na construção da pesquisa científica uma vez que nos permite conhecer melhor o fenômeno em estudo. Os instrumentos que são utilizados na realização da pesquisa bibliográfica são: livros, artigos científicos, teses, dissertações, anuários, revistas, leis e outros tipos de fontes escritas que já foram publicados. A pesquisa bibliográfica, para Fonseca (2002), é realizada:

A partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

A pesquisa bibliográfica é o levantamento ou revisão de obras publicadas sobre a teoria que irá direcionar o trabalho científico o que necessita uma dedicação, estudo e análise pelo pesquisador que irá executar o trabalho científico e tem como objetivo reunir e analisar textos publicados para apoiar o trabalho científico. Para Gil (2002, p. 44), a pesquisa bibliográfica “[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído

principalmente de livros e artigos científicos” Para Severino (2007), a pesquisa bibliográfica realiza-se pelo:

(...) registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p. 122).

Para o levantamento das teorias justificadoras foram realizadas buscas por artigos que abordassem os esforços para se atribuir os fins da pena criminal. Os resultados foram estruturados a partir da sua cronologia temporal com a finalidade de se obter a evolução do pensamento a respeito das ideias que buscam justificar a aplicação do direito penal, concluindo numa construção reflexiva acerca da evolução histórica daquelas justificativas.

A coleta de dados se deu entre os meses de julho a outubro de 2022, quando se realizou consultas a revistas acadêmicas e livros disponíveis em sítios na rede mundial de computadores, além de bibliotecas físicas nos Estados do Tocantins e Rio de Janeiro.

Como critério foram aproveitados os trabalhos em língua portuguesa e inglesa de relevância que enfrentavam a temática das teorias justificadoras da pena e disponibilizados na plataforma google acadêmico, nas bibliotecas da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e na Biblioteca Nacional (Fundação Biblioteca Nacional). Os descritores foram as expressões: Finalidade do Direito Penal, Garantismo Penal, Teoria Econômica do Crime e Expansão Penal.

Com os dados reportados, foi construído o texto com a síntese das ideias defendidas nos achados relevantes, relacionando-as umas às outras com o fim especial de analisar os parâmetros e conexões das teorias do garantismo penal e da economia do crime.

2.2 Pesquisa quantitativa: pesquisa documental em arquivos policiais e do Judiciário

A busca ocorreu nos bancos de dados da Secretaria de Cidadania e Justiça e do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e compreendeu a totalidade de casos conhecidos e registrados, entre os anos de 2017 e 2020, relativos à área geográfica que corresponde a Comarca de Guaraí.

Do ponto de vista quantitativo, a investigação adotou como referência para sua condução o itinerário previsto na legislação penal brasileira para a apuração de condutas criminosas, ou seja, a pesquisa se pautou na disciplina legal contida nas normas do Código de Processo Penal Brasileiro - CPP (BRASIL, 1941). Sobre o CPP, cabe ilustrar que:

(...) é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação - os promotores e juízes (MISSE, 2011, p. 19).

Agora, com as atenções votadas para quatro subseções, na primeira, o ponto de partida voltou-se para as notícias de práticas criminosas que chegaram ao conhecimento das instituições policiais voltadas ao processo de investigação, bem como para as pessoas que se tornaram suspeitas através do ato de indiciamento pela autoridade policial.

Na segunda subseção foram agrupados dados estatísticos relativos às condutas tratadas e pessoas submetidas a institutos jurídicos do direito penal negocial. A busca por dados focalizou-se naqueles que indicassem a quantidade e o tamanho das negociações em face à quantidade de penas aplicadas pelo método de apuração penal tradicional.

Em seguida, na terceira subseção, foram recolhidos dados relativos à formalização das acusações, relacionando-os não apenas com as informações de práticas criminosas que chegaram às polícias e foram investigadas, mas também com aquelas que teriam seu mérito analisado pelo Judiciário (casos de absolvição e condenação).

A natureza das infrações e as características sociais das pessoas tornadas suspeitas foram alvo de especial atenção. A base territorial eleita para a pesquisa representa um microcosmo a partir do qual as realidades estadual e nacional foram espelhadas.

A busca de informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria de Cidadania e Justiça visou esclarecer, dentre a quantidade de notícias-crime reportadas, quais foram objeto de investigação. E, a partir desta dimensão, a verificação da existência ou não de um percentual destacável de crimes esquecidos - assim entendidos os casos que restaram arquivados face ao decurso do tempo por falta de impulso oficial, bem como daqueles abandonados sem solução.

A aplicação desse método foi uma forma de se verificar as circunstâncias em que as espécies de condutas eventualmente houvessem sido preteridas pelos órgãos policiais e em função de quais outras condutas criminosas essas preterições teriam se operado.

Nos arquivos do Poder Judiciário, a investigação pretendeu centrar esforços em quantificar quais as espécies de condutas que eventualmente se destacaram como alvo de uma acusação formal também as que geraram maior percentual de penas privativas de liberdade.

Por fim houve a identificação do percentual de condenações a penas privativas de liberdade, substituídas ou não, distribuídas pelos mais variados tipos penais em especial a partir de condutas praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa.

2.3 Pesquisa qualitativa: debate entre especialistas e método *Delphi*

A entrevista aos especialistas foi estruturada a partir do confronto da hipótese de pesquisa, situada na tradição acadêmica no capítulo do referencial teórico, com o resultado da análise exploratória nos bancos de dados das instituições de persecução criminal do Estado do Tocantins (GONZAGA, 2023).

Sob o ângulo da abordagem qualitativa, a pesquisa se desenvolveu com o manejo do método *Delphi* - técnica de consulta a pessoas, cujo surgimento foi consequência das necessidades de construir estratégias militares durante a segunda guerra mundial (MARQUES; DE FREITAS, 2018) quando o cenário beligerante demandou um modo de consulta impessoal e sigiloso e dirigido a pessoas versadas em estratégias militares.

O manejo do método *Delphi* garante condições operacionais para a coleta de opiniões acerca de um determinado tema por meio da formulação de quesitos abertos e/ou fechados (MUNARETTO; CORRÊA; DA CUNHA, 2013). Como vantagem direta, principalmente em ambientes hierarquizados como aquele constatado nas organizações policiais e judiciais, o desenvolvimento de um debate anônimo propiciou a construção de consensos a partir de um grupo de especialistas livres de idiossincrasias comportamentais e sem os riscos advindos da exposição individual dos participantes (MARQUES; DE FREITAS, 2018).

A submissão da hipótese de pesquisa à crítica demandou o recrutamento de pessoas versadas no tema persecução penal. Seguindo esse critério, colocaram-se como elegíveis para a pesquisa Juízes, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Delegados de Polícia, base de pessoas experimentadas e com vivência em órgãos estatais de legitimação da persecução penal nos Tribunais, Ministério Público, Polícias e Defensoria Pública.

Todos os seus integrantes consultados, no serviço ativo, foram contatados por correio eletrônico e convites via contato telefônico direto a partir do levantamento de seus dados de contato via de requerimento às instituições a que pertenciam e às associações de classistas.

Com isso se buscou a participação de profissionais da persecução penal distribuídos por todo Estado do Tocantins integrantes das instituições estatais essenciais à disciplina do sistema de repressão criminal. A atenção se voltou para o atendimento a um critério de ampla dispersão geográfica e institucional, portanto.

De um universo de 481 especialistas ativos elegíveis, 110 profissionais responderam à pesquisa em primeira rodada (37 Delegados de Polícia, 31 Juízes de Direito, 22 Promotores de Justiça e 20 Defensores Públicos). As pessoas que responderam ao questionário atingiram o percentual de 22% de todos os integrantes, vinculados ao Estado do Tocantins, pertencentes às carreiras da Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil (Delegados de Polícia).

A colheita das percepções de especialistas ligados às atividades investigativas, de defesa, acusação e julgamento, militou em favor de uma visão holística do fenômeno. O conjunto de manifestações revelou facetas ainda não documentadas em relação às consequências da criminalização da atividade econômica não violenta e da repercussão do tratamento repressor penal através das camadas sociais.

Com a abordagem qualitativa, a partir do resultado da pesquisa quantitativa, foram esclarecidas as razões pelas quais as instituições policiais estariam com a capacidade de investigação reduzida e as consequências advindas desse cenário. As suspeitas de que as investigações envolvendo crimes não violentos seriam mais eficazes do que aquelas relativas aos crimes violentos foram postas à prova.

Como fio condutor da investigação qualitativa, foram colocadas as suspeitas de que a polícia, e por consequência os demais órgãos estatais encarregados da apuração de crimes, estaria de modo geral desviando a atenção da repressão às condutas violentas. Para além, se o foco da repressão às atividades não violentas estaria contribuindo para distorções no sistema.

O questionário aplicado foi estruturado a partir do confronto da hipótese de pesquisa com o resultado da análise exploratória nos bancos de dados das instituições de persecução criminal do Estado do Tocantins (GONZAGA, 2023). Contendo 15 indagações, todas construídas a partir da hipótese de que a expansão penal é fator de ineficiência punitiva, o questionário dispunha de respostas estruturadas em cinco níveis: concordância total, concordância parcial, não concordância/não discordância, discordância parcial e discordância total.

Às questões se fez seguir um campo para respostas não estruturadas, de preenchimento facultativo, destinado às eventuais justificativas do entrevistado. Esse recurso objetivou colher mais elementos, por via da análise de conteúdo, para viabilizar a estruturação das rodadas seguintes de consulta.

Nos dois primeiros quesitos, buscou-se perquirir a respeito da relação existente entre o quantitativo de tipos penais em vigor e o princípio da intervenção penal mínima. A legislação,

a partir da vigência de milhares de tipos penais, estaria observando o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Também se buscou perquirir a respeito dos custos necessários à manutenção do sistema penal em comparação com os custos decorrentes do meio de responsabilização de natureza cível.

No terceiro quesito, o uso eventual indevido das polícias foi objeto de indagação e, no quarto, buscou-se verificar se a existência de casos não investigados, além de outros arquivados por falta de provas, tinha relação com deficiências de logística e produtividade das polícias.

O debate acerca da subnotificação de casos, além da seletividade do sistema penal, foi objeto de indagação nos quesitos cinco, seis e sete.

A questão dos níveis de produtividade do sistema de investigação criminal foi retomada no quesito oitavo, onde se procurou apresentar a hipótese central da pesquisa para debate com os especialistas consultados na medida em que se buscou verificar correlações entre a redução dos tipos penais como condição para o aumento de produtividade.

Os obstáculos normativos, notadamente aqueles ligados ao garantismo, foram objeto de questionamento no nono quesito. Aqui, buscou-se entender se as garantias penais e processuais penais seriam um dos fatores para a baixa produtividade das instâncias de controle penal.

Essa circunstância poderia justificar, o que foi testado nos quesitos décimo, décimo primeiro e décimo terceiro, a descriminalização de condutas não violentas por um lado e, por outro, a reserva para o sistema penal de condutas que demandassem pena de prisão, esse sim exclusivo do sistema penal.

No décimo segundo quesito, buscou-se verificar se no sistema brasileiro estariam ocorrendo hipóteses em que a repressão cível estava se apresentando com mais rigor do que a repressão penal para as mesmas condutas. Nas duas últimas indagações os especialistas foram consultados sobre a condição de operabilidade do sistema prisional, no contexto de reduzida eficiência do processo de responsabilização em contraposição à possibilidade de melhoras nos índices de sucesso das investigações.

Das 15 questões submetidas, cinco obtiveram percentual de concordância inferior a dois terços ainda que todas tenham obtido grau de concordância superior a cinquenta por cento.

Indagados acerca da eventual seletividade do sistema penal, nas questões seis e sete, sobre as consequências da expansão penal no quesito oitavo, a respeito das infrações

econômicas praticadas sem violência ou grave ameaça no quesito décimo e do quadro de inviabilidade operacional do sistema penal na décima quarta questão, as respostas não atingiram um grau de consenso superior ao mínimo arbitrado como satisfatório para a pesquisa. Ainda assim, sessenta por cento das respostas firmaram a hipótese de seletividade.

O dissenso, nestes termos (grau de concordância superior a cinquenta por cento, mais inferior a dois terços), impôs a realização de uma nova rodada de perguntas, agora como questionário reduzido às questões contidas nos quesitos 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 10 (dez) e 14 (quatorze).

Na execução da segunda rodada, ao grupo dissidente, cujos integrantes foram aqueles que assinalaram as opções de discordância (parcial ou total), foram novamente formuladas as questões 06 (seis), 07 (sete), 08 (oito), 10 (dez) e 14 (quatorze), agora precedidas do extrato dos argumentos lançados pelo grupo majoritário.

O resultado da segunda rodada de perguntas, com o debate gerado a partir do extrato dos argumentos do grupo majoritário serem apresentados aos integrantes do grupo minoritário, fez elevar o percentual de consenso para percentuais acima do mínimo arbitrado como mínimo como requisito para a aferição de consenso na pesquisa, dando-a por encerrada.

A abordagem quantitativa, com a prospecção de dados nos arquivos das entidades públicas de persecução penal, por um lado, somada à abordagem qualitativa, de buscas do conhecimento gerado na experiência de especialistas diretamente ligados à persecução penal, fizeram configurar o cumprimento dos requisitos epistemológicos relativos à abordagem triangular.

2.4 O teste empírico da hipótese: a repressão penal no agronegócio

O teste empírico da hipótese de pesquisa foi executado por meio de entrevistas através de um questionário semiestruturado direcionado a produtores rurais e versando sobre o controle governamental penal e administrativo, seus pontos de contato e força de repressão relativos a ilícitos ambientais especialmente ligados às práticas de desmatamento ilegal. Esta etapa foi composta a partir das evidências coletadas na abordagem estatística e achados no emprego do Método *Delphi*.

Formulado a partir de questões agrupadas em três níveis, não necessariamente claras para o entrevistado, o questionário tratou de questões voltadas à caracterização da pessoa do produtor rural participante (questões pessoais e familiares socioeconômicas, relacionadas em especial à sua compreensão quanto à importância da preservação do meio ambiente para a

atual e futuras gerações, além dos impactos nos negócios), do imóvel rural (características das propriedades e do negócio econômico explorado) e, finalmente, do teste empírico da hipótese (resultados dos controles penal e administrativo no setor do agronegócio).

A pesquisa se desenvolveu entre os dias 20 de janeiro a 16 de março de 2023. Foram aplicados 102 (cento e dois) questionários a produtores rurais radicados na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins, e que exploravam economicamente imóveis rurais nos municípios circunvizinhos.

3 DIREITO PENAL: O DISSÍDIO E AS TEORIAS DE JUSTIFICAÇÃO DA PENA

Não há consenso, na tradição acadêmica, quanto à função primordial a que se deveria atribuir ao direito penal enquanto ramo da ciência jurídica. O processo histórico de legitimação da pena segue inconcluso. Essa característica tem sido reportada alhures inclusive como anomalia jurídica na lição do professor Zaffaroni (2013; 2007).

Nesse ínterim, e imersos na ausência de um ponto de partida mais ou menos uniforme de onde a doutrina tivesse construído ideias convergentes, os penalistas seguem arbitrando, a partir de suas próprias tábuas de valores, o que entendem como função precípua do direito penal (BATISTA, 2011).

Assim contextualizada a ausência de consenso quanto aos fins atribuíveis à pena, os sistemas punitivos seguiriam edificados a partir de alicerces constituídos na forma arbitrária dos seus proponentes. Todo um conjunto de normas daí decorrentes foi construído sobre um conjunto mais ou menos sistematizado de axiomas e nem sempre acompanhado de alertas dos teóricos responsáveis pelos modelos quanto à natureza política de suas obras.

Nos tempos remotos, em especial nas sociedades que antecederam a revolução industrial, a punição a quem se praticava crime era comumente associada às ideias de reprovação e retribuição (SHECAIRA, 2014). Nesse período, a solução se baseava na contraposição do mal da pena ao mal do crime. Os arranjos sociais que se seguiram foram influenciados pela instrumentalidade utilitarista e serviram de base para a ideia da punição como meio útil à pacificação social (KRAMER; SPRENGER, 2015). Passando para a contemporaneidade, as escolas penais denominadas ecléticas mantêm posições absolutas e relativistas mescladas. Apesar de todas essas fases, a preposição de que não há posição pacífica acerca das funções do direito penal segue válida (BARATTA, 2014).

O dissenso acerca da principal função do direito penal, ainda pendente de solução nos dias atuais, se mostra mais perceptível quando o olhar se volta para os arranjos doutrinários em vigor nos demais ramos da ciência jurídica em que essa questão já se apresenta definida. Um exemplo é o consenso no direito constitucional, compreendido como um ramo do direito público, que se dedica a expor, interpretar e sistematizar os princípios e normas fundamentais do Estado. Ele representa a ciência jurídica responsável pelo estudo e análise das constituições, sendo considerado o ramo do conhecimento que trata de forma sistemática das normas que compõem a constituição política de um país. Em suma, o direito constitucional abrange o estudo minucioso da estrutura e organização do Estado, analisando as disposições constitucionais que o regem (SILVA, 2017).

O direito civil, por sua vez, segundo Barroso (2006), é consensualmente aceito com o ramo do direito privado que regulamenta as relações jurídicas de natureza privada entre as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Ele abrange diversas áreas como o direito das obrigações, contratos, propriedade, família e sucessões. O direito civil estabelece as normas e princípios que regem a vida em sociedade, buscando garantir a harmonia e a proteção dos direitos e deveres dos indivíduos nas suas relações patrimoniais e pessoais. Sua função é proporcionar segurança jurídica, equilíbrio e justiça nas interações entre os sujeitos de direito, estabelecendo regras que regulam desde simples transações comerciais até questões complexas relacionadas ao estado civil, herança e responsabilidade civil (BARROSO, 2006).

A consensualidade doutrinária também é encontrada na definição do direito trabalhista. Esse é conhecido como o ramo do direito que trata das relações jurídicas entre empregadores e empregados. Ele se concentra na regulamentação do trabalho assalariado, abrangendo normas e princípios que protegem os direitos e interesses dos trabalhadores (DELGADO, 2020).

O objetivo do direito do trabalho é estabelecer um equilíbrio entre o poder do empregador e a proteção dos direitos trabalhistas como salário justo, jornada de trabalho adequada, segurança e saúde no ambiente de trabalho, férias remuneradas, entre outros. Além disso, o direito do trabalho também trata de questões relacionadas a sindicatos, negociações coletivas e solução de conflitos trabalhistas (DELGADO, 2020).

No direito administrativo não há dissonância quando ao seu objeto, sendo este definido como o ramo do direito público que regula a organização, o funcionamento e as atividades da administração pública. Ele estabelece as normas e os princípios que norteiam a atuação dos órgãos públicos, disciplinando questões como poderes e deveres da administração, processos administrativos, licitações, contratos públicos, responsabilidade civil do Estado, entre outros. O objetivo do direito administrativo é garantir a eficiência, a transparência e a legalidade na gestão pública, protegendo os direitos dos cidadãos e promovendo o interesse público (HORBACH, 2017).

Com uma finalidade ajustada, fixada a partir da acomodação do debate quanto às bases epistemológicas de cada subsistema do direito, a etapa inicial de definição das razões de existir é superada, e as atenções se voltam para os meios de implementação.

Nestes termos, o dissídio quanto à função primordial do direito penal adiciona complexidade a quem se propõe pesquisar o assunto. A partir desta circunstância peculiar neste campo da ciência, qualquer investigação deveria desenvolver esforços preliminares

tendentes ao anúncio e explicação acerca de em que bases teóricas suas hipóteses deveriam ser analisadas; a partir de que posição política, porque construída, se busca erguer o modelo de repressão das condutas tornadas criminosas. Esses são os motivos da imprescindibilidade do anúncio das bases epistemológicas onde se dará o escrutínio dos institutos jurídicos penais em qualquer modelo repressor penal proposto.

Se a história do direito penal coincide com a dos primeiros seres humanos sobre a Terra, a busca estruturada pela delimitação do seu alcance é relativamente recente. Essa circunstância histórica pode ter contribuído para o atual cenário de retardo das construções teóricas que têm como objeto a ciência penal quando comparada com a técnica desenvolvida nos ramos cíveis (BATISTA, 2015).

Os avanços mais expressivos coincidem com o advento do iluminismo e da revolução industrial. Foi por ocasião daqueles momentos históricos que a prisão, recurso punitivo típico da repressão penal hodierna, perderia sua exclusiva natureza jurídica de providência cautelar para também passar a ostentar a função de pena, mutação a partir da qual se viabilizaria a redução gradual das penas corporais cruéis. A pena privativa de liberdade é realidade recente que não ultrapassa dois séculos e meio de experimentação (BARATTA, 2014).

É justamente no esforço filosófico para se conferir lastro à pena privativa de liberdade que o dissídio quanto às funções do direito penal é mais sentido e exercido em calorosas discussões.

O debate inconcluso quanto aos fins da pena pode estar contribuindo para o surgimento de modelos punitivos de reduzida potência e de aplicabilidade vacilante. A dúvida quanto ao por que punir desancora as expectativas a partir da ausência de um alicerce central para todo o sistema repressor. A razão de punir seria o alicerce sobre o qual se produziram metas e estratégias no interior das instituições ligadas à persecução criminal (ZAFFARONI, 2013).

As teorias justificadoras da pena são o resultado dos esforços históricos advindos das múltiplas tentativas de se conferir lastro científico à pena privativa de liberdade. São uma solução gestada como forma de superação dos métodos desumanos retratados por Michel Foucault (1987) ou, colocado em outros termos, de se resolver demandas relativas ao novo modo de produção que se seguiria às práticas medievais (MELOSSI; PAVARINI, 2006) com a construção de um discurso justificador para os fins do direito penal.

É justamente a partir de conjuntos harmônicos de institutos penais, formadores de um sistema lógico de repressão a condutas tornadas proibidas, que o tratamento do fenômeno

delitivo se materializaria. Estudar o conteúdo das escolas penais contribui com a tomada de consciência acerca de como evoluiria a dogmática penal ao longo dos tempos e em nome de que bens jurídicos o Estado promoveria controle criminal.

3.1 Teorias justificadoras

A tradição faz menção às teorias justificadoras como o conjunto de construções doutrinárias tendentes a conferir lastro científico à principal ferramenta de coerção do direito penal.

É nesse conjunto de teses que estão retratadas as tentativas de justificação dos fins do direito penal e onde os posicionamentos antagônicos quanto aos fundamentos da ciência podem ser melhor acompanhados e estudados (SHECAIRA, 2014).

As teorias justificadoras constituem o resultado dos esforços de sistematização e classificação das mais variadas correntes do pensamento criminológico surgidas com o advento do Renascimento que colocaria fim às práticas medievais especialmente a partir do século XIX (BATISTA, 2015).

Sob forte influência do pensamento positivista, as buscas de modelos teóricos de justificação dos fins da pena influenciariam na construção da dogmática do direito penal. Foi com o advento do positivismo que surgiram as condições ideais para a busca da superação das especulações metafísicas ou teológicas (SANTOS, 2017), preponderantes durante a Idade Média, em benefício das análises baseadas nos outrora condenados experimentos científicos produzidos com o emprego do método causal explicativo.

Os pensadores Auguste Comte, francês, e John Stuart Mill, inglês, são as referências no pensamento positivista. Ambos influenciariam a compreensão do fenômeno criminal justamente pela mudança histórica no trato das penas corpóreas e cruéis (FOUCAULT, 1987), que gradativamente perderiam espaço, para o processo de adoção da prisão como pena privativa de liberdade em contraposição à sua tradicional utilização como medida cautelar (KRAMER; SPRENGER, 2015).

O conjunto sistematizado das primeiras tentativas conhecidas de se explicar o direito penal conferindo legitimidade ao Estado para operar esse instrumento de controle de comportamentos restaria conhecido como *teorias absolutas* (SHECAIRA, 2014).

O traço que unia esse emaranhado de construções teóricas de justificação do direito penal se baseava no princípio de que frente ao mal do crime, a coletividade organizada, através do Estado, deveria retribuir impondo o mal da pena ao responsável pela conduta

criminosa. A retribuição não cumpriria outro papel além de compensar a prática de um crime (BARATTA, 2014).

A pena representaria a retribuição necessária para restabelecer a ordem jurídica corrompida. À pessoa marginal, assim entendida como aquela que optou pelo comportamento proscrito, o Estado promoveria o mal como medida compensatória, daí decorrendo seu caráter de retribuição com o qual essa corrente do pensamento criminológico restaria reconhecida (BARATTA, 2014).

As principais contribuições doutrinárias incluídas no rol de teorias absolutas formam as teorias da retribuição, do direito natural, do exemplo e da necessidade, cujos traços comuns giram em torno da ideia da pena como medida de retribuição.

Destas, a primeira ordinariamente lembrada nos compêndios de direito penal é a teoria da retribuição. Seus maiores expoentes, pensadores frequentemente relacionados a esta corrente de pensamento, são apontados como sendo os teóricos Immanuel Kant (1989) e Georg Hegel (TORRES, 2012).

Kant (1989) formularia seu modelo partindo da premissa de que a condição de emancipação do ser humano impediria qualquer solução instrumentalizada ainda que em benefício da sociedade. Daí sua defesa da pena atribuindo caráter exclusivamente retributivo, a única possibilidade teórica para fundamentar uma punição ante a natureza atávica e inegociável da condução humana. A liberdade humana não poderia ser alvo de manipulações (BARATTA, 2014).

Hegel, por seu turno, também negava à pena qualquer função para além da retribuição pelo mal praticado, vendo na reprimenda criminal o modo como o Estado restabeleceria a ordem jurídica violada com a prática criminosa; a pena como poder contraceptivo ao mal do crime. Mas, diferentemente de Kant, Hegel adicionaria a preocupação com uma retribuição adequada, introduzindo preocupações relativas à proporcionalidade da reprimenda - talvez o primeiro registro histórico das preocupações, ainda hoje vigentes, com questões ligadas à culpabilidade como medida de censurabilidade da conduta e proporcionalidade (TORRES, 2012).

Para além das referências mais recorrentes ao pensamento de Immanuel Kant e Hegel, outros pensadores também restariam reconhecidos por exteriorizar concepções de retribuição como fundamento principal para imposição da pena, a exemplo de Ernest van den Haag (defensor da pena de morte, uma retribuição necessária para se dissuadir da prática de novos crimes). Radelet & Borg (2000) e Andrew Von Hirsch (1985) (para quem a pena constituiria

uma retribuição proporcional à gravidade da prática criminosa, problema prioritário quando comparado às preocupações utilitaristas de prevenção de novos crimes).

Também incluída no conjunto de teorias absolutas, a corrente relacionada ao direito natural sustentava, por sua vez, a pena como expressão da ordem natural e do equilíbrio social, buscando preservar a harmonia e a justiça na sociedade. O crime, para os *jus* naturalistas, surgia como fator de quebra da harmonia e das justiças sociais, o que deveria ser restabelecido com a imposição da pena criminal (RADELET; BORG, 2000).

Dentre seus defensores podem ser lembrados os nomes de Hugo Grotius (para quem aquele que comete um crime recebe como consequência o dever de ser punido uma vez que agindo com consciência já antecipou que aceitaria as consequências da sua conduta), Bloemendal (2001) e John Locke (liberal e defensor intransigente da propriedade privada, que defendia a possibilidade de se retribuir com a morte de quem não respeitasse os direitos patrimoniais) (GRONDONA, 2012).

Outra teoria absoluta com registros na tradição é a denominada teoria do exemplo. Seus defensores argumentam que a pena tem o objetivo de servir como exemplo para desencorajar outros indivíduos ao cometimento de crimes semelhantes, transmitindo uma mensagem dissuasiva.

Compõem o rol de pensadores regularmente relacionados à teoria do exemplo: Cesare Beccaria (considerado o maior representante da Escola Clássica e para quem o papel das leis era o de influenciar no processo decisório do indivíduo fazendo-o se dissuadir da prática criminosa) e Gabriel Tarde (para quem o processo histórico-social guarda relação com um ciclo de inovação baseado na imitação) (SHECAIRA, 2014).

Outro conjunto de posições absolutas se denominou de teoria da necessidade, elencada como parte do pensamento da pena como retribuição. Baseia-se na ideia de que a pena é necessária para proteger a sociedade de indivíduos perigosos, incapacitando-os e impedindo que cometam novos delitos. Seus representantes são predominantemente da escola positiva (SHECAIRA, 2014).

Figuram como expoentes Enrico Ferri (para quem, a partir da sociologia jurídica, o crime era concebido como um fenômeno social decorrente de causas naturais, devendo a pena visar o criminoso e não o delito), Hans Welzel (elaborador da teoria da ação final e que atribuía a prática criminosa a quem detinha o domínio da ação) e Michael Gottfredson e Travis Hirschi (autores da teoria do autocontrole do crime que apontam para o autocontrole

individual como principal fator de determinação do comportamento criminoso) (BATISTA, 2011).

A par de tudo o que representou a teoria da retribuição para o estudo da finalidade da pena, o seu principal legado pode ter sido a inclusão do problema da proporcionalidade da pena na dogmática do direito penal.

Até onde se tem registro, foi a primeira vez em que as atenções se voltavam para a aplicação da pena a partir do grau de reprovabilidade da conduta. Um avanço significativo quando comparado aos métodos destacadamente desumanos e desproporcionais corriqueiramente até então aplicados, apesar de não totalmente resolvida a questão do valor atribuído aos mais variados bem jurídicos, cuja resolução segue, até os dias atuais, partilhando alguma arbitrariedade (ZAFFARONI, 2015).

Em contraposição às construções doutrinárias relativas às teorias absolutas, surge a teoria relativa ou preventiva da pena (SANTOS, 1979). Gestada no movimento iluminista, seus formuladores optaram pela superação da ideia da pena como meio de reprovação pura e simples, defendendo a necessidade de se conferir alguma finalidade útil à punição. A teoria é fruto de forte influência do pensamento utilitarista surgido à época.

O objetivo primordial da imposição da pena, em contraposição à prática criminosa, deixaria de ser a necessidade de reprovação e passaria a compor os esforços para se evitar novas práticas delituosas. As atenções se voltariam da prática criminosa já consolidada para a necessidade de planejamento de ações que acautelassem o surgimento de novas práticas criminosas (SANTOS, 1979).

O apelo pela razão, que ganharia força com o advento do movimento renascentista, entrava em cena como meio mais adequado para se convencer, ainda que coercitivamente, as pessoas a abandonarem a prática criminosa.

O apogeu dessa nova forma de pensar está associado ao pensamento iluminista e utilitarista de Jeremy Bentham. Em contraposição explícita aos ideólogos da pura retribuição que propunham retribuir com o mal da pena o mal do crime, Bentham defendia o uso da lógica instrumental também para a ciência criminal (LOPES JÚNIOR, 2017).

A teoria relativa ou preventiva da pena seria defendida a partir de uma dupla perspectiva. Um primeiro grupo de teóricos defendia a teoria da prevenção geral negativa. Para esta vertente, a pena teria como objetivo, ou finalidade, o processo de desencorajar na sociedade em geral as práticas de condutas criminosas por meio do medo e da intimidação.

Os principais nomes ligados à tese de prevenção geral negativa da pena foram Cesare Lombroso (estudioso que, a partir da antropologia, apontava a prática de crimes como consequência atávica associada a algumas pessoas, chegando à descrição do que chamou de criminoso nato), Gunther Jakobs (a quem se associa a criação da teoria do direito penal do inimigo e à defesa da expansão penal como forma de prevenir a prática de crimes.), Edwin H. Sutherland (criador da teoria da associação diferencial que explica a gênese do crime no aprendizado a partir de padrões de comportamento favoráveis às práticas ilegais) e Von Liszt, (para quem a pena deveria ser justa, necessária e incidente ao cidadãos em geral como intimidação às tendências criminosas e como forma de manter o Direito, fortalecendo o sentimento jurídico) (SHECAIRA, 2014).

Mas a teoria relativa ou preventiva da pena também se materializaria numa teoria de prevenção especial positiva. Para seus adeptos, a imposição da pena busca reeducar e ressocializar o infrator, visando sua reintegração na sociedade e a prevenção de futuras condutas criminosas.

Seus principais adeptos seriam Jeremy Bentham (a quem se atribui a ideia do *Panopticon*, um método de vigilância que incutia solidão tão eficaz que o criminoso nunca mais o esqueceria e jamais desejaria voltar à instituição), Emile Durkheim (que via o crime como um fator de funcionalidade de toda sociedade e não uma patologia, devendo a pena controlar apenas o seu crescimento excessivo), David Garland (que via a pena como instituição social conectada a um conjunto mais amplo de ação social e significado cultural) e Winfried Hassemer (para quem a finalidade precípua do direito penal era a proteção estrita a bens jurídico penais) (BARATTA, 2014).

Outra tentativa de apontar uma finalidade para a pena restou denominada teoria da reinserção social. Seus formuladores acreditavam na ideia de que a pena deve oferecer oportunidades de reintegração social ao infrator por meio de programas de reabilitação, educação e apoio psicossocial (ZAFFARONI, 2015).

Seus defensores são reconhecidos nas pessoas de Howard Becker (para quem a pena é fruto de uma construção social com o fim de contar indivíduos considerados desviantes, uma construção que contribuiu com a insurgente teoria da rotulagem), Gresham Sykes (sociólogo crítico que vê na pena um instrumento de controle de uma classe sobre a outra), Nils Christie (2011; 2017) (para quem a punição deve ter vez em último caso para manter o sistema de solução cível para situações em que réu e vítima não se submetam a uma composição ou perdão e para assegurar que o processo de conciliação não degenere por não existir a

alternativa penal) e Francis T. Cullen (que via na reinserção social do condenado uma forma de se combater a rotulação e a estigmatização, essas por si só fatores que elevam a reincidência) (BATISTA, 2015).

Integrando o rol de teorias relativas, ou preventivas da pena, a teoria utilitarista prescreve que a pena deve ser aplicada para maximizar o bem-estar geral da sociedade, considerando os custos e benefícios do sistema penal. São identificados como seus defensores Jeremy Bentham (também associado à prevenção especial positiva, via a pena como uma resposta proporcional à prática criminosa e um instrumento para a pacificação social por meio da prevenção de novos crimes), John Stuart Mill (que via na pena um meio de reinserção do criminoso após a sua reabilitação e Richard B. Brandt (para quem a pena deveria buscar evitar a prática de novos crimes além de guardar proporcionalidade com a prática criminosa, sendo contrário a punições exacerbadas ou cruéis) (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

A partir das teorias absolutas e relativas surgiram teorias unificadoras, também denominadas de mistas ou ecléticas, teorias que buscam a conciliação de elementos ligados às ideias de retribuição e prevenção no contexto de justificação da pena.

Uma construção reconhecida como eclética foi a teoria da ressocialização de Fran Von Liszt (SHECAIRA, 2014). Segundo seu autor, a pena deveria ser justa e não passar do necessário como oportunidade de regeneração do condenado. Em contrapartida, Durkheim, que via o crime como decorrente da sociedade, não via sentido em se falar em ressocialização uma vez que o condenado seria reinserido onde o crime é uma prática normal. Para Durkheim o crime era efeito, não causa, e o que se deveria tratar era a causa (CARVALHO, 2015).

Para além da teoria da ressocialização de Fran Von Liszt, há registros de outras construções que também seriam classificadas como mistas. Veja-se, de modo exemplificativo, a teoria mista ou unificadora de Welzel, a teoria da prevenção geral positiva e prevenção especial positiva de Claus Roxin, a teoria da prevenção integrada de Gunther Jakobs e a teoria da prevenção mista de Zaffaroni (SHECAIRA, 2014).

Outro conjunto de tentativas de explicação dos fins da pena restaria denominada de teorias críticas da justificação da pena, que tinham como traço identificador principal os questionamentos acerca dos fundamentos e da validade das teorias tradicionais de punição.

Esse conjunto de teorias abordam as desigualdades sociais, os efeitos negativos do sistema penal e buscam alternativas à abordagem punitiva. Como fruto dessa corrente de pensamento surgem duas vertentes: o Movimento Abolicionista Penal e a Criminologia Crítica (SHECAIRA, 2014).

São autores reconhecidos como abolicionistas: Nils Christie (para quem a repressão criminal baseada na prisão era ineficaz e propunha, no seu lugar, uma justiça de reparação) (MORAIS, 2017), Louk Hulsman (outro defensor de uma justiça restaurativa, que via na prisão uma forma de desumanização da pessoa condenada) e Vincenzo Ruggiero (sociólogo italiano que defendia abordagens alternativas ao método punitivo, que acreditava falido, de uso das prisões) (TAYLOR et. al, 1980).

São autores associados à Criminologia Crítica Alessandro Baratta (para quem a repressão penal revelava uma intervenção seletiva e arbitrária, reforçando o distanciamento entre as classes sociais) e Juarez Cirino dos Santos (crítico brasileiro das prisões. Seus estudos identificam o direito penal como método de perpetuação da marginalização de certos grupos sociais.) (MORAIS, 2017).

A par da profusão das teorias tendentes a justificar a finalidade precípua do direito penal, o dissídio não se extinguiu, antes teria aumentado seu alcance em meio às ideias formuladas acerca dos fins da pena. O dissenso segue reclamando clareza quanto às bases epistemológicas de investigação das instituições criminais.

3.2 O Garantismo e a Teoria Econômica do Crime: conexão

A presente sessão destina-se a explorar a definição de Garantismo e os pressupostos de formação da teoria econômica do crime com a finalidade de, ao final, construir raciocínio que forneça ao leitor a percepção da conexão entre os dois conceitos.

Na subseção que trata do Garantismo, o principal marco teórico que fornece aparte para esta fase deste estudo é Luigi Ferrajoli. Sua tese central é que o Estado deve garantir e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos em qualquer sistema jurídico.

Ferrajoli argumenta que o garantismo é uma abordagem que visa equilibrar o poder punitivo do Estado com a proteção dos direitos dos indivíduos. Ele enfatiza a importância do devido processo legal, da presunção de inocência e da igualdade de tratamento perante a lei.

Uma das principais contribuições de Ferrajoli é o princípio da mínima intervenção, que defende que o Estado deve intervir o mínimo possível na vida dos cidadãos, restringindo o poder punitivo do Estado às situações estritamente necessárias.

Na parte destinada a explicar a teoria econômica do crime realiza-se uma revisão dos principais trabalhos destinados a explicar os seus conceitos. Destaca-se neste ponto as contribuições de Gary Becker, que argumentava que o envolvimento em atividades criminosas pode ser entendido como uma escolha racional feita pelos indivíduos com base em

uma análise de custo-benefício. Ele postulou que os criminosos são indivíduos que comparam os benefícios esperados da atividade criminal, como ganhos financeiros ou status social, com os custos associados, como a probabilidade de serem capturados, julgados e punidos. Nessa corrente teórica, o crime é resultado de um processo de custo-benefício. Além disso a teoria econômica do crime enfatiza que a efetividade do sistema de justiça criminal, a capacidade de detecção e punição, exerce influência significativa na decisão de cometer um crime.

Delineados estes dois conceitos, realiza-se uma reflexão sobre os pontos de complementação entre a corrente garantista e a corrente da teoria econômica do crime.

3.2.1 O Garantismo

O primeiro registro do termo *garantismo*, a partir de seu emprego semântico de âmbito filosófico-político foi cunhado, segundo Ippolito (2011), por Charles Fourier com o intuito de designar um estado de evolução civil precursor da realização do ideal supremo de uma perfeita e harmônica sociedade comunitária.

Essa visão corresponde à percepção de que o Garantismo não se limita a conformar os direitos penal e processual penal. Para além da repressão penal, coloca-se como ideologia que se estende a todos os espaços de debate em que a relação entre os indivíduos e o Estado é objeto de estudo.

Neste contexto é que Ferrajoli (2010) reforça ser o sistema garantista, em última instância, um reforço ao constitucionalismo democrático, ou seja, uma esfera pública de proteção global em torno da tutela de interesses vitais, direitos fundamentais numa sociedade civil mundial construtora de uma nova ordem. Assim, qualquer interpretação reducionista do âmbito de atuação do Garantismo a questões de ordem estritamente político-criminais não corresponderia à visão de seus idealizadores.

Somando-se ao pensamento de Ferrajoli, Costa e Neto (2019) afirmam que na pós-modernidade, o sistema Garantista já não seria apenas uma doutrina de cada Estado individualmente considerado. A relativização das soberanias estaria em curso com a evolução do direito internacional público e proliferação de tratados internacionais de direitos humanos.

A migração das garantias individuais das constituições para os tratados internacionais de direitos humanos é uma realidade incontornável. O sistema Garantista como instrumento universal, aplicável a qualquer nação, é um verdadeiro bem da humanidade na tarefa de limitar o poder do Estado em face aos interesses de cada indivíduo e a sua escala de proteção amplia o direito interno para o externo.

Percebido com fundamento nas constituições dos estados soberanos, que representam o conjunto de normas jurídicas mais sólidas e perenes das legislações nacionais, o sistema Garantista é compreendido como instrumento de resistência política e de enfrentamento do poder estabelecido (IPPOLITO, 2007). É um conjunto de princípios positivados nas Cartas Magnas e impeditivos do uso ilimitado da força pública pelos detentores ocasionais de poder em detrimento de todos e de qualquer um dos cidadãos.

O sistema Garantista foi delineado em torno de 10 (dez) axiomas com os quais o serviço estatal de controle penal de comportamentos estaria sitiado (FERRAJOLI, 2014): Não há pena sem crime e não há crime sem lei (Princípio da Legalidade). Não há lei penal sem necessidade (Princípio da Subsidiariedade). Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico (Princípio da Ofensividade). Não há ofensa ao bem jurídico sem conduta (Princípio da Materialidade). Não há ação sem culpa (Princípio da Culpabilidade). Não há culpa sem processo (Princípio da Jusrisdicionalidade). Não há processo sem acusação (Princípio Acusatório). Não há acusação sem prova (Princípio do Ônus da Prova). Não há prova sem ampla defesa (Princípio do Contraditório).

Do ponto de vista das teorias justificadoras da tutela penal, Vera Regina Pereira de Andrade (2006) situou o sistema Garantista dentre as correntes minimalistas. Observou duas possibilidades de explicação da crise penal, sendo uma ligada ao reconhecimento de que se estaria diante de uma crise estrutural de legitimidade, outra que associa a crise penal às circunstâncias conjunturais.

As respostas geradas a partir do reconhecimento de uma crise estrutural encontrariam soluções minimalistas como uma etapa estratégica para se atingir o abolicionismo penal. Neste passo, extinguindo completamente o direito penal que, por este ângulo de apreciação, estaria gerando mais problemas do que soluções. O Garantismo como meio, tão só, para o abolicionismo final.

Os defensores da ideia de que a crise penal seria estrutural entendem o minimalismo, em especial o sistema Garantista, como um fim em si mesmo e um mecanismo tendente à superação da crise conjuntural de legitimidade do sistema penal, ao passo que reconhecem que o abolicionismo penal não prescinde de outras formas de controle.

De Andrade (2010) alerta para os riscos do que considera eficientismos dos movimentos de lei e ordem, espécie de discurso político em prol da adoção de práticas instrumentalizadas para a maximização dos resultados dos órgãos de repressão com redução de garantias penais e processuais penais.

O sistema Garantista constitui uma teoria fundamentadora do Direito Penal Mínimo, também segundo Aguiar (2016). As balizas inerentes ao sistema, os seus axiomas jurídicos, representam o principal obstáculo à redução do âmbito das liberdades individuais que se apresenta preponderantemente, mas não exclusivamente, por meio da execução de políticas públicas de expansão penal.

Assevera Ippolito (2013) que o sistema Garantista assegura os direitos fundamentais, impondo uma redução do âmbito da tutela penal e aumentando os espaços de debate e controle relativos aos direitos civis, políticos, sociais e da liberdade sobre os quais hoje operam a maioria das democracias constitucionais.

A partir da sua raiz renascentista, o Garantismo impõe o reconhecimento do direito penal apenas como forma de salvaguarda dos bens jurídicos penais. Uma norma penal que não tenha a finalidade de preservar bens jurídicos não passaria de exercício arbitrário de poder.

Segundo Kindhauser (2013), não é justa uma norma que não vise a uma utilidade. Não apenas, mas também que a renúncia à liberdade, por via da norma penal, somente se justifica em função de uma liberdade não amparada por outro meio. Reverberando a conclusão de que um Direito Penal sem proteção aos bens jurídicos, como justificativa, não passa de exercício arbitrário de poder.

A expansão penal estaria sendo viabilizada a partir do distanciando do ilícito penal, dos tipos penais e das prescrições garantistas do Princípio da Ofensividade. Fábio Roberto D'Avila (2006) sustenta que a expansão penal, naquilo que chama de direito penal secundário, tem gerado um progressivo distanciamento do ilícito penal em relação ao Princípio da Ofensividade.

Uma visão eminentemente instrumental do direito penal, pretensamente amparada nos interesses secundários da administração pública em sentido amplo, pode estar contribuindo para esse distanciamento, pois é uma política criminal instrumentalizada e distante do direito penal material, assim entendido como o conjunto de normas penais amparadas por princípios constitucionais expressos e implícitos. A ofensa a bens jurídico-penais é exigência indeclinável à legitimação de todo e qualquer ilícito penal.

Tratando do controle penal da atividade econômica, Fabio Roberto D'Avila (2014) assinala a respeito da ilegitimidade do controle penal de condutas autolesiva e defende o reconhecimento de sua ilegitimidade em atenção à ausência de ofensividade. Defende ainda que a atividade econômica consensual, ainda que lesiva aos praticantes, não deveria ser

regulada pelo direito penal. As práticas comerciais não poderiam ser classificadas como ofensivas do ponto de vista penal a justificar a edição de tipos.

Tamayo e Sotomayor (2018) destacam as tensões existentes entre as ideologias de expansão penal e o sistema Garantista. Argumentam a respeito do bloqueio de constitucionalidade resultante da integração das constituições de cada estado soberano com os tratados internacionais que reconhecem espaços intocáveis do indivíduo. Veem que os interesse da vítima e do acusado não são excludentes. Aos acusados prescrevem o dever, pelo Estado, de observar todas as garantias penais e processuais penais; enquanto que à vítima deve-se, de igual modo pelo Estado, mas não necessariamente via o sistema repressor, assegurar atenção e respeito através de uma ação estatal sem desvios.

Fischer (2009), a partir da análise de que as leituras da obra de Ferrajoli estariam, no Brasil, sendo interpretadas parcialmente, voltou-se para a defesa do que denominou de Sistema Garantista Integral, em contraposição ao que denominou de Sistema Garantista Hiperbólico ou Monocular. No centro do debate, está a posição relegada à vítima na política de repressão penal. Para Fischer, a vítima havia sido esquecida em detrimento das atenções dispensadas ao acusado. Defendia que o sistema Garantista integral já estava delineado nas ponderações iniciais de Ferrajoli.

A partir do sistema garantista integral, Magalhães (2010) vê a necessidade de expandir o direito penal em virtude de novos valores e interesses jurídicos decorrentes do mundo contemporâneo, com destaque para aqueles da ordem constitucional econômica-social. A complexidade da pós-modernidade estaria impondo a tipificação de novos crimes com o intuito de aumentar o leque de proteção das vítimas. O autor defende que o Garantismo em Ferrajoli teria sido edificado em outra época e estaria ultrapassado. Reforça o sistema de garantias integral como esforço de atualização da doutrina. Por fim, a ideia de que o direito mínimo encontraria espaço apenas numa realidade de Estado mínimo, o que já não seria possível nos dias atuais.

Reforçando os argumentos de Magalhães, Antonio Henrique Graciano Suxberger (2016) faz alusão à irreversibilidade da expansão do direito penal. O autor subscreve a compreensão de que a irreversibilidade da expansão penal tem origem nas consequências do fenômeno da globalização e aumento da complexidade das relações sociais. Acrescenta que a expansão irreversível tem sido possível com a introdução do negócio penal. No Brasil, a introdução do negócio penal, mas também de outros institutos com natureza de sucedâneo de

pena, estaria acomodando a expansão dos crimes ao impedir a elevação do número de pessoas cumprindo penas privativas de liberdade.

Ao contrário de Magalhães, Devos e Khaled Junior (2019) posicionam-se criticando a construção doutrinária do Garantismo Integral, construindo argumentos críticos a partir do estudo histórico da recepção do Garantismo no Brasil. Os autores falam em três momentos de desenvolvimento do Garantismo no Brasil: um primeiro momento de entusiasmo ante a chegada das ideias de Ferrajoli associado às críticas sofridas ante as insuficiências originais da teoria; um segundo momento de desencanto teórico ante as insuficiências teóricas originais; por fim, a retomada do ideal garantista por novos adeptos que apontaram nas primeiras leituras uma visão incompleta da teoria. Os autores criticam as tentativas de incorporar um sistema de garantias que tende a incrementar o poder punitivo sem atenção à realidade periférica e de subdesenvolvimento da América Latina.

Ramos e De Oliveira Chaves (2020) criticam a concepção do sistema de garantias integral apontando contradições para com as ideias iniciais de Ferrajoli. Esclarecem que o sistema de garantias em Ferrajoli centra nos limites impostos à intromissão do Estado na vida dos cidadãos, com protagonismos dos direitos penal e processual penal, o que denominou de sistema de garantias negativo.

Esses autores criticam a pretensão dos defensores do Garantismo penal integral de atrair questões legítimas relativas aos cuidados com as vítimas para o âmbito da repressão penal através de que se acrescentaria também à estrutura de persecução penal aspectos de sistema de garantias positivo. Como consequência, enquanto entidade responsável pela gestão do Garantismo negativo (garantias e direitos individuais das pessoas acusadas) e do Garantismo positivo (garantias e direitos individuais das vítimas), o Estado estaria financiando o ônus de proteção às vítimas por meio da redução das garantias penais e processuais e penais.

Somando às conclusões de Ramos e De Oliveira Chaves, Dissenha e Kosak (2021) alertam para posições da Corte Constitucional Brasileira que, a título garantista de Ferrajoli, estão relativizando direitos individuais em prol do coletivo, numa crítica direta à formulação teórica do sistema garantista integral na tarefa de justificar a relativização dos direitos dos acusados a partir de demandas de segurança ligadas às demandas vítimas.

Borges (2012) reforça o sistema de garantias negativo como instrumento de imposição de limites ao poder punitivo do Estado, com base naquilo que se interpretou das ideias iniciais de Ferrajoli. Mas também reverbera o sistema de garantias positivo,

representado no cumprimento de demandas por direitos humanos contra as suas diferentes formas de violação, não apenas daquelas promovidas por condutas criminosas. Entretanto faz lembrar o axioma consagrado no Princípio da Subsidiariedade como impedimento para a tipificação de toda e qualquer violação aos direitos humanos, sugerindo a existência de outros espaços institucionais para o atendimento de tais demandas, agora ao largo do sistema penal de controle de comportamentos.

Cademartori e Xavier (2001) lembram que sendo a discricionariedade a essência do poder, a sua sujeição ao direito em geral, e ao garantismo penal em especial, é a maior conquista das instituições liberais. A filosofia política de sustentação do garantismo, seu pressuposto axiológico desde as primeiras elaborações de Ferrajoli, consiste na identificação do paradigma do estado de direito como dimensão substancial da democracia.

Leal e Garcia Pirela (2009) reforçam a compreensão da teoria garantista como instrumento de limitação do poder punitivo do Estado, que deve ser interpretada de forma a separar artificialidades regulatórias da reação punitiva. O contrato social, de onde deriva o Estado, deve ser interpretado a partir dos direitos humanos que legitimam a justiça penal com a ampliação dos espaços de realização dos direitos políticos, civis, sociais e econômicos culturais, traduzindo uma maior participação e gozo efetivo de garantias. As alternativas de política criminal devem permanecer nos limites garantistas, lembrando que o conceito de crime é invenção relacionada à existência de instâncias de poder centrais.

A despeito de o crime constituir uma opção política e não uma realidade ontológica, Badaró (2018) reconhece utilidade na atividade de repressão penal expondo o debate entre abolicionistas e garantistas para afirmar que, enquanto estes buscam resgatar o direito penal conferindo-lhe um novo significado, aqueles objetivam a sua extinção admitindo algum minimalismo como estratégia de transição.

Em Ribeiro, Sampaio e Melo (2021) há a exposição da percepção de que a adoção da justiça penal negocial contribui com a redução dos espaços civis de debate subtraindo garantias individuais das pessoas acusadas e amplia os espaços de consenso dentro do direito penal como meio de liberar as instâncias estatais da obrigação de demonstrar a culpa. Um ataque indireto às garantias individuais, uma vez que constrange as pessoas a aceitarem, sob o risco de uma condenação e sem o debate apropriado, a imposição de reprimendas divorciadas de um processo legal penal material.

Brevemente comentando o surgimento da leitura do garantismo de Ferrajoli na Itália fascista, bem como as releituras que viriam a irradiar pelo Brasil, é de se notar as

convergências e as divergências nos estudos selecionados. Há nítida convergência quanto ao reconhecimento da necessidade de certas garantias negativas em prol das pessoas acusadas. Ainda assim, a extensão destas garantias não é consenso absoluto, uma vez que ao lado da construção de hipóteses minimalistas, há leituras que autorizam a expansão penal como forma de salvaguarda das vítimas.

Por outro lado, há divergência quanto à introdução, no sistema de repressão penal, de disposições legais assecuratórias da garantismo positivo. A maior ou menor abertura e manutenção de outros espaços de debate, para além do sistema penal, é o que segue em questão quando as atenções se voltam para as vítimas.

3.2.2 A Teoria Econômica do Crime

Deduzida a partir do artigo seminal de Becker (1968), fez surgir um filão de conhecimento cujo desenvolvimento segue inacabado. A construção de um modelo que visa o estudo dos motivos pelos quais as pessoas optam pela prática de crimes seduziu a comunidade científica que, desde então, vem aprofundando os estudos a partir das conclusões de Becker.

Gary Becker, partindo de contribuições dos iluministas Bentham e Beccaria (2012) e assumindo como pressuposto a ideia de que as práticas criminosas são fruto de ações racionais, buscou explicar a opção pela conduta criminosa a partir de uma equação na qual se leva em conta os benefícios esperados com a conduta criminosa, os custos representados na pena e a probabilidade de a pena vir a ser aplicada e cumprida (SHECAIRA, 2014).

Shikida e Borilli (2007) confirmaram a teoria da escolha racional do agente criminoso, que avalia os custos e benefícios decorrentes de suas atividades ilícitas. O ato de delinquir é percebido como uma decisão individual tomada racionalmente, ainda que com ou sem influências de terceiros, sempre em face da percepção dos custos e benefícios exatamente como os indivíduos fazem em relação a outras decisões de natureza econômica.

Seguindo Becker, Winter (2008) admite a existência de crimes racionais e discorre sobre a severidade da pena como instrumento para o desestímulo à prática de condutas criminosas, embora também reconheça a existência de crimes irracionais. Clemente e Welters (2007) reportam à equação de Gary Becker na qual a prática criminosa é estruturada a partir do reconhecimento de que há estímulos e contraestímulos orientando as escolhas racionais dos agentes, o que significa dizer que as pessoas, ao considerarem a possibilidade de se praticar crimes, agem como verdadeiros empreendedores. Calculam, ainda que nem sempre de modo ideal, as vantagens e as desvantagens que poderão advir com a prática ilícita. Seria a

partir destes cálculos que o criminoso em potencial decidiria aventurar-se no mundo das ilicitudes.

Shikida e Schaefer (2001) pesquisaram as questões ligadas à criminalidade a partir do trabalho de Gary Becker através de abordagens diretas a criminosos condenados. Os autores concluíram que os criminosos são movidos por condutas racionais e que nos crimes econômicos, o objetivo é a obtenção de riqueza extra. Sugeriram que o incremento de disposição para a prática de atividades lícitas poderia competir com aquelas ilícitas, contribuindo no controle dos crimes econômicos.

Engelhardt, Rocheteau e Rupert (2008) empregaram o modelo de Gary Becker (1968) para estudar a relação entre subsídios, empregos e criminalidade nas populações empregadas e desocupadas. Em geral, verificaram que o aumento do bem-estar da sociedade relacionava-se com níveis de criminalidade menores.

Já Reis e Beato (2000) analisaram os criminosos a partir dos grupos a que pertencem. É um estudo das condições contextuais que estariam favorecendo as práticas de crimes. Identificaram um paradoxo na melhoria das condições sociais juntamente com o aumento da criminalidade nos anos 70 a 90. A descoberta colocaria em xeque a ideia de que resolvendo problemas econômicos e sociais, a violência também se resolveria, concluindo que as taxas de variação entre a criminalidade violenta e a pobreza absoluta são desprezíveis. O estudo também descreveu certa racionalidade limitada dos criminosos que não estariam totalmente a par das consequências de suas práticas.

Becker, Murphy e Grossman (2006) demonstraram que os custos da fiscalização das atividades econômicas com demandas inelásticas são altos. A pesquisa considerou os custos de redução do consumo de determinado bem a partir do reconhecimento da ilegalidade da produção e da condenação dos produtores e comerciantes presos. No referido estudo os autores exemplificaram com as drogas ilegais devido a sua condição de demanda inelástica. A conclusão foi no sentido de que quanto mais inelástica é a demanda ou oferta de um bem, maior será o aumento do custo social de reduzir a atividade proibida por meio de esforços de fiscalização.

Logo, os gastos públicos otimizados na apreensão e condenação de fornecedores ilegais dependeriam não apenas da diferença entre os valores sociais e privados da produção e consumo, mas também da condição de elasticidade ou não da demanda.

Os autores também demonstraram como um imposto monetário poderia causar uma redução maior na produção e aumento no preço do que a aplicação ótima contra o mesmo

bem se fosse ilegal, mesmo que alguns produtores possam passar à clandestinidade para evitar um imposto monetário.

Shikida (2019) estudou o perfil das pessoas que praticam o tráfico de drogas. Descobriu, a partir de entrevistas diretas com pessoas condenadas, por meio de estudo de caso nos estados brasileiros do Paraná e no Rio Grande do Sul, que os benefícios compensariam em razão do dobro dos custos da atividade econômica e criminosa do tráfico de drogas.

Já Piquero e Tibbets (2001), debruçados sobre modelos que destacam propensões individuais na etiologia do delito, também fazem referência sobre a escolha racional dos indivíduos pela prática de crimes.

Jesús-Maria Silva Sánchez (2015) sustenta a dificuldade de se enquadrar a repressão penal aos crimes econômicos na teoria geral do delito uma vez que nesta se consideram as condutas individuais e nas atividades empresariais, as questões patrimoniais e econômicas. Questões ligadas à crise da culpabilidade, ponto sensível na formação da culpa em condutas individuais, apresentam-se como um desafio ainda maior quando afetas às condutas econômicas.

Cooter e Ulen (2000) alertaram para duas questões centrais que devem ser abordadas em toda teoria do crime: quais atos devem ser punidos e até que ponto. Abordam as vantagens ligadas à liberalização das drogas ilícitas, retratando dados do mercado de drogas lícitas. Assumem a importância da pesquisa empírica para se pesar as opções políticas destinadas a minimizar os custos sociais do crime, citando o exemplo da redução de crimes na década de 90, nos Estados Unidos e no Canadá, a partir de políticas diferentes.

Gerson Pereira dos Santos (1981) defende que o direito penal econômico vá além da tendência redutora do direito penal contemporâneo de que apenas os despossuídos deixem de ser alvo da persecução penal. Sustenta haver um vasto manancial de condutas econômicas por um lado e, por outro, uma pequena tipificação que coincide com os mais pobres.

Atkinson, Healey e Mourato (2005), investigando por meio de pesquisa qualitativa, buscaram medir os impactos intangíveis do crime no Reino Unido. Concluíram pela necessidade de se reduzir crimes violentos a partir dos custos das agressões com e sem ferimentos leves e com ferimentos graves. Essa é a busca pela extração de valor econômico para a hipótese de redução de tais crimes.

Analisando a questão das drogas ilícitas sob a perspectiva da economia do crime, Jorge (2021) enumerou os impactos da ilegalidade na disputa por mercados, nos mecanismos de cumprimento dos contratos e de inibição de comportamentos desviantes e no combate à

repressão por parte do Estado e retratou as perspectivas para as consequências da legalização em Sieberg (2005), Hellman e Alper (2006) e Becker, Murphy e Grossman (2006).

Partindo dos trabalhos revisados, a teoria econômica do crime apresenta-se como um recurso teórico importante para a formulação de estratégias relativas à segurança pública, entendendo as razões pelas quais os transgressores optam pela conduta ilícita. Entretanto há certa ausência de menções diretas a outras formas de controle em detrimento do sistema penal à exceção de estudos relativos ao tráfico e consumo de drogas. O fenômeno criminal é visto e tratado a partir de recursos disponíveis e manejados a partir das instituições penais. O crime é uma construção política e tratado como realidade ontológica.

3.2.3 Conexão

Aqui se buscará o registro da conexão entre o Garantismo e a Teoria Econômica do Crime naquilo que contribui com as suspeitas de que a expansão penal é fator de ineficiência punitiva.

O argumento principal do Garantismo gira em torno da ideia da existência de bem jurídico penal a que se deveria conferir proteção máxima *ultima ratio*, seja pela importância que a sociedade lhe confere, seja por inexistir outro meio não penal apto a protegê-lo. Aqui é imperioso mencionar que Ferrajoli (2010) desenvolve um sistema que está intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito em termos normativos. Embora possam parecer indistinguíveis inicialmente, em um segundo momento, ele destaca a importância do Direito Penal como uma ferramenta fundamental para a existência do Estado Democrático de Direito, sobre isso, tem-se o seguinte pensamento do autor:

Segundo um primeiro significado, "garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade de SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, consequentemente, "garantista" todo sistema penal que se conformar normativamente como tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, 2002, p. 688).

Por sua vez, o argumento central da Teoria Econômica do Crime, formada a partir do reconhecimento de que o infrator age racionalmente, é o de que a decisão pela prática criminosa passa pela análise de variáveis onde os principais fatores são os ganhos possíveis com a conduta criminosa por um lado, e os riscos de insucesso da empreitada por outro.

O controle de comportamentos, a partir da lógica empregada na formulação da Teoria Econômica do Crime, seria tanto ou mais eficaz se o aparelho repressor agisse de modo a reduzir os ganhos por um lado e/ou aumentasse as chances de insucesso da prática criminosa por outro. A pena privativa de liberdade, quando efetivamente aplicada, seria apenas mais um dos fatores que poderiam contribuir com as chances de insucesso da empreitada criminosa, mas não o único.

Gary Becker, em seu artigo "Crime and Punishment: An Economic Approach" (1968), abordou questões sobre quantos recursos devem ser aplicados e qual a quantidade de punição necessária para garantir a aplicação de uma determinada lei. Ele abordou esses questionamentos usando instrumentos de análise microeconômica. Como resultado, Becker chegou a conclusões que podem ser aplicadas em políticas públicas para combater condutas ilegais. Em seu trabalho, ele desenvolveu uma fórmula para definir a utilidade esperada de uma conduta ilícita, que é expressa através da seguinte equação:

$$EU = pU(Y - f) + (1 - p)U(Y) \quad (1)$$

Onde Y é ganho que se resulta na prática delituosa; U, a utilidade esperada da realização da conduta; p, a probabilidade de condenação; e f o equivalente monetário da punição (BECKER, 1968). Simplificando a equação, considerando as variáveis centrais a probabilidade da punição e a severidade do castigo, conforme aponta Becker (1968), tem-se o seguinte:

$$EY = Y - p \times f \quad (2)$$

Embora Gary Becker, formulador da Teoria Econômica do Crime, tenha anunciado a construção de sua equação com a finalidade de tentar explicar os fatores que influenciavam na decisão de se praticar condutas criminosas, não há registro de que o modelo não possa ser aplicado a partir de outros sistemas estatais repressores não penais.

A questão central para a análise proposta na Teoria Econômica do Crime se volta para os esforços da ação repressiva na atuação da redução dos ganhos ou no aumento das perdas, como fator de desestímulo para novas práticas proscritas.

Mas em Becker a referência a práticas criminosas deve ser entendida como o gênero ilicitude e não apenas como espécie de ilícito penal. Afinal estímulos e desestímulos podem

ser operados em função e para fins de controle de qualquer tipo de comportamento, seja de natureza criminal ou cível.

Se o Garantismo penal, uma construção minimalista, aponta para a necessidade uma política de repressão penal contida, a Teoria Econômica do Crime fornece os meios pelos quais, mesmo a partir de outros ramos da ciência jurídica, os ilícitos em geral possam ser mais eficazmente controlados.

As teorias do Garantismo e da Economia do Crime se complementam no sentido de que aquela conclui por uma repressão penal mínima e está para a possibilidade do controle além do penal em contraposição às concepções no discurso jurídico da ressocialização como meio de se evitar novas práticas; um ponto de interseção contrário à política de expansão penal.

4 ANÁLISE ESTATÍSTICA DA PRODUÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL: O CASO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DA CORMACA DE GUARAÍ/TO

Neste capítulo, os resultados da investigação promovida nos bancos de dados da Polícia Civil e do Judiciário, ambos do Estado do Tocantins e relativos à Comarca de Guaraí, serão demonstrados e discutidos.

A pesquisa buscou fotografar, por meio dos dados disponíveis, o produto resultante da operação das instituições de persecução penal. A estratégia de busca adotou como parâmetro o fluxograma legal de tratamento das notícias de práticas de condutas criminosas, iniciando com as notificações à polícia até o julgamento em primeira instância.

Essa atividade de coleta de dados seguiu o modelo preconizado na legislação processual penal brasileira, exatamente a estrutura legal que norteia a atuação dos órgãos de persecução da Polícia, Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário, ou seja, segue os passos dados pelo Código de Processo Penal para o desenrolar do inquérito penal (BRASIL, 1941; LOPES JÚNIOR, 2016).

O itinerário se inicia com a notícia da prática criminosa, que recebe um tratamento preliminar nas instituições policiais, resultando ou não na formalização de um procedimento investigativo. As comunicações não descartadas são objeto de investigação e, ao final, são encaminhadas para arquivamento ou utilizadas como suporte probatório para iniciação de uma ação penal em desfavor do suspeito. Em juízo, as acusações formalizadas são objeto de verificação e, ao final, tratadas numa sentença de conteúdo condenatório ou absolutório. (LOPES JÚNIOR, 2016).

A análise estatística da produção dos órgãos de persecução penal permitiu as conclusões que se seguem sobre as consequências, quanto ao ponto de vista da eficiência, da política legislativa de expansão penal e seus reflexos no serviço de segurança pública.

Tendo como hipótese de pesquisa as consequências da expansão penal nos marcadores de eficiência da máquina punitiva estatal, a investigação optou pela coleta de dados estatísticos por um intervalo de tempo de 03 (três anos) entre os anos de 2017 a 2020 e relacionados à Comarca de Guaraí/TO.

Esta seção está subdividida em quatro partes. A primeira relativa ao trato das notícias de crime, a segunda relacionada a dados relativos ao direito penal negocial, a terceira reunindo informações a respeito dos resultados da etapa de formalização das acusações e a última relativa aos veredictos. Ao final, há uma síntese da exposição dos dados.

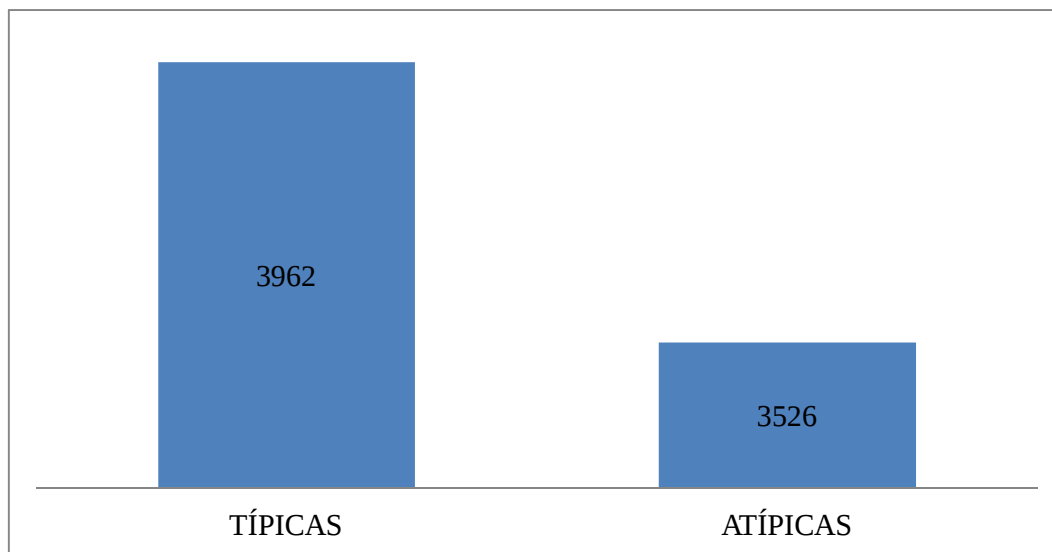
4.1 Das notícias de crime

A primeira circunstância revelada e digna de registro foi de que nem toda notícia que aportou nas instituições policiais seria considerada conduta passível de controle penal. O percentual de notícias não submetidas ao controle penal se aproximou da metade de todas as comunicações.

Inicialmente foram detectadas 7.488 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito) notificações formais formuladas perante a polícia judiciária entre os anos de 2016 a 2020. Estes dados foram classificados em duas categorias: condutas atípicas e condutas típicas.

O resultado apontou que 47% (quarenta e sete por cento) de todas as comunicações formuladas à polícia estavam relacionadas a condutas atípicas. De tão relevante, este achado quantitativo serviu de subsídio para submissão ao debate por especialistas através do emprego do método *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018), e que segue retratado no próximo capítulo.

Gráfico 1 - Comunicações típicas e atípicas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Cerca da metade das comunicações não superou a etapa inicial do processo de responsabilização criminal pelo fato de ter sido identificada em um procedimento sumário como condutas atípicas ou impassíveis de controle penal, conforme o Gráfico 1.

A análise preliminar classificou e descartou sem que se promovesse nenhum ato externo de investigação 3.526 (três mil, quinhentos e vinte e seis) condutas noticiadas. A

circunstância de terem sido consideradas atípicas logo na primeira análise policial aponta para algum lapso na compreensão do papel das polícias como instituições voltadas à apuração apenas de condutas autorizadas pela legislação criminal a figurarem como objeto de controle penal.

O fato de as instituições policiais serem demandadas a, de algum modo, receber e tratar informações ligadas a condutas atípicas sugeriu um primeiro obstáculo à eficiência policial. Recursos materiais e humanos estariam sendo ocupados na análise de condutas facilmente percebidas como atípicas, cujo tratamento deveria passar ao largo das atividades policiais.

Esses dados estatísticos estariam apontando uma cultura de notificação de condutas atípicas com reflexos na prestação do serviço de segurança pública pelas instituições policiais e com consequências nas demais etapas do serviço de segurança pública. Essa suspeita recomendou a inserção de um quesito correspondente, no questionário submetido ao debate dos especialistas em segurança pública consultados através do método *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018), para verificar a hipótese dos efeitos daquelas práticas registradas na produtividade das atividades policiais.

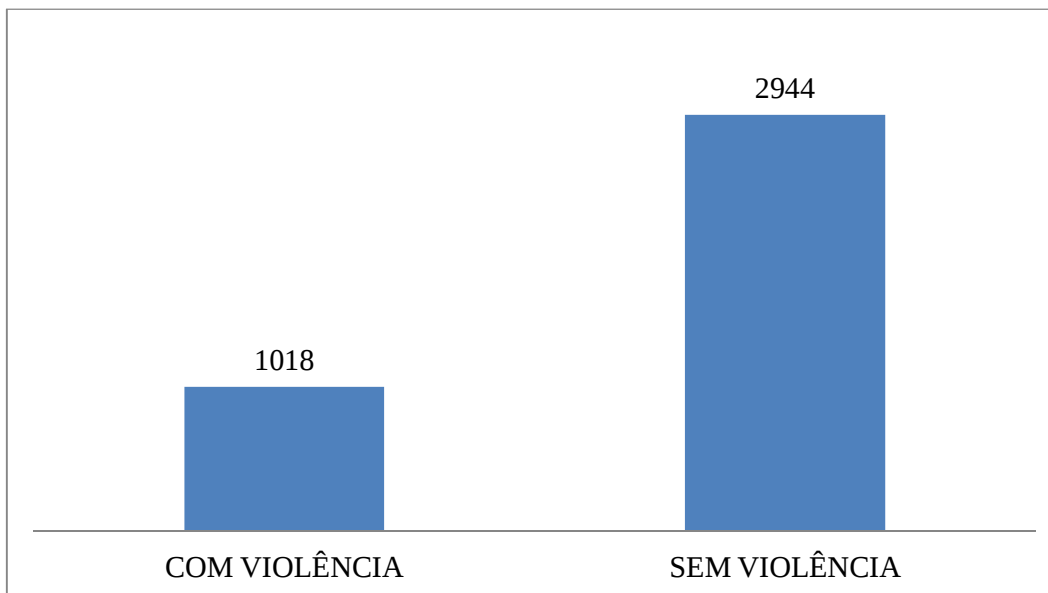
Um olhar sobre o conjunto das informações atípicas que chegam à polícia também revelou tratar-se de ocorrências com potencial de repercussão preponderante na esfera patrimonial das pessoas envolvidas e por ação do próprio interessado. Em sua maior parte, as notificações diziam respeito a perdas ou extravio de documentos pessoais.

Ultrapassada a análise da constatação da existência de condutas atípicas sendo tratadas por instituições policiais a partir de notificações originadas na sociedade como um todo, a investigação se voltou para o escrutínio ainda mais detalhado do conjunto de condutas típicas reportadas.

Com o descarte de 47% (quarenta e sete por cento) correspondente às comunicações noticiadas à polícia (condutas atípicas), remanesceram 3.962 (três mil, novecentos e sessenta e duas), ou 53% (cinquenta e três por cento) dos casos noticiados.

Do conjunto de condutas típicas noticiadas, o olhar sobre o teor das comunicações dentro do universo de condutas penalmente relevantes apresentou o percentual de 74% (setenta e quatro por cento) de condutas praticadas mediante o emprego de métodos não violentos.

Gráfico 2 - Comunicações típicas praticadas com violência e sem violência - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Das 3.962 (três mil, novecentos e sessenta e duas) condutas inicialmente consideradas típicas, 2.944 (duas mil, novecentas e quarenta e quatro) não poderiam ser classificadas como condutas praticadas mediante violência ou grave ameaça.

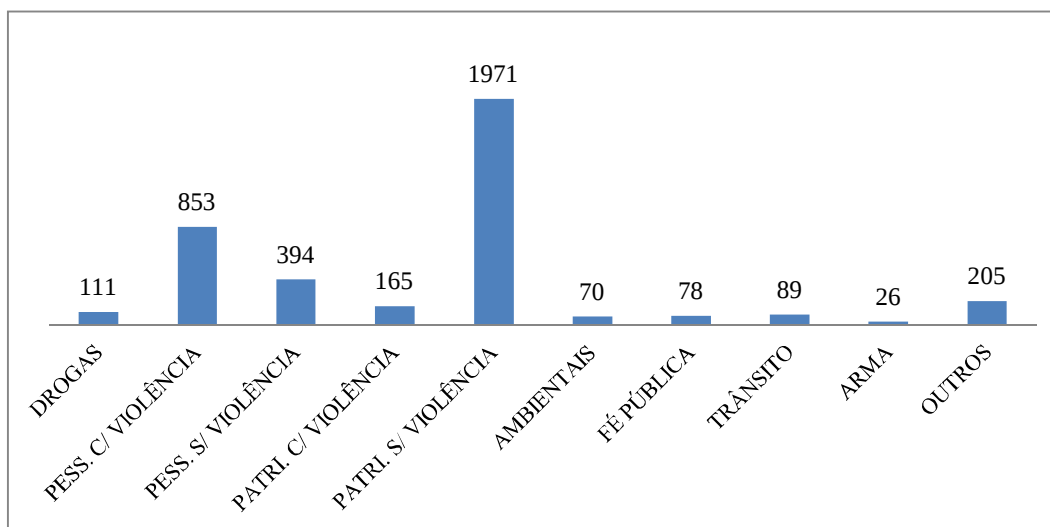
Este dado fez surgir o indício de que o rol de tipos penais estaria sendo instrumentalizado para a proteção de bens jurídicos que, a despeito dos seus eventuais valores para as pessoas e sociedade, seriam passíveis de tutela por outros ramos do direito uma vez que a conduta ilícita correspondente não demandaria uma repressão violenta, ou *ultima ratio*, do Estado.

A pesquisa de dados se seguiu voltando o foco de interesse para a identificação do volume de comunicações e sua discriminação por tipos penais como forma de verificar a incidência dos crimes ante o cenário legal penal brasileiro onde coexistem, segundo os últimos estudos disponíveis (MORAIS, 2018; BATISTA, 2021), um rol de tipos penais incriminadores variando em torno de 1.600 (mil e seiscentas) a 1.700 (mil e setecentas) condutas proscritas.

Os dados indicaram uma intrigante e mínima dispersão horizontal. Se por um lado a legislação prevê um número aproximado de dois mil de tipos penais em vigor, a investigação

encontraria uma dispersão horizontal pouco relevante e medida a partir da existência de investigações relacionadas a um reduzido número de tipos penais.

Ao contrário do que se deveria encontrar, em meio ao universo de condutas típicas estimadas na legislação brasileira, os resultados da busca apontaram uma variedade de tipos



penais efetivamente investigados inferior a 2% (dois por cento) do total de possibilidades.

Gráfico 3 - Comunicações típicas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020¹

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Os achados foram classificados em 10 categorias de comunicações típicas considerando o bem jurídico tutelado. Nove categorias com dados perfazendo pelo menos 1% (um por cento) dos casos encontrados e uma categoria residual, denominada outros, contendo 5% (cinco por cento) das comunicações típicas, mas onde não há registro de tipos penais representando percentuais superiores a 1% (um por cento).

Com a aplicação de um segundo filtro, agora levando em consideração o modo de execução da prática criminosa noticiada, chega-se à conclusão de que do universo de 3.962 (três mil, novecentos e sessenta e duas) condutas noticiadas, 2.944 (duas mil, novecentos e quarenta e quatro), ou 74% (setenta e quatro por cento) do total de condutas típicas comunicadas às instituições polícias foram praticadas sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

¹ GONZAGA, F. C. Apêndice D - Relação dos tipos penais das comunicações típicas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 198.

Enquanto metade de todas as condutas notificadas se referiam a crimes contra o patrimônio, praticados sem violência ou grave ameaça, um percentual de 26% (vinte e seis por cento) foi catalogado como condutas violentas contra a pessoa e patrimônio. Essa circunstância evidencia, com maior clareza, que os esforços policiais estariam sendo endereçados com maior ênfase para o tratamento de condutas praticadas sem violência ou grave ameaça.

Os dados estariam indicando que as condutas praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra o patrimônio se fizeram menos presentes nas comunicações de práticas criminosas. Às práticas violentas, também por esse prisma, se estaria dedicando uma quantidade menor de esforços e recursos policiais consequentemente.

O uso das forças policiais estaria sendo mal gerido na tarefa de apuração de casos que, pela ausência de práticas violentas, poderiam ser tratados em outros sistemas de controle de comportamentos? O fato de as polícias se ocuparem com uma quantidade maior de condutas praticadas sem violência estaria, de algum modo, reduzindo a potência do trato penal às condutas praticadas com violência?

O fato revelado, a par das suspeitas daí decorrentes, é o de que a persecução penal, ao menos na fase policial, estaria se voltando mais para a apuração de práticas não violentas do que aquelas praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa ou ao patrimônio. Neste ponto, um quesito tendente a problematizar a necessidade de tutela penal para condutas ilícitas não violentas foi inserido no questionário *Delphi* para consulta aos especialistas. O quesito 10 diz assim: “As condutas classificadas como atividade econômica ilícita, quando praticadas SEM violência, seriam suficientemente reprimidas por normas não penais na medida em que há expertise nas instituições estatais e cíveis não penais para regular”, os dados estatísticos relacionados a este quesito encontram-se no gráfico 30.

O próximo dado pesquisado diz respeito diretamente às taxas de conversão das notícias típicas (boletins de ocorrência) em investigações criminais regulares (inquéritos policiais) medidas tanto em números absolutos como a partir de cada uma das categorias de tipos penais retratados na pesquisa.

Inicialmente se verificou que nem todas as condutas típicas noticiadas foram transformadas em uma investigação regular (inquérito policial). A busca, nos arquivos, por alguma explicação para esse dado não obteve êxito. Não se encontrou registro primário que pudesse esclarecer o que teria resultado das comunicações não tratadas ou desconsideradas sequer quanto à existência de arquivos informais eventualmente operando à margem do marco

legal, e do correlato controle pelo Ministério Público e Judiciário, circunstância que estaria sinalizando a probabilidade de terem sido esquecidas nos ritos burocráticos administrativos ou somente descartadas sem registro.

A rigor, diante de uma notícia da ocorrência de um fato típico, estaria a repartição policial noticiada obrigada a instaurar a investigação correspondente ante o princípio da obrigatoriedade que decorre do caráter público dos procedimentos para apuração.

Mesmo nas hipóteses de comunicações relativas a crimes em que se apura mediante ação penal pública condicionada à representação, ou mesmo queixa-crime, a comunicação de fato é promovida a partir da vítima o que, segundo a jurisprudência dominante, as representações não necessitam serem revestidas de uma forma especial. Este é, por sinal, o entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins como se é possível perceber dos recortes jurisprudenciais colacionados abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DECADÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE RESISTÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.

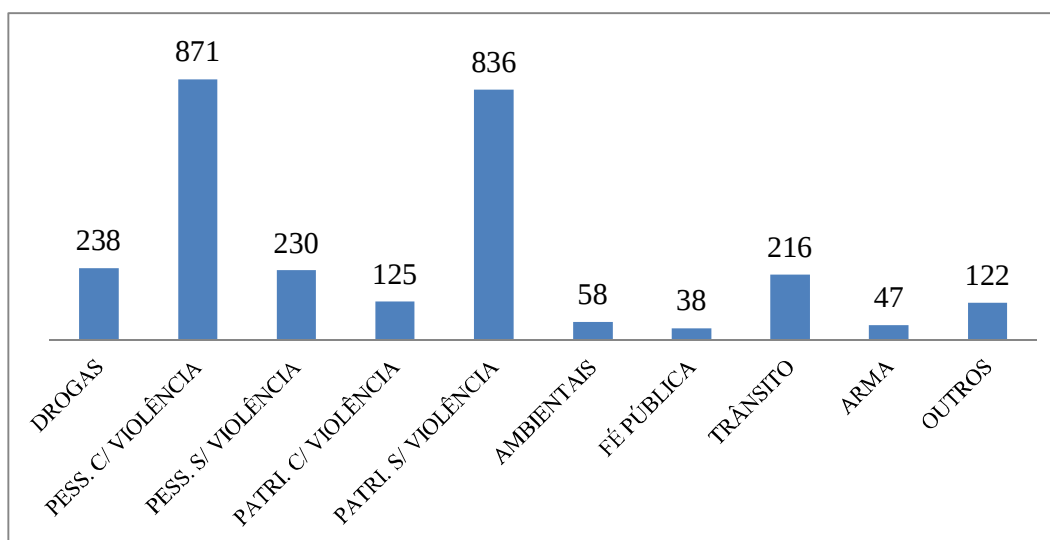
1. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uniformes no sentido de que **a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.(...)** (TJTO, **Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO)**, 0006987-53.2018.8.27.2731, Rel. ZACARIAS LEONARDO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 21/07/2020, DJe 06/08/2020 17:41:07)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA E CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. LAPSO DECADENCIAL ULTRAPASSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Não há necessidade de **maiores formalidades no tocante à representação das ações penais públicas condicionadas. Prescinde-se, portanto, de que haja uma peça escrita com nomen iuris de representação nos autos do inquérito policial ou do processo criminal. Basta que haja a manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal**, evidenciando a intenção de que o autor do fato delituoso seja processado criminalmente. Não por outro motivo, já se considerou como representação um mero boletim de ocorrência, declarações prestadas na polícia etc. (...) (TJTO, **Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO)**, 0004124-56.2020.8.27.2731, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 16/11/2022, DJe 24/11/2022 16:11:42)

Outra circunstância percebida a partir do confronto dos dados relativos às comunicações típicas com o de investigações instauradas foram as discrepâncias em certas espécies típicas em que se fizeram constar números de investigações superiores às comunicações. Entretanto essas pretensas discrepâncias se explicam em virtude do registro de auto de prisões em flagrante delito que, por ocasião do registro dos dados, não contabilizavam estes procedimentos como comunicações de crimes, muito embora iniciassem investigações formais regulares (inquéritos policiais). Portanto os autos de prisão em flagrante faziam iniciar uma investigação sem que se registrasse uma comunicação em formato de boletim de ocorrência.

Voltando os olhares para o número de investigações instauradas, exatamente a soma dos autos de prisão em flagrante e das comunicações típicas igualmente convertidas em



inquéritos, se constatou que 996 (novecentos e noventa e seis), ou 36% (trinta e seis por cento), do universo de 2.781 (dois mil, setecentos e oitenta e um) inquéritos, eram relativas a condutas praticadas com violência ou grave ameaça. Noutro turno, 64% (sessenta e quatro por cento) dos inquéritos instaurados diziam respeito a condutas praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Gráfico 4 - Investigações instauradas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020²

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

² GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

Os dados disponíveis acerca dos quantitativos de comunicações típicas por um lado, e de investigações instauradas por outro, permitem problematizar a taxa de conversão de notícias-crime em investigações regulares para fins de se verificar se haveria algum filtro nas instituições policiais em favor da apuração maior ou menor de umas ou outras espécies de comunicações.

Assim, analisando as taxas de conversão das comunicações típicas (boletins de ocorrência) em investigações regulares (inquéritos policiais) teríamos, numa primeira análise, 26% (vinte e seis por cento) de comunicações de condutas violentas se transformando em 36% (trinta e seis por cento) dos inquéritos policiais instaurados. Em sentido contrário, as comunicações relativas a condutas não violentas atingiram o percentual de 74% (setenta e quatro por cento) do universo de comunicações, reduzindo sua participação com uma taxa de conversão menor resultando em 64% (sessenta e quatro por cento).

Ocorre que embora fidedignos, os dados de conversão de boletins de ocorrência em inquéritos policiais não são suficientes para retratar, em toda sua plenitude, as taxas de conversão de todas as notícias-crime em investigações regulares. É que no banco de dados policial, objeto da investigação, os autos de flagrante delito eram registrados à parte dos boletins de ocorrência, circunstância que faziam coexistir duas fontes relevantes de instauração de inquéritos policiais.

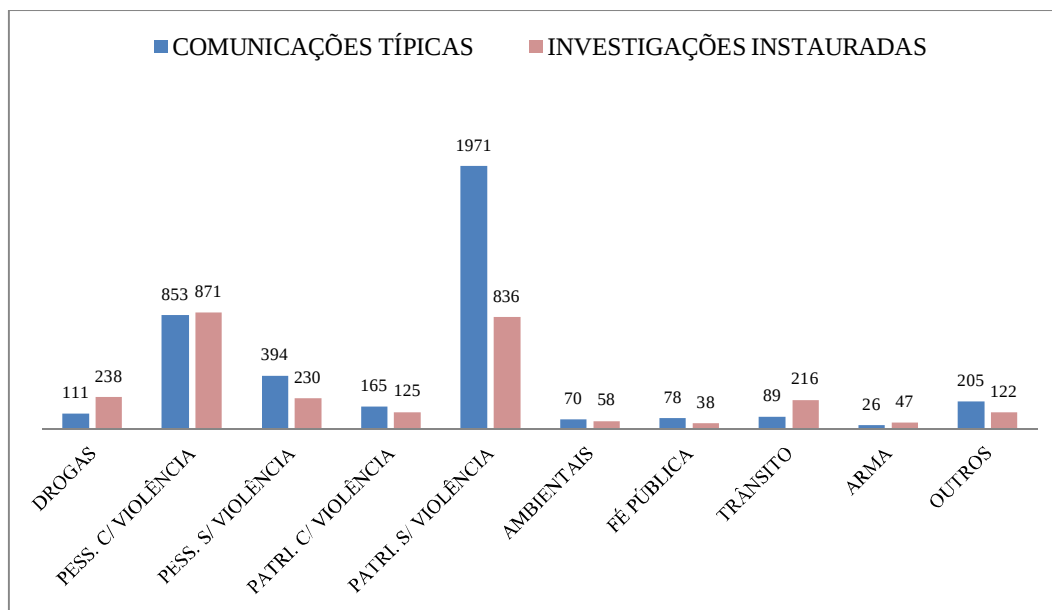
A análise da diferença entre as comunicações típicas, por um lado, e as investigações efetivamente instauradas por outro, agora detalhando as categorias de tipos, evidenciou uma diferença proporcional ainda maior no que toca à instauração de investigações criminais em favor da apuração de condutas típicas praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Com os números escrutinados veio à tona disparidades entre o número de comunicações típicas e o de inquéritos instaurados. Isso porque, como já referido supra, o número de comunicações não poderia ser menor do que o número de investigações. Mas uma vez descoberto o fato de que os autos de prisão em flagrante não eram computados como boletins de ocorrência, a subtração do número de investigações instauradas do número de comunicações típicas sinalizaria números relativos a prisões em flagrante delito (dado não disponível primariamente).

Das categorias de condutas típicas classificadas neste trabalho, os tipos penais relativos aos crimes de trânsito, armas de fogo e de drogas ilícitas apresentaram as maiores diferenças advindas da subtração entre o número de investigações instauradas e de

comunicações típicas, sinalizando a existência de dados ocultos e relativos à ocorrência de prisões em flagrante.

Gráfico 5 - Comunicações típicas e investigações instauradas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020³



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Como reflexos do resultado da contraposição dos números de comunicações típicas e investigações instauradas, se fez possível concluir que, na prática penal brasileira, os casos de flagrante delito ocorrem com mais frequência na repressão às drogas, nos crimes de trânsito e naqueles ligados ao estatuto do desarmamento. Nestas três classes, o número de investigações instauradas foi, em percentuais, significativamente superior àqueles de comunicações típicas.

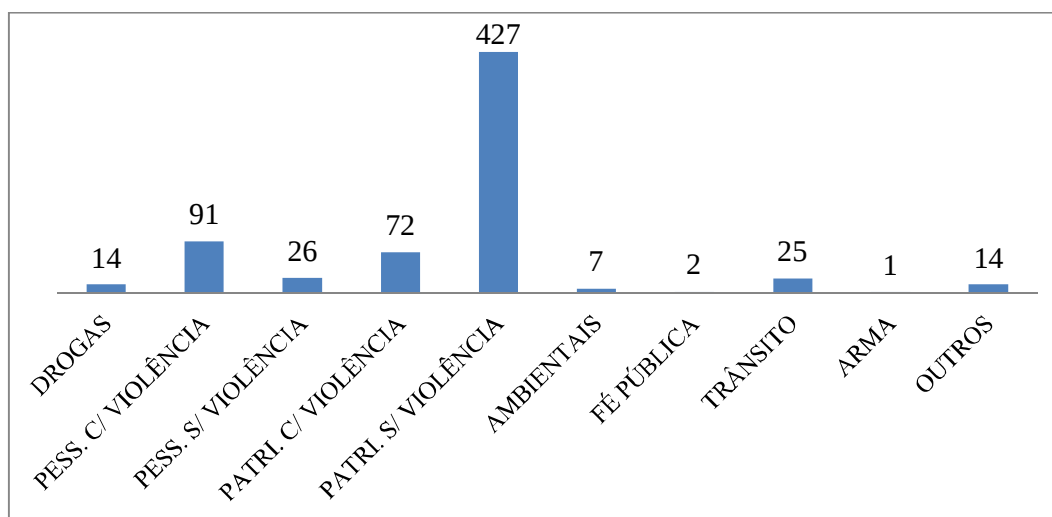
Outro dado para a compreensão dos efeitos da política de repressão penal são os números de conversão das comunicações relativas aos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Apesar de o número de investigações instauradas representar menos da metade de todas as comunicações, se verá que os delitos contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa são aqueles que, ao lado dos delitos de drogas, representam cerca de metade de todos os veredictos de condenação, conforme a indicação presente nos Gráficos 15 e 16.

³ GONZAGA, F. C. Apêndice D - Relação dos tipos penais das comunicações típicas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 198.

Os delitos patrimoniais praticados sem violência despontam na execução da política de segurança pública como aqueles que mais propiciam sentenças condenatórias ou, por outro ângulo, que reportam as maiores taxas de sucesso da atividade policial quando medida em procedência das pretensões condenatórias. Tais números são alcançados apesar da mais reduzida taxa de conversão de condutas típicas informadas às polícias ou, visto por outro ângulo, do maior percentual de condutas não investigadas (427 casos dessa natureza arquivados conforme o Gráfico 6 e 7).

O Gráfico 6 retrata as investigações, por categorias de tipos penais, arquivadas por falta de provas.

Gráfico 6 - Investigações arquivadas por falta de provas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020^{4 5}



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

A ideia da coleta destes dados está relacionada à possibilidade de se verificar, num cenário de escassez de recursos materiais e de pessoal, as taxas de insucesso das investigações por categorias de tipos.

⁴ GONZAGA, F. C. Apêndice D - Relação dos tipos penais das comunicações típicas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 198.

⁵ GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

Também diz respeito à busca por respostas quanto à distribuição dos inquéritos em que a falta de provas impediu a descoberta dos fatos que se buscava esclarecer.

Buscava-se responder às dúvidas quanto à existência de tipos penais que se destacavam entre as investigações arquivadas por falta de provas ou se a distribuição não guardava particularidades, espalhando-se por todos os grupos de crimes objetos das investigações instauradas.

Aqui outra descoberta relevante. Os crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça foram, majoritariamente, aqueles cujas investigações mais foram arquivadas por falta de provas suficientes para a elucidação das práticas ilícitas (ou por falta de empenho institucional decorrente de escolhas num ambiente de escassez já reportado).

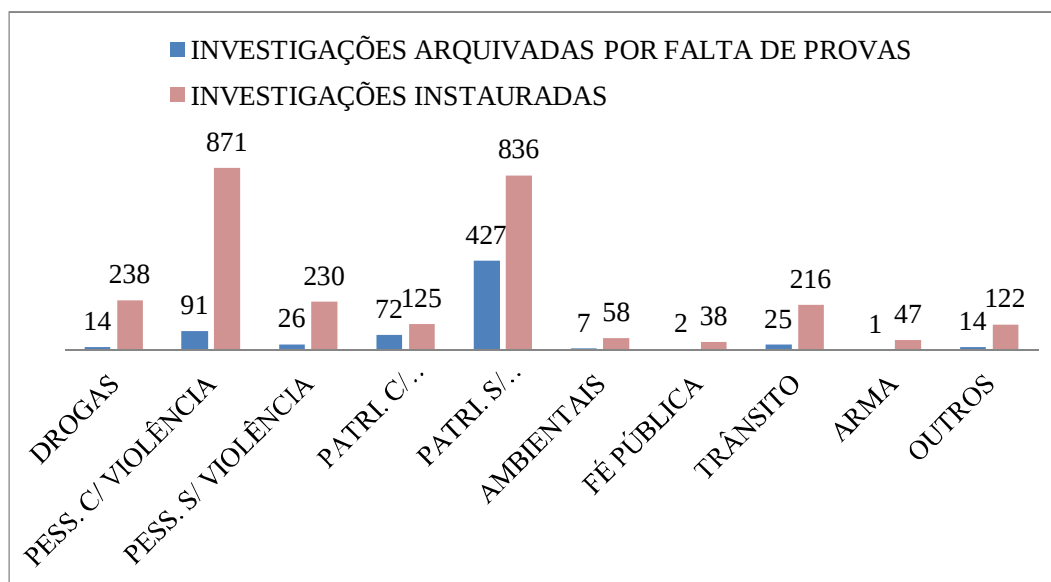
Mais uma vez, mesmo sendo os crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça aqueles que menos tiveram as comunicações transformadas em inquéritos e também aqueles que mais tiveram investigações encerradas por falta de provas, ainda assim foram os que atingiram os maiores níveis de condenação em todo o vasto rol de tipos penais em vigor.

Outra evidência somada às anteriores autorizaria supor que a execução da atividade de repressão penal é utilizada como política de contenção social das classes economicamente menos favorecidas como alerta Zaffaroni (2014) quando explica a “seletividade vitimizante”:

Os desviados violentos tornam-se funcionais, porque o risco de vitimização desloca-se para as próprias classes carentes em função da privatização da segurança, que condiciona uma aguda seletividade vitimizante (tem segurança aquele que pode pagar por ela). Ademais, sua violência legitima o controle social sobre os mais fracos. Os próprios oriundos de classes sociais baixas passam a considerar os desviados como inimigos e se curvam ao discurso da demagogia vingativa (2014, p. 232).

No gráfico 7 restou documentada a relação entre as investigações instauradas e aquelas arquivadas por falta de provas sempre por grupo de tipos penais estudados.

Gráfico 7 - Investigações arquivadas por falta de provas e investigações instauradas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020⁶



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

O número expressivo de investigações patrimoniais sobre crimes praticados com ou sem violência que foram arquivadas por falta de provas (insucesso da atividade de investigação) estaria sugerindo que o percentual maior de insucesso seria verificado nos casos em que os suspeitos não são presos em estado de flagrância.

Enquanto cerca de metade das investigações em crimes contra o patrimônio foi arquivada por falta de provas, apenas 6% (seis por cento) dos crimes relativos à política antidrogas, em sua maioria flagrantes delitos, teriam a mesma sorte.

O ambiente de escassez de pessoal e de recursos materiais de investigação estaria fazendo destacar, na estatística de sucesso da política de repressão, aquelas condutas em que o poder público se depara com uma colheita de prova facilitada pelas circunstâncias do estado de flagrância. Essa percepção restaria majoritariamente sustentada pelos especialistas consultados na pesquisa *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018).

4.2 Direito Penal Negocial

No Gráfico 8 está retratada a quantidade de transações penais registradas no período. Espécie de sucedâneo de pena, a possibilidade de transação penal é prevista em lei para as

⁶ GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: Entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo quando praticados por pessoas com histórico comportamental que sinalize um cidadão que ordinariamente se comporta de acordo com os ditames legais. O Artigo 76 da Lei 9.099/95 estabelece a efetivação do instituto da Transação Penal, que tem como objetivo despenalizar condutas e oferecer alternativas às penas privativas de liberdade. O caput desse artigo diz o seguinte:

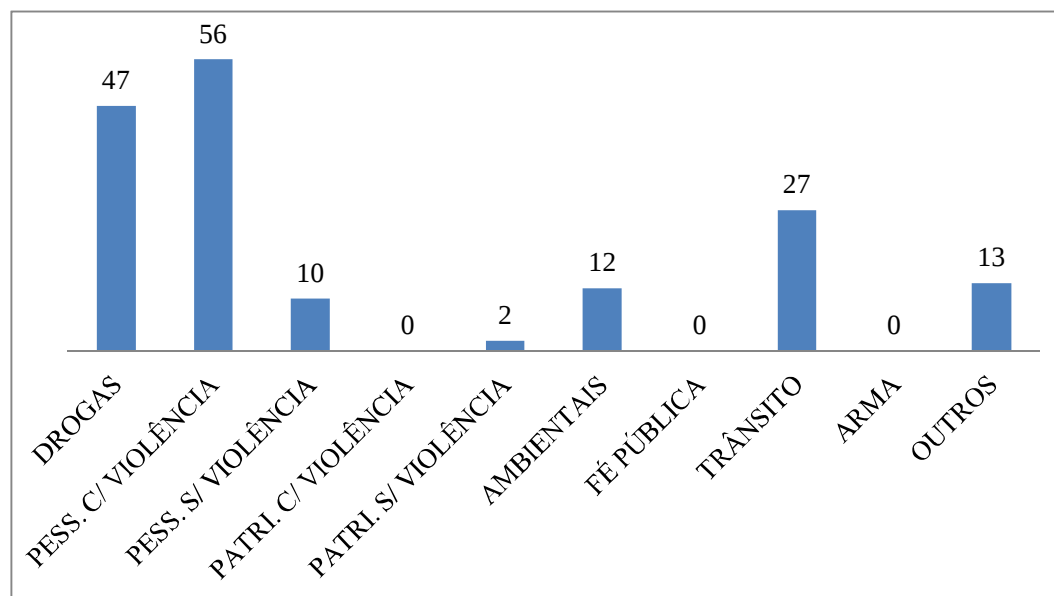
Art. 76 Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

De acordo com os ensinamentos de Lima (2020):

A transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas, evitando-se, assim, a instauração do processo (LIMA, 2020, p. 603).

Assim, quando aceita a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, ou mesmo pela pretensa vítima nos casos de ação penal privada, o cumprimento das condições viabiliza a declaração da extinção de punibilidade, o que evita a deflagração de uma ação penal e a possibilidade incontinente de uma condenação criminal.

Gráfico 8 - Investigações em virtude de transações penais arquivadas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020⁷



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

⁷GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

Nos dados encontrados, chama a atenção o baixo número de transações penais relacionadas a crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Essa circunstância demandou uma reflexão mais atenta uma vez que a legislação deveria contemplar, em abstrato, a totalidade destas infrações.

Um olhar mais detido nos inquéritos relacionados a crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa relevou, entretanto, que a grande ausência de transações bem-sucedidas se deu em função ou do alto grau de reincidência, hipótese de vedação legal do benefício, ou da circunstância de que os suspeitos não tinham patrimônio suficiente para promover acordos com as vítimas ou com o Ministério Público.

Por outro lado, há registro de um percentual significativo de transações penais envolvendo crimes de ameaça contra a pessoa. O que se tem, portanto, é uma realidade de direito negocial oportunizada e aplicada a cerca de um terço dos crimes praticados com ameaça contra a pessoa e uma realidade penal de direito penal clássico com uso da pena privativa de liberdade a delitos patrimoniais praticados sem violência contra a pessoa.

Mecanismo típico do direito penal negocial, a transação caracteriza-se por um negócio jurídico tal qual o contrato formulado no ambiente cível. Mesmo as obrigações ordinariamente postas para a celebração do negócio jurídico costumam ser de cunho patrimonial, seja quando fixadas diretamente em pecúnia (a exemplo das prestações pecuniárias em favor da vítima), seja de forma indireta a exemplo das prestações de serviços à comunidade. Acrescente-se que apenas a privativa de liberdade, essa sim típica e de aplicação restrita no âmbito penal, não é possível de ser negociada no nosso sistema legal brasileiro segundo a jurisprudência consolidada conforme demonstrado a seguir:

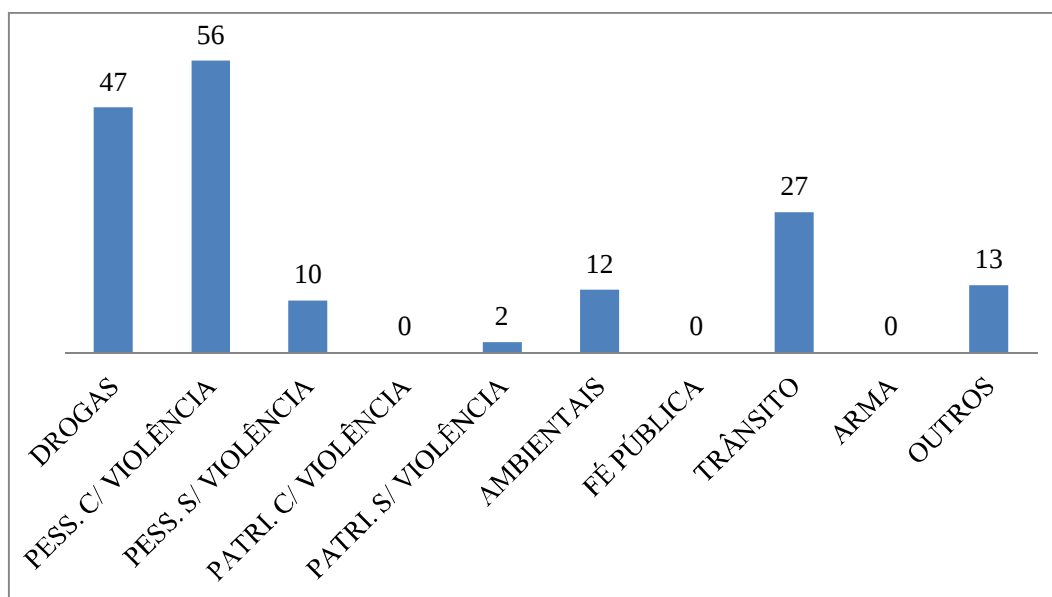
Ementa: HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do habeas corpus é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alfim, da verdade. TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. **A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último**, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. (HC 79572 / GO - GOIÁS. HABEAS CORPUS Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Publicação: DJ DATA-22-02-02 PP-00034. EMENT VOL-02058-01 PP-00204. Julgamento: 29/02/2000 - Segunda Turma)

A possibilidade de se operacionalizar os instrumentos do direito penal negocial no âmbito cível também constituiu fonte de debate junto aos especialistas consultados durante a investigação por via do método *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018).

Assim como o instituto da transação penal previsto para delitos classificados como de menor potencial ofensivo, a legislação penal prevê uma série de outros sucedâneos de pena que, em comum, possuem o condão de encerrar a causa criminal, extinguindo a punibilidade do agente sem que se necessite impor uma pena criminal típica.

No Gráfico 9 há registro das extinções sem aplicação de pena. São casos em que a legislação penal fez prever a possibilidade de equacionamentos sem a aplicação de uma sentença condenatória relativos a suspeitos e mesmo de acusações já formalizadas.

Gráfico 9 - Extinções sem pena - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020⁸



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Neste quadro chama a atenção o alto percentual de sucedâneos de pena aplicados nos casos suspeitos e acusações formalizadas relativas aos crimes de trânsito - mais da metade -, seguidos dos crimes contra a pessoa e patrimoniais praticados sem violência.

Por outro lado, os sucedâneos de pena foram pouco aplicados aos delitos ligados à repressão às drogas. Já nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, a falta de referência à aplicação de sucedâneo de pena se dá por expressa vedação legal.

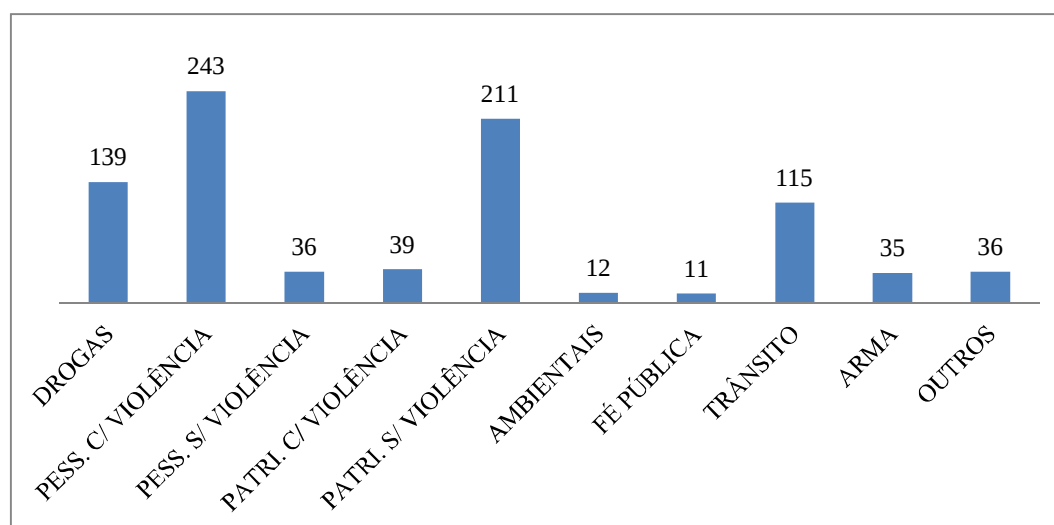
⁸ GONZAGA, F. C. Apêndice F - Relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 205.

Assim como nas hipóteses de transação penal, há estudos referindo-se às formas de extinção de punibilidade baseadas em acordos firmados pelo autor da ação e pelo acusado. Esses acordos disponíveis no ordenamento criminal brasileiro e também conhecidos como institutos de direito penal negocial (LOPES JR, 2014), são instrumentos de composição que poderiam ser objeto de aplicação na esfera cível, assertiva posta em debate e avalizada pela maioria dos especialistas consultados na pesquisa *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018).

4.3 Da formalização das acusações

Seguindo o itinerário legal de classificação e tratamento das condutas típicas, passou-se a verificar quais investigações, por tipos penais, teriam logrado êxito em serem sustentadas e transformadas em ação penal. Em números absolutos, e com 243 (duzentas e quarenta e três) acusações formalizadas, ou 28% (vinte e oito por cento) do universo de denúncias, os crimes praticados com violência contra a pessoa foram os de maior incidência. Em segundo lugar no número de acusações formalizadas, os delitos praticados contra o patrimônio sem o emprego de violência representaram 24% (vinte e quatro por cento) ou 211 (duzentas e onze) acusações formalizadas.

Gráfico 10 - Investigações que geraram acusações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020⁹



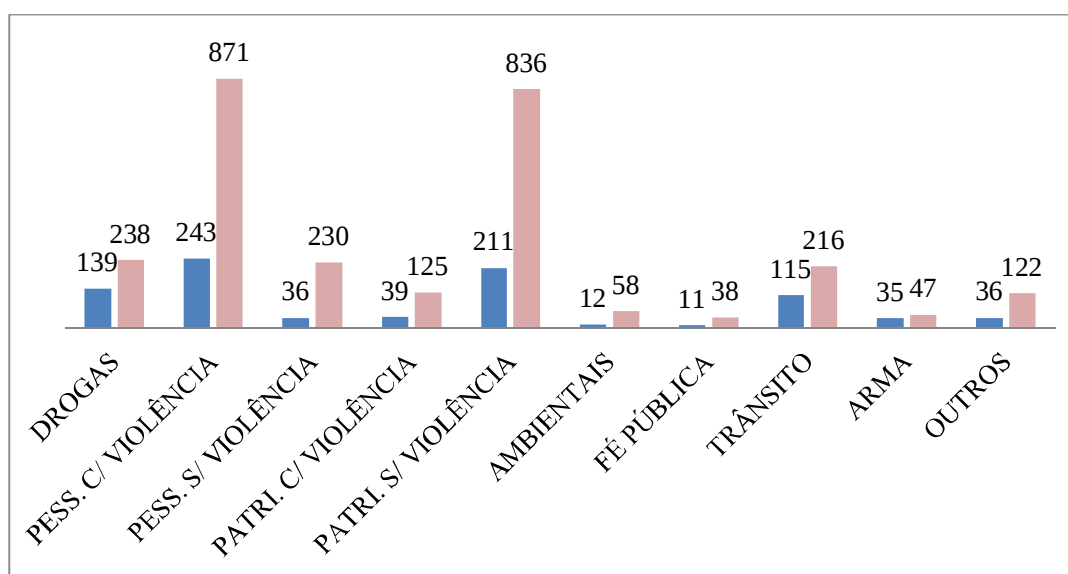
Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

⁹ GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: Entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

Mais uma vez chama a atenção o fato de que as categorias relacionadas a apenas 09 (nove) conjuntos de tipos legais representaram 96% (noventa e seis por cento) das acusações formalizadas.

Mas os números absolutos de formalização de acusações são melhores analisados quanto correlacionados com outras variáveis. No gráfico 11 está representada a relação entre as investigações instauradas e as investigações que geraram acusações.

Gráfico 11 - Investigação que geraram acusações e investigações instauradas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020¹⁰



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Consideradas em conjuntos, o índice de formalização de acusação a partir do número de investigações instauradas foi de 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento). Mas é na análise particularizada por categorias de tipos que se revelam as idiossincrasias do sistema de repressão penal. A quantidade de investigação instaurada é muito inferior às investigações que geraram acusação, sobretudo nas investigações com menor número de prisões em flagrante.

O primeiro conjunto de dados digno de destaque diz respeito àqueles relacionados aos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça. Apesar das 211 (duzentas e onze) acusações formalizadas representarem o segundo maior número de acusações em termos absolutos, quando relacionadas ao número de investigações instauradas, 836

¹⁰ GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: Entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

(oitocentos e trinta e seis), descobriu-se que representam apenas 25% (vinte e cinco por cento) do universo dos inquéritos policiais da mesma categoria de tipos penais.

A realidade dos índices de formalização de acusação, a partir dos inquéritos policiais relativos a crimes contra a pessoa e praticados mediante violência ou grave ameaça também estaria sugerindo baixos níveis de produtividade. É que dos 871 (oitocentos e setenta e um) inquéritos policiais instaurados, apenas 243 (duzentos e quarenta e três), ou 28% (vinte e oito por cento) do total, evoluíram para uma acusação formal.

Seja pela facultatividade da existência de alguns sucedâneos penais, reflexo da adoção de institutos de direito penal negocial aptos a serem exercidos nas esferas cíveis, seja como reflexo da falta de estrutura física e de pessoal das instituições policiais, uma taxa de sucesso das investigações inferior a 1/3 (um terço) quando comparada ao número de investigações instauradas, ou de 1/5 (um quinto) das comunicações típicas, estaria sugerindo questões de produtividade suficientemente endereçadas.

A relação entre investigações que geraram acusação e investigações instauradas também corrobora com a detecção de gargalos da persecução penal, indicando a necessidade de melhoras, sobretudo na repressão a condutas violentas.

Com efeito, os dados relativos à taxa de formalização das acusações dos crimes praticados contra a pessoa sem violência ou grave ameaça atingiram o percentual de 15,6% (quinze vírgula seis por cento), enquanto que para os crimes patrimoniais praticados com violência, o índice não superou os 1/3 (um terço) das investigações instauradas.

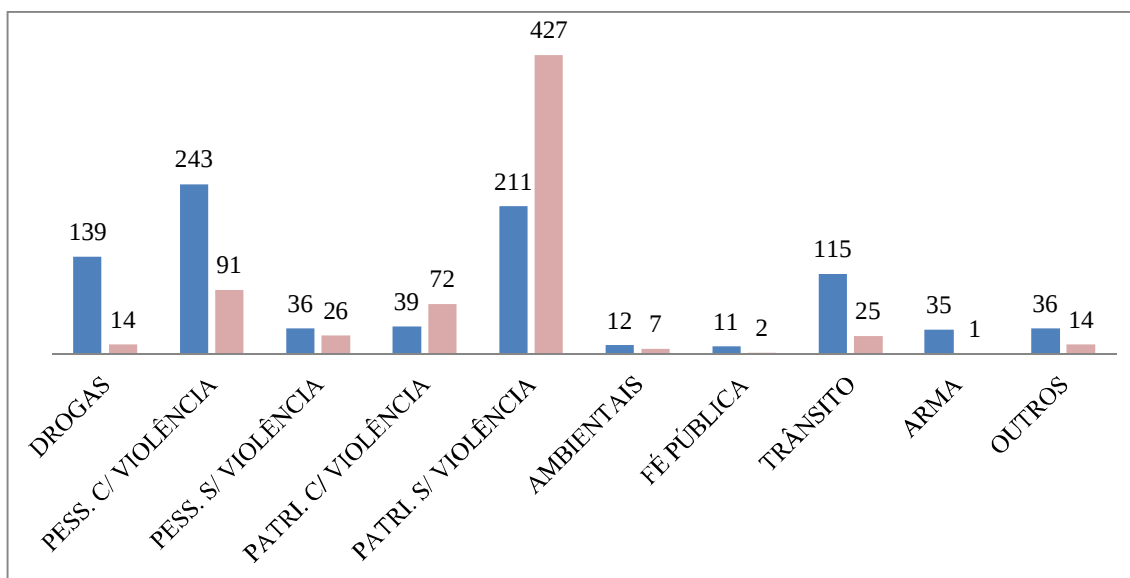
Entretanto o dado que maior impactou o percentual de formalização de acusações foi o relativo à existência de casos de flagrante delito. A prisão em flagrante é a realidade processual penal que mais influencia a formalização das acusações a partir da ausência de recursos materiais e de pessoal ideal na estrutura organizacional da polícia civil, instituição encarregada da maior parte dos ilícitos penais. Esse ponto também seria objeto de debate entre os profissionais de segurança pública consultados com o consenso formado no sentido de que o volume de trabalho e as dificuldades para exercício da investigação facilitam a conclusão dos casos em que o suspeito resta preso em flagrante.

Foram os crimes em que o estado de flagrância tem maior incidência aqueles que o percentual de acusações formalizadas foi maior em relação às investigações instauradas. Isso aconteceu nas categorias crimes relacionados a armas de fogo, com taxa de conversão de 74% (setenta e quatro por cento); drogas ilícitas, com taxa de conversão de 58% (cinquenta e oito

por cento) e delitos de trânsito com 53% (cinquenta e três por cento) de taxa de conversão dos inquéritos policiais em acusações.

No gráfico 12 estão registrados os dados referentes às investigações arquivadas por falta de provas e entre aquelas as que geraram acusações com a lógica de que aquelas investigações que foram arquivadas por falta de provas não foram as mesmas que se iniciaram por auto de prisão em flagrante. A circunstância de a prisão em flagrante contribuir para a finalização das investigações já estaria sinalizando uma certa seletividade institucional, por tipos penais, nos processos internos de apuração de condutas criminais pela polícia.

Gráfico 12 - Investigações que geraram acusações e investigações arquivadas por falta de provas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020¹¹



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Mais uma vez as acusações relativas aos delitos patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça foram aquelas em que se verificou a maior taxa de arquivamento por falta de provas, relação que se mostraria inversa com os casos de tráfico de drogas em que a prisão em flagrante é uma realidade bem presente no cotidiano da repressão penal.

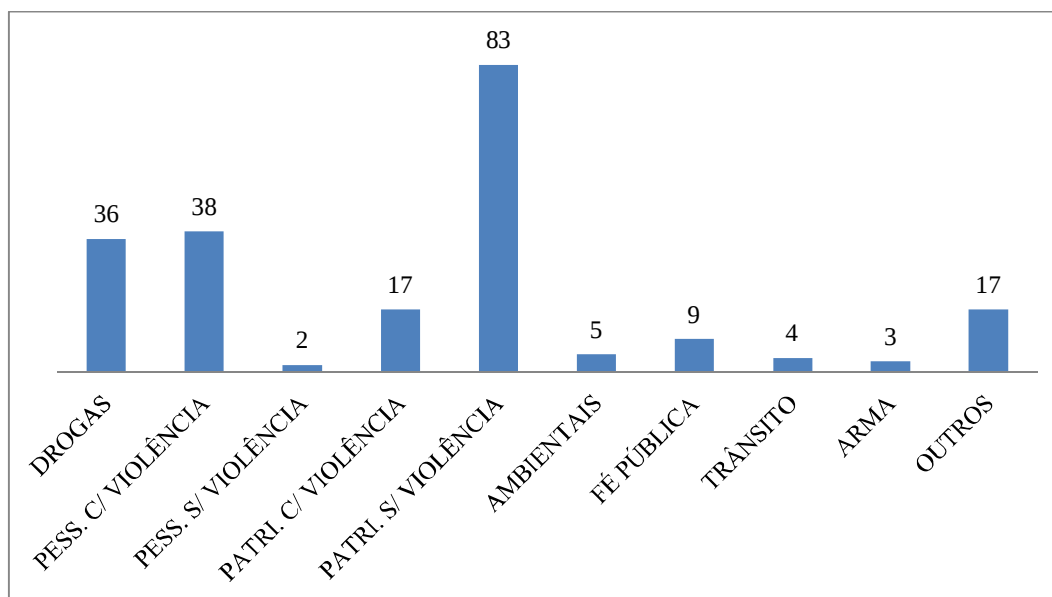
4.4 Dos veredictos

Os números extraídos dos registros disponíveis no banco de dados do Judiciário do Estado do Tocantins relativos à Comarca de Guaraí sobre os julgamentos serão expostos e

¹¹ GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: Entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

discutidos. Inicia-se com os dados reportados no Gráfico 13, que apresenta o registro das sentenças absolutórias.

Gráfico 13 - Absoluções - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020¹²



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Classificadas conforme o padrão adotado nas subseções anteriores em 10 (dez) categorias por grupos de tipos penais mais incidentes, os veredictos absolutórios, em termos absolutos, revelariam algumas facetas do processo de repressão penal.

Iniciando com a análise dos números absolutos de sentenças absolutórias, a maior incidência se verificou na categoria relativa aos crimes contra o patrimônio praticados sem violência com 83 (oitenta e três) casos.

Em segundo e terceiro lugares, as categorias relativas aos crimes contra a pessoa, praticados com violência ou grave ameaça, e delitos relativos às drogas ilícitas com 38 (trinta e oito) e 36 (trinta e seis) casos respectivamente.

Para além das suspeitas relativas à falta de recursos materiais e de pessoal, o número de absolvições nas categorias crimes contra o patrimônio, praticados sem violência, e crimes contra a pessoa, praticados com violência ou grave ameaça, pode estar relacionado com o reduzido percentual de flagrantes delitos registrados nestas categorias delituosas.

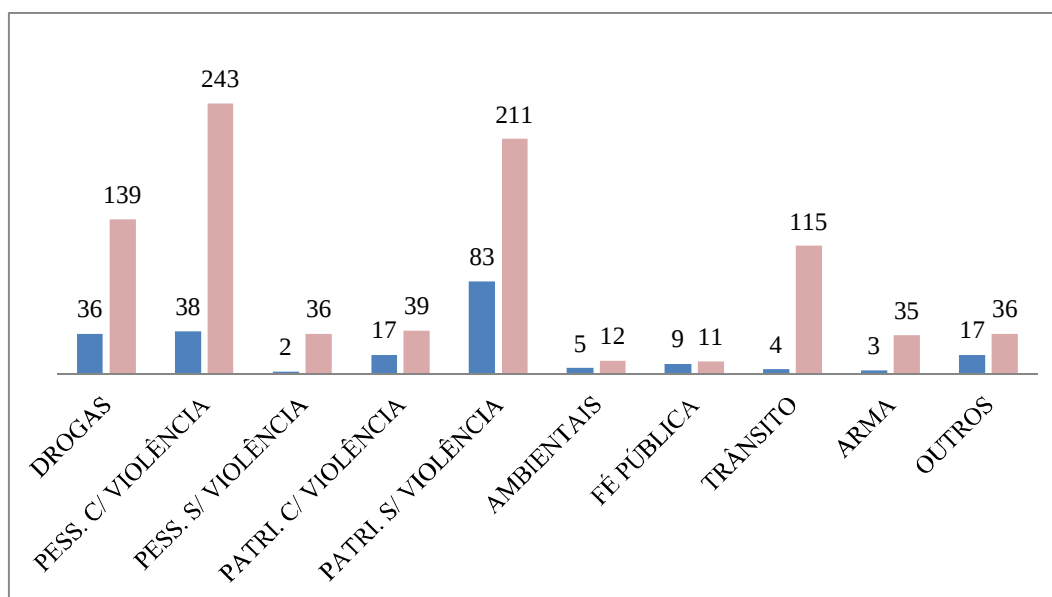
¹² GONZAGA, F. C. Apêndice F - Relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p.205.

Por seu turno, na categoria relativa às drogas ilícitas, as absolvições se relacionam a questões ligadas às dificuldades enfrentadas pelo Ministério Público para a demonstração da adequação da conduta ao tipo penal em razão das sempre suscitadas teses de desclassificação da acusação para o delito de uso.

Destaca-se os dados das sentenças absolutórias com o índice reduzido relativo aos tipos penais em que a investigação se inicia com a situação de flagrância do suspeito, a exemplo dos registros ligados aos crimes relacionados ao trânsito e armas de fogo, excepcionando-se os crimes relativos às drogas ante as vicissitudes relativas aos esforços da defesa quanto à tese de desclassificação da acusação.

No Gráfico 14 buscou-se relacionar o número de investigações que geraram acusações com o de sentenças absolutórias. Mais uma vez o percentual de absolvições se mostrou impactado negativamente nas categorias de tipos penais em que, ordinariamente, ocorrem os maiores índices de prisões em estado de flagrância.

Gráfico 14 - Absolvições diante de investigações que geraram acusações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020^{13 14}



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

¹³GONZAGA, F. C. Apêndice F - Relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 205.

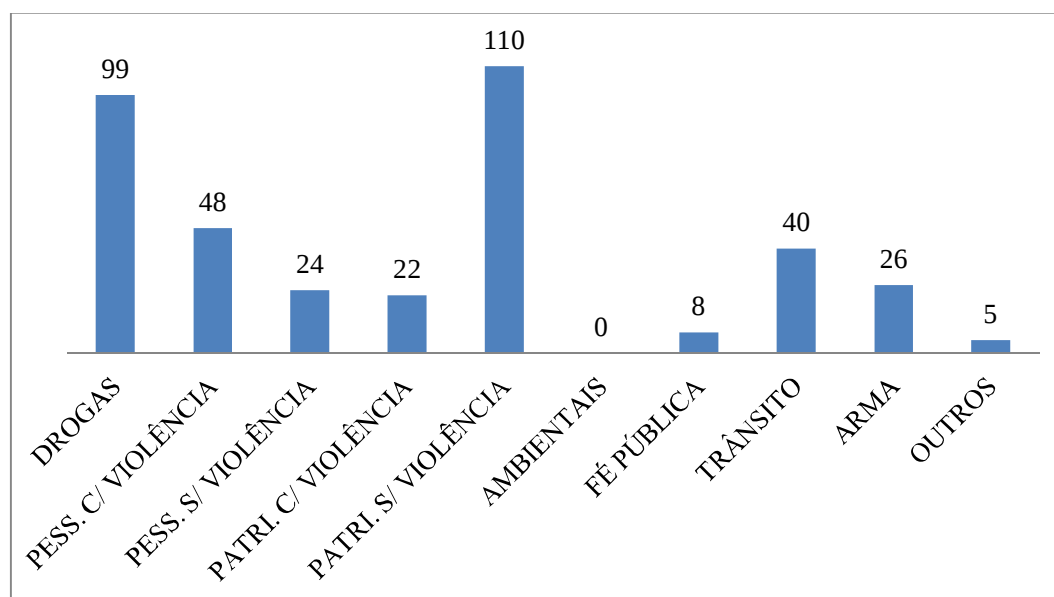
¹⁴GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

Com efeito, nas categorias relativas aos crimes de trânsito e de arma de fogo, em que há alto percentual de inquéritos policiais iniciados com autos de prisão em flagrante delito, os percentuais de absolvição não superam 2% (dois) por cento do universo de absolvições e, quando comparados ao número de investigações instauradas (inquéritos policiais) por categorias, não superam 3,5% (três e meio por cento) e 8,5% (oito vírgula seis por cento) respectivamente.

No gráfico 15 foram retratadas as sentenças condenatórias proferidas também de acordo com categoria de tipos penais. Em termos absolutos, os números encontrados revelaram uma maior incidência de veredictos condenatórios nas acusações relativas a delitos patrimoniais praticados sem violência com 110 (cento e dez) sentenças de condenação ou 29% (vinte e nove por cento) do universo e, nos crimes relacionados às drogas ilícitas, com 99 (noventa e nove) sentenças condenatórias ou 26% (vinte e seis por cento) de toda a amostra.

A distribuição dos números absolutos de sentenças condenatórias, sua maior incidência por categorias específicas de tipos penais, já estaria reforçando sinais surgidos ao longo da pesquisa que apontariam para uma hipótese de seletividade por tipos penais no sistema de repressão criminal. Indício de tratamento penal desigual já percebido na experiência forense.

Gráfico 15 - Condenações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020¹⁵



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

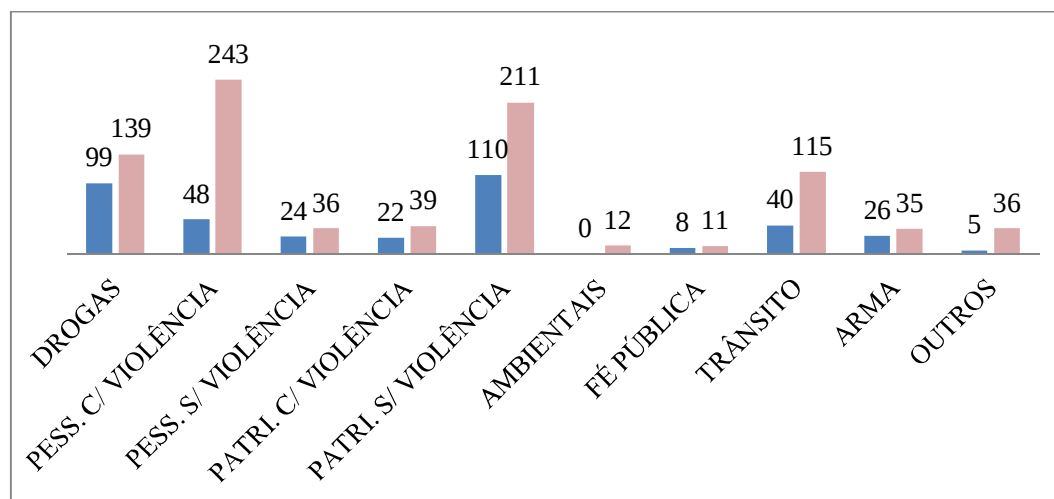
¹⁵ GONZAGA, F. C. Apêndice F - relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 205.

As suspeitas de práticas institucionais de seletividade por tipos também foram alvo de análise na pesquisa qualitativa na consulta *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018). Restariam pautadas no debate com os especialistas as suspeitas adicionais de práticas seletivas por pessoa baseadas nas evidências extraídas dos processos criminais de que as pessoas condenadas por crimes patrimoniais e relacionados às drogas seriam, majoritariamente, representantes dos estratos sociais menos favorecidos economicamente.

Os sinais revelados nos números absolutos de sentenças condenatórias seriam reforçados quando correlacionados com o número de investigações que geraram acusações e apresentados no Gráfico 16, que segue abaixo.

Como se poderá observar no quadro comparativo, o maior percentual de sucesso dos inquéritos policiais, medidos a partir do percentual de condenação por cada categoria, é aquele relativo às acusações de prática de crimes relacionados às drogas ilícitas e, em segundo lugar, das acusações relativas aos crimes patrimoniais praticados sem violência. As condenações relacionadas às drogas ilícitas e crimes contra o patrimônio praticados sem violência seriam as categorias com o maior contingente de pessoas vulneráveis socioeconomicamente e encarceradas com 110 casos dessa natureza conforme o Gráfico 16.

Gráfico 16 - Condenações e investigações que geraram acusações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020^{16 17}



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

¹⁶ GONZAGA, F. C. Apêndice F - Relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 205.

¹⁷ GONZAGA, F. C. Apêndice E - Relação dos tipos penais das investigações instauradas contidas nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 202.

A terceira categoria com maior incidência de sentenças condenatórias está relacionada aos crimes de trânsito. Ali 34,8% (trinta e quatro vírgula oito por cento) das acusações se converteram em condenação. Entretanto, ao contrário das condenações relativas às drogas ilícitas e delitos patrimoniais praticados sem violência, não há pessoas condenadas por crimes de trânsito cumprindo penas privativas de liberdade.

As condenações relativas aos delitos de trânsito, condutas ilícitas atribuídas a condutores de veículos automotores, usualmente pessoas não incluídas em vulnerabilidades socioeconômicas, acabaram ou substituídas por penas restritivas de direitos, ou seja, aquelas contidas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro ou suspensas mediante o preenchimento de certas condições legais que permita a aplicação do Instituto da Suspensão Condicional da Pena disciplinado entre os artigos 77 a 82 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O tratamento penal conferido aos autores de crimes de trânsito é da mesma natureza daqueles que praticam crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Embora as acusações relativas ao uso de armas de fogo tenham obtido o excepcional percentual de condenação de 74% (setenta e quatro por cento), a pena privativa de liberdade dali decorrente seguiu o padrão de substituição por restritivas de direitos.

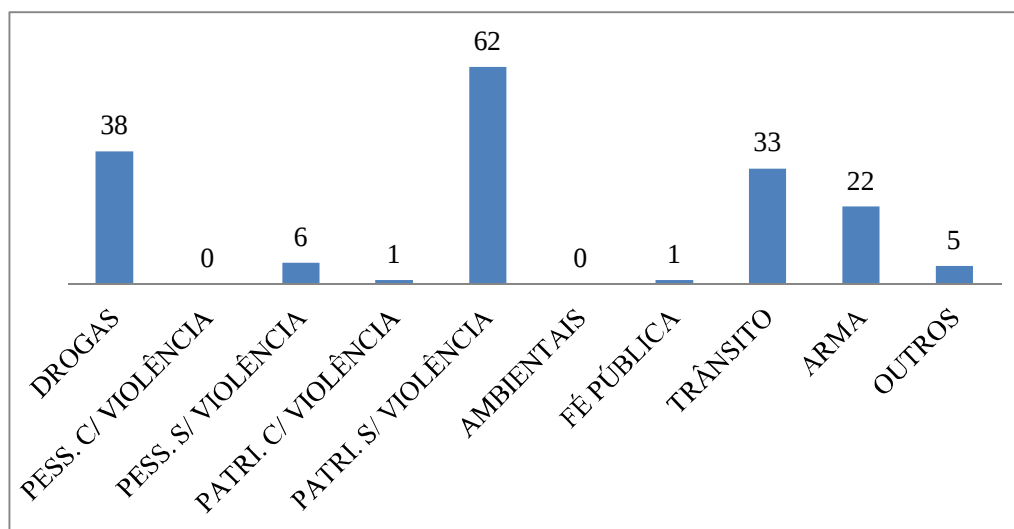
Importante registrar o fato de que, tendo sido coletados os dados estatísticos entre os anos de 2017 a 2020, ainda não teriam sido absorvidos os efeitos integrais da inserção, na legislação processual penal ocorrida no ano de 2019, do instrumento de direito penal negocial denominado acordo de não persecução penal normatizado pela lei federal 13.964/2019 mais conhecida como pacote anticrime (BRASIL, 2019).

Com efeito, o novo sucedâneo de pena representado no instituto processual penal do acordo de não persecução penal deverá, somando-se aos já existentes institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995) e da suspensão condicional da pena privativa de liberdade (BRASIL, 1940), corroborar com a reserva da pena privativa de liberdade às pessoas desprovidas de poder de negociação ante suas vulnerabilidades socioeconômicas.

Neste contexto é que a alta taxa de resolução dos crimes de trânsito e relativos às armas de fogo medida no número de acusações transformadas em condenações não corresponde a um direito penal potente, sobretudo quando considerados os sucedâneos penais aplicáveis a ambas as espécies e passíveis de exercício por instâncias de controle não penais.

No gráfico 17 estão catalogadas as penas privativas de liberdade que restaram substituídas por restritivas de direitos.

Gráfico 17 - Penas substituídas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020¹⁸



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Quanto ao tema da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, também se operacionalizou o debate pelos especialistas na seção relativa à consulta *Delphi*. É que por trás da possibilidade de aplicação das penas restritivas de direitos no âmbito cível estaria a ideia de que sua aplicação no ambiente penal gera custos econômicos e pessoais mais difíceis de suportar. O espaço cível poderia se apresentar como o mais ideal para disputas patrimoniais a partir de relações estabelecidas no âmbito do direito material quando não há emprego ou uso de métodos violentos.

A maior quantidade de penas substituídas, em termos absolutos, foram aquelas relativas às condenações patrimoniais praticadas sem violência, seguidas dos delitos relacionados às drogas ilícitas, trânsito e armas.

Mas os dados absolutos, mais uma vez vistos isoladamente, não se prestam a traduzir o cenário de trato penal às categorias de tipos aqui retratadas. É que se faz necessário estudar, mais uma vez, correlações - agora entre o número de penas substituídas a par dos números de sentenças condenatórias exaradas.

No Gráfico 18 está a representação numérica correlacionando o número de penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos a partir do número total de condenações.

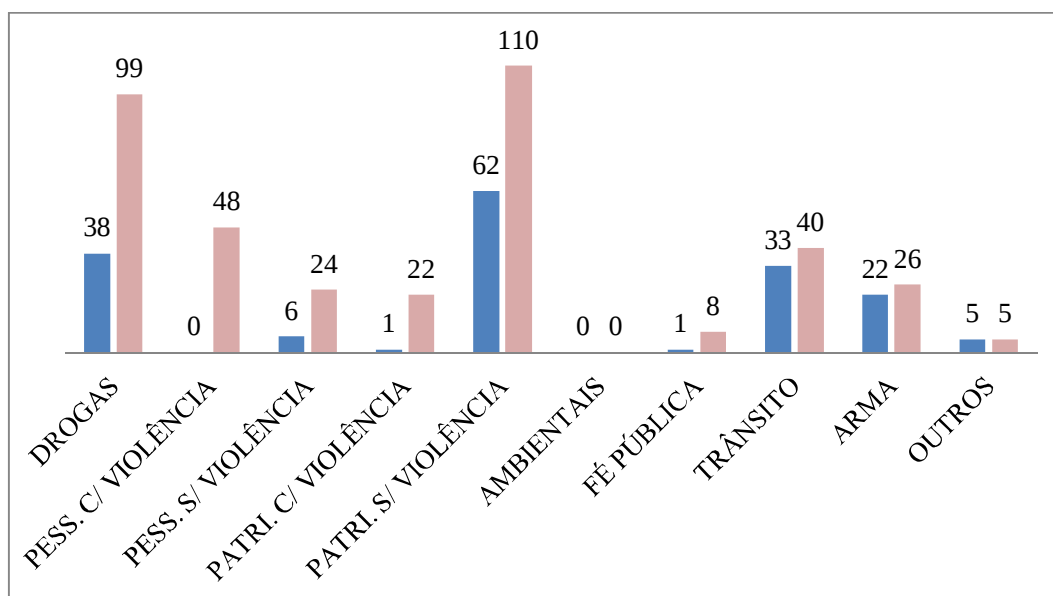
Os maiores índices relativos de decisões substituindo penas privativas de liberdade por restritivas de direito se deram nas categorias crimes de trânsito, com 82,5% (oitenta e dois e

¹⁸ GONZAGA, F. C. Apêndice F - Relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil**: entre o garantismo e a economia do crime, 2023c, p. 205.

meio por cento) de taxa de substituição, crimes relacionados a armas de fogo, com 84,6% (oitenta e quatro vírgula seis por cento) de taxa de substituição, e outros, com 100% (cem por cento) de taxa de conversão.

Tais categorias, ao não se relacionam com práticas violentas ou de grave ameaça à pessoa, reforçariam circunstancialmente a ideia de que, uma vez não aplicável pena privativa de liberdade, não haveria razão lógica para não se permitir o controle destas condutas criminosas através e a partir do meio de controle cível de solução de conflitos com seu manancial de multas e interdições patrimoniais e administrativas disponíveis.

Gráfico 18 - Penas substituídas e condenações - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020¹⁹



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nas condenações relativas às drogas ilícitas e delitos patrimoniais praticados sem violência atingiu os percentuais de 38,3% (trinta e oito vírgula três por cento) e 56,3% (cinquenta e seis vírgula três por cento) respectivamente.

Esses números devem, entretanto, serem lidos a partir da alta taxa de reincidência, principal fator impeditivo da concessão de penas restritivas de direitos conforme a lição extraída do artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal (BRASIL, 1940), verificada em prejuízo

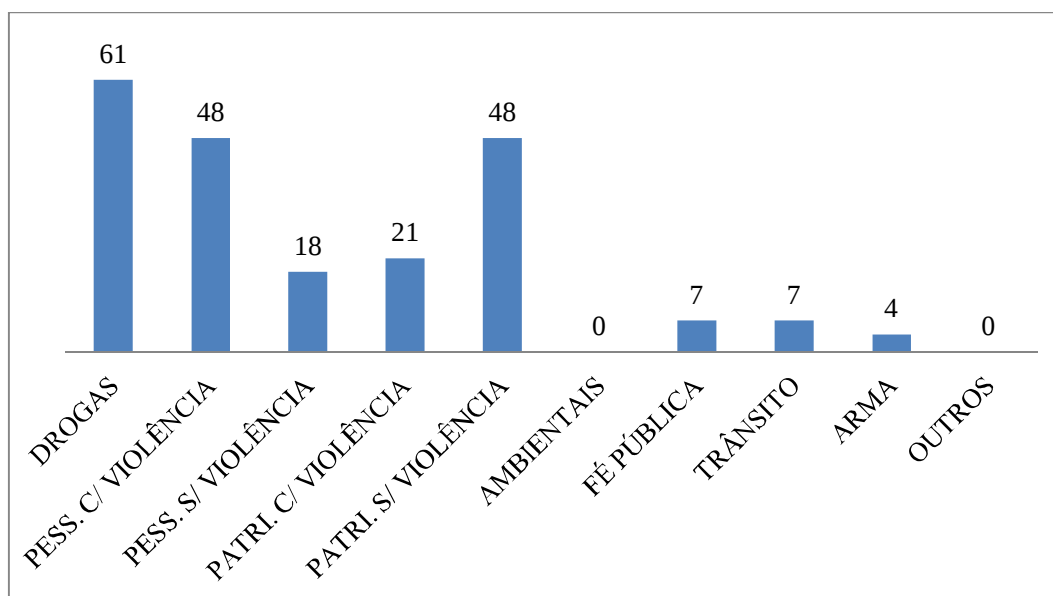
¹⁹ GONZAGA, F. C. Apêndice F - Relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 205.

das pessoas praticantes dos crimes de furto e tráfico de drogas, e as consequências decorrentes da unificação das penas na fase de execução penal, em especial com o restabelecimento das penas privativas de liberdade anteriormente substituídas, de acordo com a disciplina do artigo 111 da Lei de Execuções Penais.

Some-se, no que toca às condenações em face dos crimes relativos ao tráfico de drogas e furtos regularmente associadas à necessidade de financiamento da atividade mercante e do consumo de drogas ilícitas a realidade de multirreincidência conduzindo contingentes de pessoas diretamente ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado.

No gráfico 19 estão retratadas as condenações a penas privativas de liberdade não substituídas. Ou, noutros termos, neste quadro informativo há o número de sentenças condenatórias que impuseram o cumprimento coercitivo e efetivo de uma pena de prisão.

Gráfico 19 - Condenações não substituídas - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020²⁰



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Desde a primeira figura gráfica, desta seção da pesquisa que expõe dados estatísticos, as categorias de tipos penais, divididas em 10 (dez) itens, sempre se fizeram representar por algum dado numérico. Agora, pela primeira vez, duas das categorias deixaram de reportar:

²⁰ GONZAGA, F. C. Apêndice F - Relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil**: entre o garantismo e a economia do crime, 2023c, p. 205.

crimes ambientais, tal fato é explorado na tabela 31 que apresenta os resultados relativos à intensidade da percepção dos produtores rurais quanto ao risco, por si próprio ou terceiro, de vir a ser preso pela polícia em virtude da prática de desmatamento ilegal.

Daí a existência de apenas 08 (oito) categorias de tipos penais onde se verificou a aplicação de uma pena privativa de liberdade não substituída. Esse dado estatístico, posto em perspectiva com a estimativa de 1600 tipos penais em vigor (MORAIS, 2018), reforça a percepção acerca de um serviço de segurança pública de reduzido alcance e traço marcante de seletividade.

A partir das categorias informadas, aquelas relativas à repressão às drogas, aos crimes patrimoniais praticados sem violência e aos crimes contra a pessoa praticados com violência ou grave ameaça seriam as de maior incidência com 61 (sessenta e um) casos verificados na primeira e 48 (quarenta e oito) em cada uma das duas categorias seguintes. Mas é na análise dos dados relativos que a persecução penal, na sua forma mais potente e representada na pena de prisão efetiva, é aferida.

Quando confrontados os números de acusações formalizadas com aqueles relativos às penas privativas de liberdade não convertidas em restritivas de direito, o que surge é a já anunciada seletividade por tipos penais na execução da política de segurança pública. É que resta nítido a prevalência, sobre dois tipos penais, da força punitiva representada na efetiva restrição da liberdade.

Com efeito, das 139 (cento e trinta e nove) acusações formalizadas na categoria relativa às drogas ilícitas, 61 (sessenta e uma) tiveram êxito com a imposição de uma pena de prisão efetiva - representando um percentual de sucesso de 43,8% (quarenta e três vírgula oito por cento) ou 28,5% (vinte e oito vírgula cinco por cento) do total de todas as condenações a penas privativas de liberdade não substituídas.

Em segundo lugar, as acusações relativas aos crimes contra o patrimônio, praticadas sem violência, atingiram o número de 211 (duzentos e onze) casos com a imposição de prisão efetiva em 48 deles, o que representou um percentual de 22,7% (vinte e dois vírgula sete por cento) do total de acusações formuladas ou 22,4% (vinte e quatro vírgula quatro por cento) de todas as condenações a penas privativas de liberdade não substituídas.

Logo, o resultado da soma das penas privativas de liberdade não substituídas por restritivas de direitos relativas às drogas ilícitas e aos crimes patrimoniais praticados sem violência atingiu o percentual de 50,9% (cinquenta vírgula nove por cento) do total de casos

em que a sentença condenatória não substituiria a pena privativa de liberdade por alguma pena restritiva de direitos.

Um sistema, a toda evidência, onde a seletividade por tipos se institucionalizou com a seleção das condutas criminosas que permitissem uma investigação mais rápida e eficaz, ante o cenário de expansão penal por um lado e de escassez de recursos materiais e de pessoal por outro.

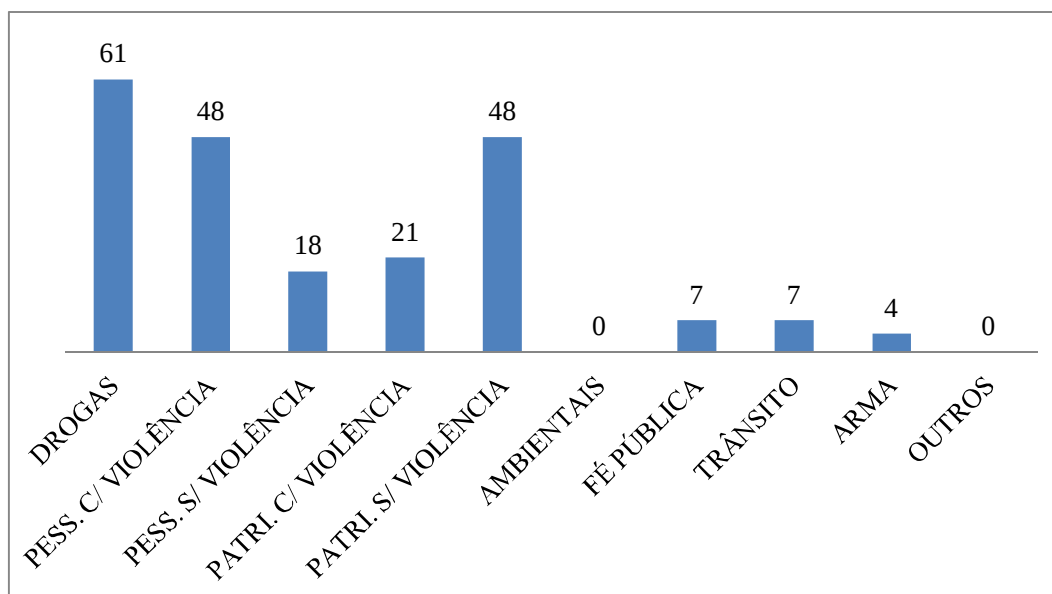
A terceira maior categoria de tipos penais, a que representa as condenações por crimes praticados contra a pessoa com violência ou grave ameaça, obteve uma taxa de conversão de suas acusações para penas privativas de liberdade não substituídas da ordem de 19,7% (dezenove vírgula sete por cento). Por expressa vedação legal alinhavada no artigo 44 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), nenhuma condenação a pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direito nesta categoria de crimes praticados contra a pessoa com violência ou grave ameaça. O último conjunto de dados explorados foi o de ações penais prescritas.

Com o Gráfico 20, buscou-se quantificar o quadro de insucesso da repressão penal, medida em face do número de ocorrência de prescrições da pretensão punitiva, fenômeno jurídico decorrente do decurso de certa quantidade de tempo sem que o Estado conclua o ônus de provar a culpa do acusado.

Em números absolutos, a prescrição da pretensão executória foi declarada em 96 (noventa e seis) ações penais. Em termos gerais, o número representou 10,9% (dez vírgula nove por cento) do número de investigações que geraram acusações.

Verificando os percentuais por categorias de tipos penais, confrontando os números encontrados como de acusações formalizadas, uma variação excepcional foi percebida na categoria relativa às ações penais de crimes ambientais. Enquanto o percentual geral de prescrições não superaria o percentual de 11% (onze por cento), as prescrições relativas aos crimes ambientais atingiram o patamar de 41,7% (quarenta e um vírgula sete por cento).

Gráfico 20 - Prescrições - Comarca de Guaraí - Tocantins - 2017 a 2020²¹



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

A segunda categoria com maior incidência foi a dos crimes relativos às drogas ilícitas. No processo de apuração daquelas condutas típicas, a pretensão punitiva restou fulminada pela ocorrência de prescrição no percentual igual a 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento), na mesma base de comparação com o número de ações penais distribuídas.

4.5 Análise dos resultados à luz da tese

A coleta, e análise, dos dados relativos a registros policiais e judiciais mostrou um longo caminho para que a pretensão punitiva estatal se materialize, independentemente das funções ou razões que se possa atribuir à aplicação da pena.

Os dados coletados revelaram que apenas um reduzido número de práticas criminosas, mesmo aquelas informadas à polícia, geram uma sentença penal condenatória, sendo ainda mais reduzido o número de sentenças penais condenatórias onde a pena privativa de liberdade não restou substituída alguma reprimenda restritiva de direitos.

Do primeiro trato policial às notícias recebidas (onde 47 por cento foram descartadas por atipicidade - Gráficos 1 e 2), passando pelos procedimentos investigativos voltados a

²¹ GONZAGA, F. C. Apêndice F - Relação dos tipos penais dos julgamentos contidos nos gráficos do capítulo 04. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil: Entre o garantismo e a economia do crime**, 2023c, p. 205.

angariar elementos de convicção a respeito da pretensa conduta criminosa (onde 24% foram arquivados por falta de provas suficientes para a formalização da acusação - Gráfico 6), passando à etapa de formalização da acusação (fase em que 68% dos casos deixaram de atingir - Gráfico 9) até posterior julgamento condenatório ou absolutório (etapa atingida que deixaria de ser atingida por 32% do número de acusações), o serviço de repressão penal vai esvaindo recursos e apresentando resultados pouco eficientes.

Dados estatísticos com forte propensão a subsidiar a ideia da existência de um processo de seletividades verificáveis em duas frentes:

A primeira relacionada à verificação de que, no ambiente de produção ineficiente de julgamentos, as categorias de fatos típicos relativos às drogas ilícitas e aos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, atingiram 55% (cinquenta e cinco por cento) do universo de sentenças condenatórias. Uma seletividade verificável na tendência à punição de dois tipos penais inseridos num universo de milhares de condutas proibidas.

A segunda, agora centrada na pessoa tornada suspeita e acusada, verificada na medida em que o contingente alvo da persecução mostra-se formado por grupos de pessoas vulneráveis socioeconomicamente. Uma seletividade por pessoa.

Esse o modelo de repressão penal compreendido a partir dos números gerados com o produto da atividade de persecução.

5 GARANTISMO PENAL, ECONOMIA DO CRIME DISSENSO QUANTO À FINALIDADE DO DIREITO PENAL PERSPECTIVA DOS ATORES DA PERSECUÇÃO PENAL

Neste capítulo, os resultados obtidos por meio do emprego do método *Delphi* com a participação de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e delegados de polícia, todos profissionais em exercício de funções afetas à persecução penal, são apresentados e discutidos.

O ponto de partida para a elaboração desta seção da investigação foi o debate doutrinário acerca do dissenso quanto à finalidade do direito penal por um lado e, por outro, aos achados estatísticos extraídos na pesquisa exploratória dos bancos de dados da Polícia Civil e do Judiciário do Estado do Tocantins.

Do debate doutrinário acerca dos fins do direito penal, em especial quanto às teorias do garantismo penal e da economia do crime, também na contribuição teórica representada na ideia de um direito penal reconhecidamente de exclusão, a presente seção colheu, para o debate junto aos participantes especialistas, questões associadas ao princípio penal constitucional da intervenção mínima e sua observância na legislação penal brasileira.

Nesta seção se manejou correlações estatísticas dos achados extraídos da pesquisa exploratória nos bancos de dados das instituições de persecução penal para, relacionando-as com os postulados das teorias do garantismo penal e da economia do crime, subsidiar o debate anônimo viabilizado pelo método *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018) que ora se apresenta.

Logo, como elemento central, a investigação buscou problematizar o debate relativo à extensão do rol de tipos penais em vigor na legislação brasileira, interagindo-o com os números estatísticos gerados na atividade estatal de persecução penal; tudo à luz da hipótese de pesquisa: a política de expansão penal como fator de ineficiência punitiva.

Assim, os participantes foram estimulados a pensar e a se posicionar acerca de eventuais correlações existentes entre o número de tipos penais em vigor e os resultados da atividade de persecução penal medidos desde as fases iniciais de recebimento de uma notícia-crime, nas instâncias policiais, passando pelas etapas de formalização da acusação e da eventual aplicação de institutos penais negociais ou julgamento final em primeira instância judicial.

Tema conhecido e objeto de investigações na tradição, a obediência ao princípio constitucional e garantista da intervenção mínima foi objeto de consulta e análise no quesito

inaugural (LUIZI, 2002). A decisão de inclusão do assunto partiu da suspeita de que o quadro de expansão da legislação penal brasileira estaria em desacordo com o direito penal delineado, pelo constituinte originário, nos dispositivos garantistas da Constituição da República.

Na concepção garantista, alicerçada na teoria dos bens jurídicos, a repressão penal apenas se justificaria a partir da percepção de dois pressupostos básicos. O primeiro na constatação de que o direito penal deve se ocupar com a repressão às condutas consideradas mais nocivas à sociedade, assim compreendidas como aquelas com força de lesionar bens jurídicos considerados de maior valor. O segundo na assertiva de que a conduta proscriita não fosse passível de tratamento repressor adequado por quaisquer outros ramos estatais, não penais, à disposição no ordenamento jurídico - daí a ideia que associa o direito penal à natureza jurídica de ferramenta legal de controle *ultima ratio*. Assim diz Ivan Luiz da Silva (2009, s.p.):

A base constitucional do Direito Penal evidencia-se em razão de sua missão primeira, que consiste em proteger os bens jurídicos mais relevantes contra as formas mais graves de agressão. Assim, como a Constituição alberga os bens jurídicos e interesses mais importantes para a sociedade, é, pois, nesse assentamento constitucional que a Lei Penal busca o fundamento para sua intervenção punitiva (SILVA, 2009).

Como instituto jurídico autorizador da atuação da polícia, e correlato uso da violência pelo Estado, o tipo penal (modelo teórico de uma conduta tornada proscriita) deveria conter uma relação mínima de condutas, justamente aquelas sobre as quais o controle estatal não penal, e até mesmo o controle privado, não estivessem aptos a reger com eficiência e que, ao mesmo tempo, representassem riscos reais de lesão ou ameaça de lesão a bens jurídico-penais.

Daí a percepção garantista que atribui aos tipos penais a condição de institutos jurídicos de exceção dentre o rol de instrumentos empregados no controle de práticas criminosas. No conjunto de ações estatais e privadas de controle, a repressão penal estaria posicionada no último *front*, a partir de onde não haveria mais linhas de defesa contra ações ou omissões humanas que oferecessem riscos reais aos interesses sociais mais caros. Aos tipos penais se priorizariam controles cíveis, calcado em interdições de direitos e incursões patrimoniais, ainda que por mecanismos privados.

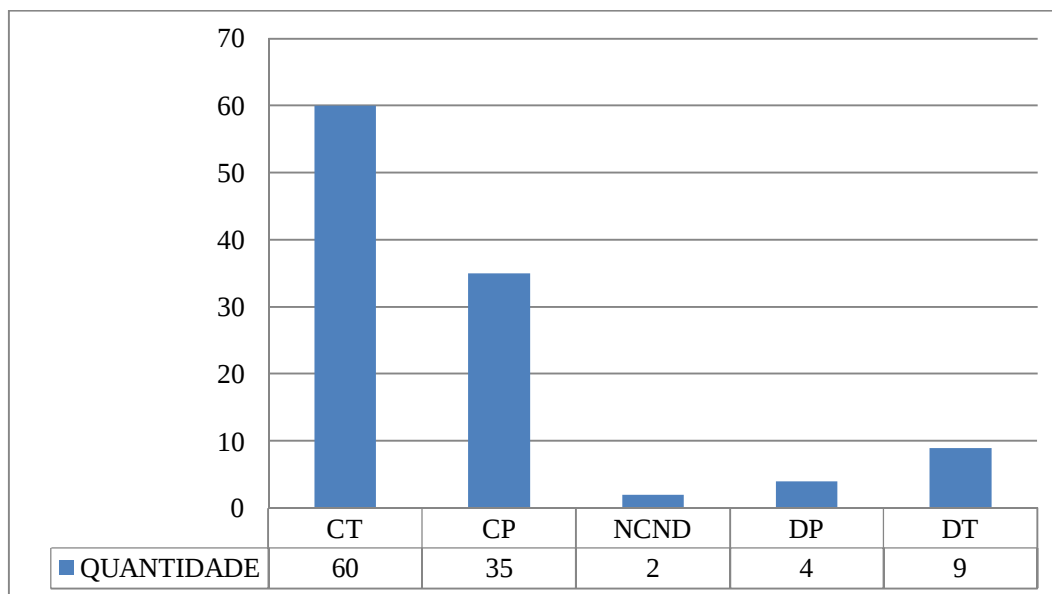
5.1 A percepção quanto a profusão de tipos penais no ordenamento jurídico brasileiro

A intenção, portanto, foi a de perquirir, verificando junto aos especialistas consultados, a respeito das suspeitas de inadequação da legislação penal brasileira ao arcabouço garantista que marca o caráter subsidiário da tutela penal. Por um lado, o princípio

da intervenção penal mínima, previsto na constituição federal; por outro, a legislação infraconstitucional com o número estimado de pelo menos 1600 tipos penais em vigor (MORAIS, 2018; BATISTA, 2021).

Com índice de consenso de 86% (oitenta e seis por cento), os consultados firmaram o entendimento de que a quantidade de tipos penais em vigor não está em sintonia com preceito constitucional da intervenção penal mínima.

Gráfico 21 - Opinião dos especialistas se a quantidade de tipos penais em vigor estaria em desacordo com o princípio constitucional da intervenção penal mínima - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

O resultado permite concluir que, a partir do cenário de forte expansão penal, para os especialistas consultados, pessoas que lidam cotidianamente com os instrumentos de repressão penal, a tutela criminal teria avançando por espaços viáveis de submissão ao controle estatal cível, quiçá privado.

Se há o reconhecimento de que o direito penal atual tem um espectro de atuação em desconformidade com o espaço que é constitucionalmente definido a esse meio de controle, se estaria afirmando, por dedução lógica, a necessidade de contenção da política expansionista em virtude da necessidade sistêmica de adequação dos preceitos legais (relativos ao tipo penal incriminador) aos preceitos constitucionais.

A par da ampla formação de consenso apontando a expansão penal brasileira como um movimento não conforme com o princípio constitucional da intervenção mínima, um olhar

para os argumentos lançados pela minoria de discordantes revela algum nível de alinhamento com o grupo majoritário. Com efeito, na resposta não estruturada, a minoria discordante reconheceu a importância da teoria garantista dos bens jurídicos penais pontuando pela necessidade de proteção aos mesmos. Esse reconhecimento, entretanto, deveria autorizar no Brasil uma tutela penal expansionista em virtude de uma alegada imaturidade dos instrumentos de controle não penais num cenário em que a população ainda não estaria apta a resolver os conflitos sociais no ambiente cível.

Estas posições, entretanto, corroboraram com as suspeitas de que o rol de tipos penais não atende ao preconizado no axioma da intervenção mínima ao, de modo oblíquo, buscar justificativas para a não observância da condição do direito penal como instrumento residual de controle de comportamentos.

No lado oposto a maioria dos consultados, grupo convergente com a assertiva de que o rol de tipos penais não está em sintonia com o cânone da intervenção mínima, pontuaram acerca das incursões da tutela penal no âmbito dos direitos administrativo e cível em que a restrição de direitos também seria possível.

O legislador ordinário, para a maioria, seria poroso a pressões sociais por mais intervenção policial num ambiente midiático de propagação do medo e onde a prisão cumpriria o papel simbólico de solução para todos os males em meio à complexidade de uma sociedade em constante transformação.

As consequências da inflação de tipos para a política de segurança pública também foi alvo de posicionamento no espaço não estruturado do questionário. Há participações tolerando a política de expansão penal ao argumento de que o aumento de tipos não corresponderia, necessariamente, ao aumento do rigor. A intervenção mínima estaria preservada na edição de penas, ainda que penais, mas de menor rigor. Essa percepção estaria em sintonia com o achado estatístico que revelou que a maioria das condenações não geraram penas de prisão, fato de fácil verificação através da leitura dos gráficos 15, 16, 17 e 18 que juntos evidenciam que a maioria das condenações não resulta em prisão.

Daí a sugestão, ponderada por alguns especialistas consultados, de que o direito penal, ainda que em um cenário de não observância ao princípio constitucional da intervenção mínima, não consegue punir com rigor, mantendo-se preso a sua vocação para uma tutela fragmentária. Haveria outras formas menos traumáticas e mais eficientes de se fazer controle, também a partir do axioma de que a liberdade deve ser o princípio constitucional maior, devendo ser suprimida apenas em última instância.

O excesso de tipos também foi visto como resultado da falta de tratamento das demandas sociais através de políticas públicas apropriadas, a exemplo do caso de saúde pública ligado ao consumo de drogas ilícitas, tal assertiva nos conduz à realidade da Cracolândia, na cidade de São Paulo, que figura como o maior reduto de dependentes químicos do Brasil (CAMARGO, 2022). No debate, pontuou-se que o excesso de tipos faz a exceção virar regra, conduzindo a repressão penal a um estado de banalização que a inviabiliza.

De tudo, não apenas a partir da soma das respostas estruturadas, mas sobretudo do conteúdo das respostas não estruturadas dos grupos majoritário e minoritário, a conclusão de que o cenário de forte expansão da repressão criminal, representado no extenso rol de tipos penais, não encontra fundamento na Constituição da República, em especial no postulado fundamental da intervenção penal mínima.

5.2 Expansão penal e transferência ao controle cível na percepção dos atores de justiça criminal

O passo seguinte foi pautar o debate de verificação a partir do cenário de expansão penal consolidado a respeito da possibilidade de reversão da política de inflação de tipos penais com a transferência ao controle cível, por qualquer de seus instrumentos repressores, de uma parcela das condutas atualmente tipificadas como ilícito penal. Os participantes dariam aval a uma política penal de redução do espectro penal?

O preceito secundário do tipo penal incriminador foi o fio condutor, norteando o debate acerca da preposição que restou encartada na segunda questão. Tendo o direito penal a exclusividade para a aplicação das penas mais duras e invasivas, em resposta às lesões aos bens mais caros e em especial com a imposição de penas privativas de liberdade, caberia verificar se, às condutas para as quais a legislação fizesse prever penas diversas da prisão, fosse possível a aplicação de reprimendas através de institutos jurídicos alocados em noutros sistemas desde que não penais.

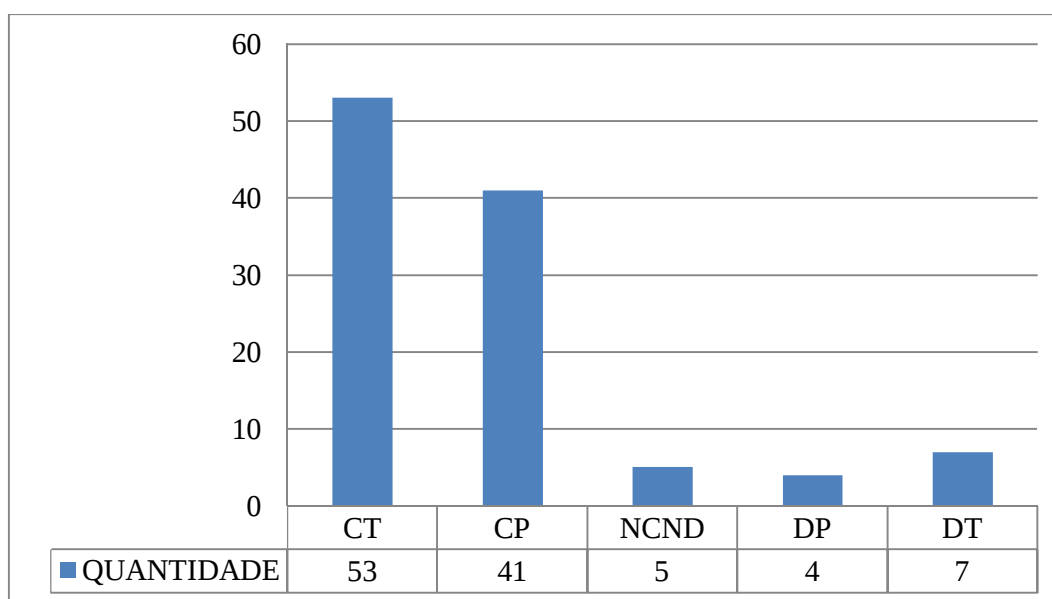
Sabe-se que a pena privativa de liberdade é, no direito positivo brasileiro, instrumento de repressão exclusivo da repressão penal. Não há pena de prisão em quaisquer outros ramos do direito positivo, nem tampouco essa possibilidade é aceita a partir da esfera de liberdade contratual das pessoas.

Logo a importância de se perquirir, notadamente em função dos altos custos de operação da repressão penal quando comparada à repressão cível (LOPES JR, 2014), se as

condutas cuja pena prevista não fosse a de prisão poderiam ser descriminalizadas para remessa às instâncias não penais de controle.

Assim se buscou consultar os especialistas acerca das opções pelo controle cível ou penal em virtude de ser o direito penal o único ramo do Direito onde há previsão da pena privativa de liberdade.

Gráfico 22 - Opinião dos especialistas se a opção pelo controle cível deveria prevalecer naquelas condutas onde há possibilidade de aplicação de penas diversas da privativa de liberdade - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

A ideia de que o controle cível deveria ser utilizado, prevalentemente, nos casos em que a pena cominada fosse diversa da prisão foi sufragada por 85% (oitenta e cinco) por cento dos consultados, com um percentual de discordância de 11% (onze por cento).

Para a grande maioria, as condutas punidas com penas diversas da privativa de liberdade deveriam ser reservadas a meios não penais de controle, apontando os custos associados à operacionalização da repressão penal como razão perponderante para tanto. Não haveria sentido em se optar pelo direito penal, como método de controle de condutas proscritas, se tais condutas pudessem ser controladas por métodos menos dispendiosos e invasivos. Essa posição também reafirmaria, de forma oblíqua, a concepção garantista de proibição da repressão penal a condutas que possam ser reprimidas por outros ramos.

A parcela residual de participantes que optou por discordar, sustentou preocupações relacionadas à exequibilidade das sanções cíveis, embora sem contestar o fato de que a

transferência das penas diversas da prisão para o ambiente cível não alteraria a natureza da reprimenda. A referência à limitação das penas cíveis foi associada à ausência da pena de prisão, mas, ainda outra vez, não se suscitou o fato de que as condutas que seriam descriminalizadas seriam aquelas que, mesmo no ambiente penal, não são reprimidas com a pena de prisão.

Uma ponderação central no grupo minoritário, mas que também se fez referir no grupo majoritário, foi a percepção de que a punição cível não atingiria pessoas desprovidas de patrimônio e que, para estas, apenas haveria a prisão como meio de coerção eficaz.

Entre os participantes que corroboraram com a ideia de remessa ao cível das condutas punidas com penas diversas de prisão, preponderou a ideia de que as sanções patrimoniais seriam mais efetivas, sobretudo com os recursos eletrônicos atualmente disponíveis, com o benefício extra de reduzir os custos estatais, inclusive com medidas despenalizadoras em uso e já testadas no país. Também se fez registrar que os institutos de direito penal negocial (transação penal, suspensão condicional do processo colaboração premiada e o acordo de não persecução penal) seriam aplicáveis no ambiente cível.

5.3 A hipótese de uso indevido das instituições policiais

Após se verificar a possibilidade de se enviar ao controle cível as condutas punidas com penas diversas da prisão, a pesquisa seguiu a consulta com uma hipótese de alocação indevida de demanda por serviços de registro de questões cíveis no âmbito das instituições penais.

Na terceira questão, a pesquisa buscou abordar o tema do uso indevido das instituições policiais (recurso caro e restrito), destinando-a a elas atribuições que poderiam ser direcionadas a outras instituições públicas.

Foi na exploração dos dados estatísticos, extraídos dos arquivos policiais e judiciais, que a investigação se deparou com um número expressivo de comunicações atípicas formuladas junto a órgãos policiais conforme se depreende da leitura do Gráfico 1. Nos anos de 2017 a 2020, no âmbito da Comarca de Guaraí/TO, 7.488 boletins de ocorrência policiais foram registrados. Destes 3.546 (ou 47,1%) foram classificados como condutas atípicas mesmo antes de originarem uma investigação regular (inquérito). Por alguma razão, a sociedade segue notificando a prática de condutas não criminosas às repartições policiais.

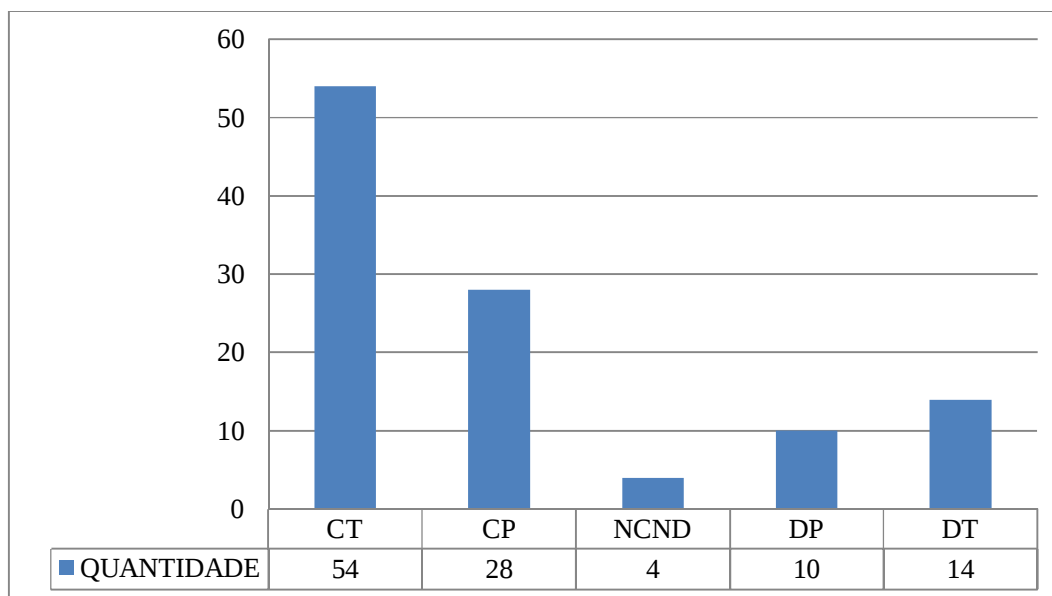
A ideia de se utilizar de instituições policiais para tratar notícias atípicas estaria colaborando para um desvio de finalidade? Deveriam as instituições penais ser cobradas a

receber e tratar informações relativas a condutas atípicas? Essa atribuição não estaria contribuindo para gastos extras de tempo e perda de foco?

Os entrevistados apontaram, atingindo o percentual de consenso de 74% (setenta e quatro por cento), que o uso indevido das instituições policiais, através da obrigação de registro de condutas atípicas penalmente, configuraria uso indevido das forças de segurança.

Se no debate anterior os consultados reconheceram que parcelas das condutas típicas criminais deveriam ser descriminalizadas, remetendo-as ao controle cível, aqui o uso das instituições penais para gestão do registro de condutas não penais foi igualmente apontado como excesso de uso das instituições penais.

Gráfico 23 - Opinião dos especialistas se o alto percentual de notícias atípicas expõe o uso indevido das instituições policiais - Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

A não racionalidade da opção pelo registro nas instituições policiais de condutas atípicas fica mais patente ante a existência de repartições públicas não penais destinadas a registros de atos da vida privada que, a critério do interessado, demandariam publicidade.

Os cartórios de registros públicos de títulos e documentos, repartições públicas diversas em todo o território nacional e com alta capilaridade nas cidades, desempenham a tarefa de documentar e tornar público fatos ligados à vida privada e que demandam alguma comunicação a terceiros.

A posição externada pela minoria discordante, no importe de 21% (vinte e um por cento) dos especialistas consultados, fez considerações de natureza social. Ponderaram que a

população brasileira, predominantemente pobre e desinformada, teria o traço arraigado na cultura de procurar instituições policiais para noticiar fatos da vida privada e que o fim do registro de casos atípicos, nas instituições policiais, traria prejuízos à camada mais frágil da população, com reflexos no aumento da subnotificação de novos casos típicos.

A outro turno, o grupo de especialistas do grupo majoritário firmou a posição de que os recursos disponíveis poderiam ser concentrados na apuração de crimes mais graves, caso as instituições policiais não fossem obrigadas a tratar do registro e verificação de casos atípicos, sendo um imperativo desafogar a polícia de processos ineficazes apesar de a prática sugerir insuficiência das outras esferas de controle cíveis/administrativas. Se referiu à gratuidade da notificação de casos atípicos às polícias com facilitador para a população, mas também como contribuição para a ineficiência do órgão, não podendo a instância criminal ser um sistema para o tratamento de todos os males com as delegacias de polícia assumido papéis eminentemente cartorários.

O debate acerca das comunicações atípicas que ocupam as instituições policiais seguiu analisando a relação entre o número de comunicações típicas e o percentual de investigações delas decorrentes, assim como o número de investigações arquivadas por insucesso na colheita de provas com o fim de subsidiar uma acusação.

5.4 Os níveis de concordância com a hipótese de deficiência logística e baixa produtividade das forças de segurança

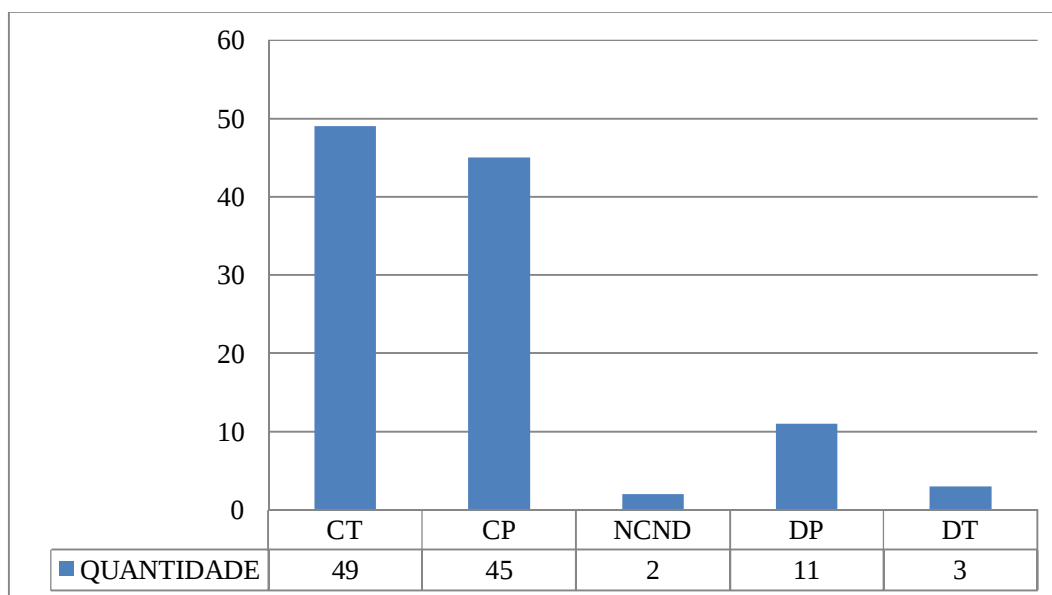
Assim como se deu com a descoberta de fatos atípicos sendo reportados e tratados por instituições policiais, a pesquisa de dados se deparou com um percentual não desprezível de condutas criminosas noticiadas, mas que não deram origem a uma investigação, além daquelas que, apesar de originar uma investigação, terminariam arquivadas por falta de provas de acordo com o que está descrito no Gráfico 6.

Na medida em que as condutas criminosas constituiriam eventos com consequências maléficas para o equilíbrio social, a paz pública e a criação de um ambiente equilibrado que favorecesse a vida harmônica entre as pessoas, eis que atingem os bens jurídicos mais importantes da coletividade, ao Estado caberia, com rapidez e eficiência, apurar a prática noticiada dando o tratamento adequado no tempo que se considere razoável.

No quarto quesito, buscou-se verificar se os especialistas concordavam com a suspeita de que as forças de segurança estariam operando com deficiência logística e baixa produtividade.

Partindo da informação de que das 3.962 condutas consideradas criminosas, 1.182 (29,8%) não foram investigadas (inquérito policial) e que daquelas 2.780 condutas investigadas, 679 (24,4%) foram arquivadas por falta de provas, inquiriu-se se as causas estavam relacionadas a questões de logística e baixa produtividade.

Gráfico 24 - Opinião dos especialistas se o percentual de casos criminosos que não deram origem a uma investigação, assim como aqueles arquivados por falta de provas, revela deficiência logística/produtividade das forças policiais - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

A percepção da existência de deficiência logística/produtiva nas forças policiais, circunstância que justificaria o percentual de notícias criminais não investigadas e investigadas e arquivadas por falta de provas, foi confirmada no quesito quarto.

O consenso formado por 85% dos entrevistados foi no sentido de que as condutas criminosas noticiadas e não investigadas, também aquelas investigadas, mas arquivadas por falta de provas, estariam revelando deficiências logístico/produtivas junto às forças policiais.

Um olhar para as respostas não estruturadas do grupo minoritário, que correspondeu a 13% (treze por cento) dos participantes, revela não uma discordância com o enunciado proposto, mas uma referência às causas como sendo externas às instituições policiais. As principais causas externas seriam a falta de recursos materiais e humanos, além do excesso de atribuições.

Longe de representar um dissenso efetivo, o extrato do pensamento do grupo minoritário corroborou com a suspeita de que num contexto de muitas atribuições policiais (excesso de condutas típicas), as polícias não estão dotadas dos recursos materiais e humanos necessários para o enfrentamento do rol de condutas criminalizadas.

O grupo majoritário, que atingiu o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), centrou argumentos tanto na ausência de estruturas físicas e de pessoal, por um lado, como no excesso de notícias de crime para apuração por outro. Pontuou, já antecipando questões relacionadas às ações seletivas que seriam enfrentadas no desenrolar do questionário, a imposição às instituições policiais da necessidade de algum tipo de processo de escolha do que se apurar ante o excesso de atribuições em desacordo com a estrutura.

Referências à necessidade de se decidir prioridades num ambiente de escassez de recursos foram registradas como justificativa para a reduzida produtividade, bem como notícias de que o nível de intervenção penal autorizado (quantidade de condutas típicas) demandaria mais policiais e recursos materiais, circunstância que sugere ser verdadeira a redução de tipos penais como forma de adequação das estruturas materiais e de pessoal já existentes.

Como extrato das manifestações, o reconhecimento de que há deficiências logísticas que vêm impedindo as instituições policiais de fazer o tratamento adequado das notícias de fatos típicos que chegam ao conhecimento do Estado. O aumento da eficiência investigativa e uma maior resolutividade estão condicionados ao aumento do efetivo e de recursos materiais ou à diminuição das atribuições (redução dos tipos penais).

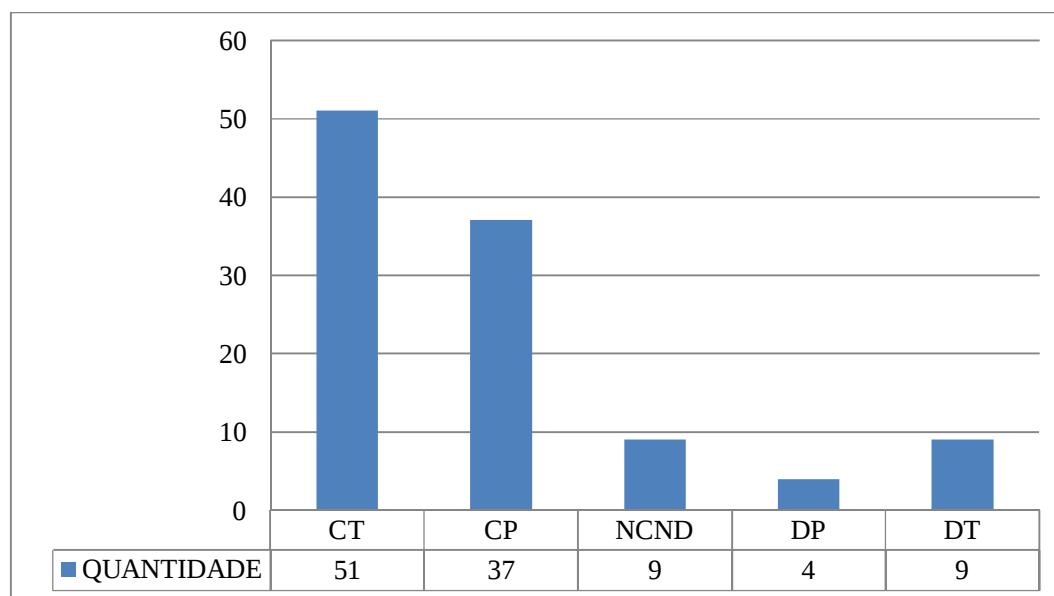
Depois do debate em torno das suspeitas de falta de recursos policiais para o enfrentamento de todas as notícias crimes que aportam nas instituições policiais, a pesquisa se voltou à verificação das suspeitas de subnotificação de novos casos típicos.

5.5 A percepção social das instituições de segurança como determinante para suspeitas de subnotificação de casos criminosos

No quinto quesito, promoveu-se consulta relativa às suspeitas de subnotificação de casos criminosos como consequência dos resultados alcançados pelas instituições de persecução penal. Estaria a subnotificação associada, de algum modo, à percepção social de que os casos notificados não estariam sendo tratados/investigados com prioridade nem eficiência, o que desestimularia novas notificações?

Os dados angariados nos registros policiais e do Judiciário (Comarca de Guaraí/TO, 2017/2020) apontaram para o fato de que 29,8% (vinte e nove vírgula oito por cento) das notícias relativas a fatos criminosos não teriam dado origem a uma investigação criminal e que 24,4% (vinte e quatro vírgula quatro por cento) dos casos investigados foram arquivados por falta de provas. Mais, 60,9% (sessenta vírgula nove por cento) das investigações não geraram uma acusação formal e 64,7% (sessenta e quatro vírgula sete por cento) das acusações formalizadas não geraram condenação. Das condenações, 44,1% (quarenta e quatro vírgula um por cento) não teriam resultado em prisão.

Gráfico 25 - Opinião dos especialistas se os resultados alcançados pelo sistema de repressão penal contribuem para explicar a subnotificação de novos casos - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Para 84% (oitenta e quatro por cento) dos participantes, os resultados alcançados pelo sistema de persecução penal estariam sinalizando uma das causas de subnotificação de novos casos.

Para esse grupo majoritário, a subnotificação de novos casos não diminuiria caso não se revertisse os números de insucesso das investigações policiais. A falta de confiança no êxito das investigações estaria desestimulando parte da população a notificar a polícia da ocorrência de crimes uma vez que a eficácia mínima estaria levando à subnotificação.

Os participantes fizeram referência à ideia de que a prática de crimes acabaria sendo vantajosa em razão da falta de punição e, num círculo vicioso, traria como outras consequências a redução da notificação de novos casos.

Seguindo adiante com a consulta, a investigação fomentaria o debate relacionando os dados relativos aos 10 (dez) tipos penais que mais apareciam nos inquéritos instaurados, bem como no percentual de condenações relativas aos dois tipos mais incidentes.

Desse modo, o sexto quesito versaria sobre suspeitas de que o sistema penal brasileiro estaria se mantendo, apesar do quadro de expansão penal representado no rol ampliado de tipos, através da operacionalização de seletividades percebidas a partir da análise dos tipos penais objetos das investigações instauradas e também dos tipos com maior frequência nas sentenças condenatórias. Há poucas espécies de tipos penais investigados e um número ainda menor de espécies de crime gerando condenações.

Assim como se daria com a descoberta de um percentual não desprezível de condutas criminosas noticiadas e que não geraram uma investigação, além daquelas que apesar de originar uma investigação, terminariam arquivadas por falta de provas, o estudo dos dados disponibilizados revelou que a despeito da existência de milhares de tipos penais na legislação brasileira, apenas alguns tipos de crimes eram efetivamente investigados, gerando um alto índice de condenações em relação a apenas duas figuras delitivas (BATISTA, 2021).

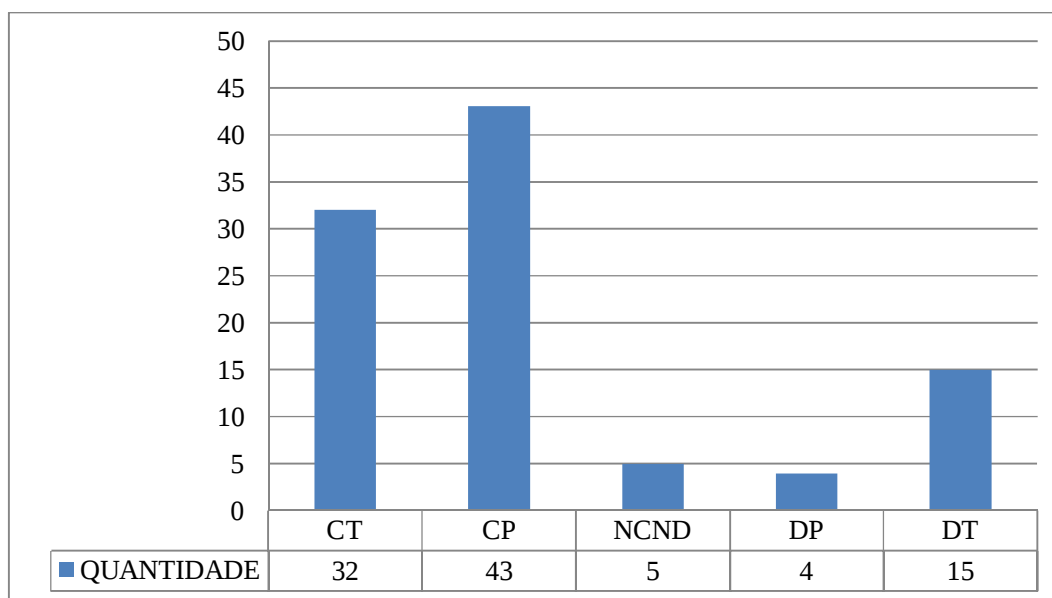
Essa é a questão que se decidiu pôr em análise pelo grupo de especialistas participantes da pesquisa. Assim, uma espécie de seletividade objetiva estaria sendo produzida. Uma seletividade disfarçada num aparente tratamento igualitário, uma seletividade exercida indiretamente por via da disposição de investigação maior das instituições em relação a determinados tipos penais (MORAIS, 2018).

5.6 A percepção dos agentes do sistema de justiça criminal quanto à seletividade penal

O enunciado que se colocou para os especialistas vinha precedido dos achados, angariados mais uma vez na pesquisa nos bancos de dados policiais e do Judiciário, de que os dez crimes mais investigados correspondiam a 75,1% (setenta e cinco vírgula um por cento) dos inquéritos policiais instaurados e 45,43% (quarenta e cinco vírgula quarenta e três por cento) das condenações haviam sido em função dos crimes de furto e tráfico de drogas.

A suspeita de seletividade institucional foi posta para debate.

Gráfico 26 - Opinião dos especialistas se o sistema penal é seletivo, seja em face dos crimes investigados, seja pelo alto percentual de condenações em relação a apenas duas figuras delitivas - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Mais de três quartos dos especialistas referendaram a tese de que o sistema penal brasileiro é seletivo ante o reduzido espectro de tipos penais efetivamente investigados e de que a maior parte das condenações se referiam a duas figuras delitivas.

Para aqueles que afirmaram a existência de seletividade nos sistemas de persecução penal, se evocou, ainda outra vez, a deficiência estrutural a um lado, e o excesso de tipos penal a outro como circunstâncias que justificariam, por parte das instituições policiais, uma seleção acerca de que notícias de crime deveriam ser apuradas ante a impossibilidade de se promover a investigação regular em todas.

Mais, ponderaram que a ausência de meios investigativos, representados na deficiência de recursos materiais e humanos, contribuiriam para a escolha de condutas cuja investigação fosse menos complexa no que toca à produção de provas relativas à materialidade da conduta e à indicação da autoria. Os crimes de furto e tráfico de drogas seriam aqueles, sobretudo quando praticados por pessoas vulneráveis e surpreendidos em flagrante delito, para os quais seria mais facilitada a apuração da materialidade e indicação da autoria.

Por seu turno, o extrato do pensamento do grupo minoritário e discordante (19% dos entrevistados) faz referência à ausência de seletividade ponderando que os crimes de furto e tráfico de drogas seriam os mais recorrentes na sociedade, o que tornaria natural que ambos aparecessem com maior frequência nos resultados de investigações realizadas e de condenações obtidas. Para além desse argumento, há registro de referências aos crimes de furto e de tráfico de drogas como o que se definiu como a simbiose mais danosa na atualidade.

Como desdobramento lógico, também a partir dos dados disponíveis, os participantes foram estimulados a debater a eventual relação existente entre os crimes com maior percentual de condenação e a condição econômica das pessoas condenadas pelas práticas desses crimes de maior incidência nas sentenças condenatórias. Estaria alguma parcela da população especialmente exposta a essas práticas criminosas a ponto de revelar alguma seletividade por pessoas, ainda que institucional e subliminar?

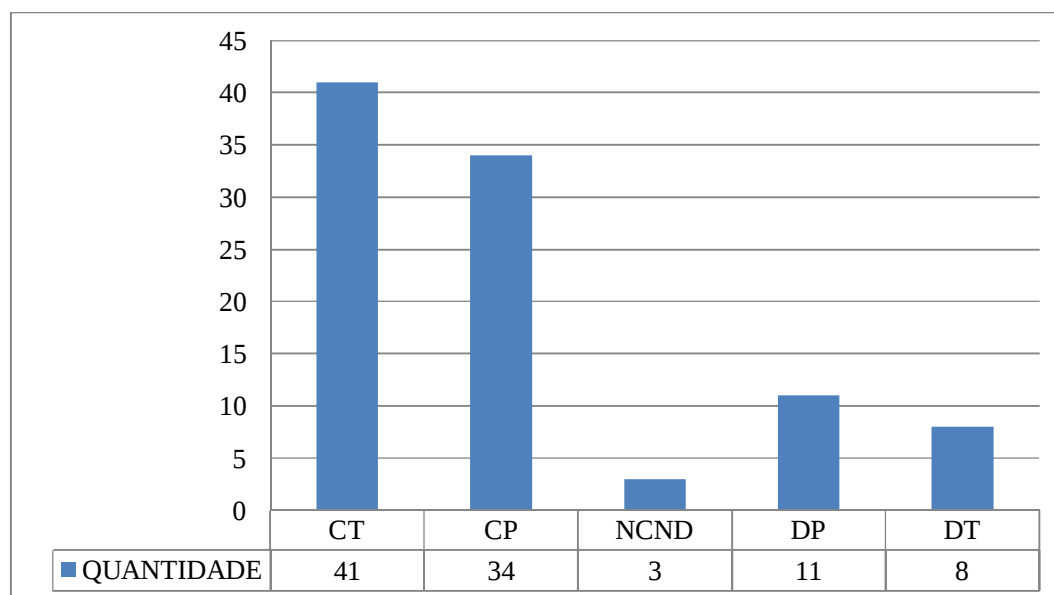
A descoberta estatística de que os crimes de furto e tráfico de drogas representavam 45% (quarenta e cinco por cento) das condenações gerou a necessidade de se indagar, ao grupo de especialistas consultados, se esse dado estatístico estaria reforçando a hipótese de seletividade no trato penal brasileiro, em especial reprimindo com maior força a população de baixa renda.

Referências pessoais dos suspeitos da prática de furto e tráfico de drogas, pesquisadas nos dados pessoais dos inquéritos policiais relativos aos anos de 2017 a 2020, na Comarca de Guaraí/TO, revelaram que aquelas pessoas envolvidas com a prática destes delitos pertenceriam a estratos sociais menos favorecidos economicamente.

Foi a partir deste dado socioeconômico, extraído das ações penais onde se apurou os crimes de furto e outros reprimidos na Lei de Drogas, que os especialistas consultados debateram a suspeita de seletividade de pessoas tornadas suspeitas em razão da classe social, ainda que indiretamente.

O resultado da consulta apontaria, mais uma vez, para a formação de um grupo majoritário composto de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos participantes da pesquisa. Esse grupo de pessoas afiançou a suspeita de que os suspeitos da prática dos dois crimes mais investigados, também dos crimes com maior percentual de condenação, eram pessoas que pertenciam aos estratos socioeconômicos pertencentes à base da pirâmide social.

Gráfico 27 - Opinião dos especialistas se o fato de os crimes de furto e tráfico de drogas representarem sozinhos 45% das condenações reforçam a percepção de que a política de segurança pública, em sentido lato, é seletiva uma vez que atinge em maior proporção a população de baixa renda - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Mais de três quartos dos entrevistados referendaram a tese de que o sistema penal brasileiro é seletivo. Aquelas pessoas pontuariam, o que restou evidente na análise das respostas não estruturadas, e ante o fato de que a maior parte das condenações atinge a população de baixa renda, que há uma seletividade estrutural no sistema penal brasileiro baseada na facilidade sistêmica de se produzir decretos de condenação em acusações relativas às práticas de furto e relativas ao combate às drogas.

Os participantes, em posicionamentos claros e assertivos, esclareceram que é menos complexo punir um furto do que outras condutas, cujas colheitas de prova exigem um maior esforço, a exemplo dos crimes cibernéticos ou de colarinho branco, também a partir de uma seletividade estrutural amparada na jurisprudência acolhedora de teses garantistas veiculadas por acusados com maior poder de argumentação nos tribunais, grupo do qual não faz parte a população com vulnerabilidade socioeconômica.

Haveria, topologicamente no processo penal, dois filtros funcionando em favor da seletividade institucional: um aumentando a entrada de pessoas vulneráveis e expostas por

meio dos flagrantes delitos, outro facilitando a saída de acusados com plena capacidade argumentativa perante os tribunais. Uma seletividade decorrente da inexistência de políticas públicas voltadas às pessoas vulneráveis associada a processos de exclusão social (SILVA et. al, 2022).

Em contrapartida, os participantes que argumentaram não existir seletividade defenderam a ideia de que o crime de furto seria a infração penal mais praticada na sociedade e que os indivíduos de baixa renda seriam os praticantes desses crimes mais recorrentes.

5.7 A diminuição de tipos penais como caminho para o aumento da eficiência do sistema de justiça criminal

O passo seguinte foi investigar acerca da eventual correlação entre o número de tipos penais, questão já enfrentada pelos participantes quando convergiram quanto ao desrespeito ao princípio da intervenção mínima, e os resultados relativos à produtividade/efetividade da atividade policial.

Uma maior quantidade de tipos penais não estaria garantindo uma repressão uniforme? Se muitos tipos penais não estavam sendo efetivamente apurados, o que aconteceria se fosse adiante uma política de revisão restritiva dos tipos, remetendo parte da relação de crimes para o controle cível de condutas? Haveria uma correlação inversa indicando que à medida que se reduzisse o número de tipos penais, a quantidade de crimes efetivamente apurados aumentaria?

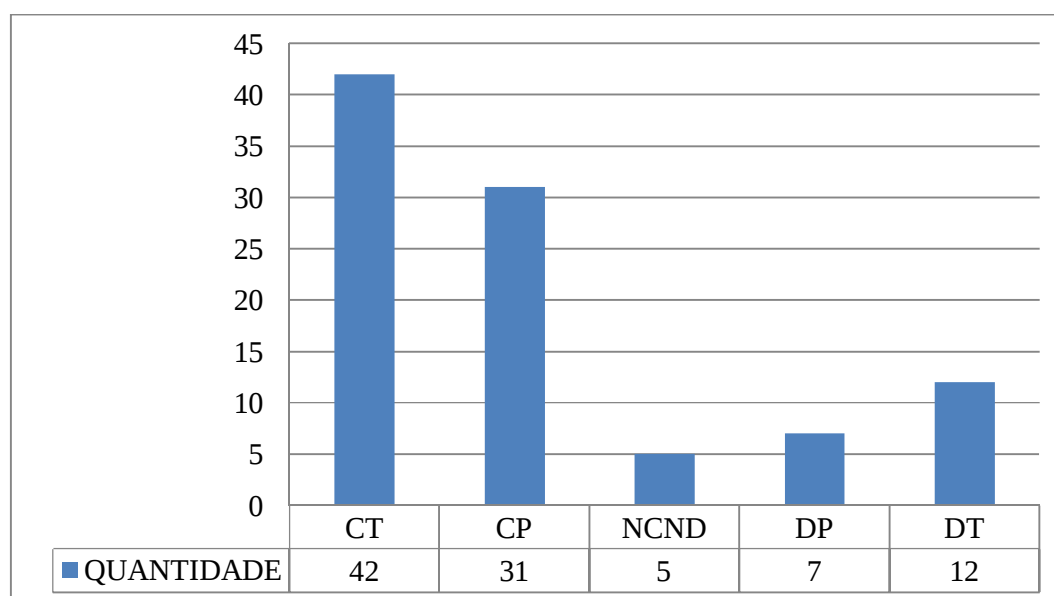
A seletividade penal, institucionalizada a partir dos baixos níveis de produtividade/efetividade das forças policiais, poderia ser revertida com a adequação do rol de tipos ao princípio da intervenção mínima? Com a redução das suas atribuições investigativas, as instituições de repressão deixariam de se ver na contingência de necessitar escolher, por critérios políticos institucionais nem sempre republicanos, a que tipo de crimes a repressão se dedicaria com maior empenho?

Com isso o debate se voltaria para a hipótese de que a redução dos tipos penais poderia contribuir com o aumento da produtividade/efetividade das instituições policiais, reduzindo por consequência a seletividade por tipos e por pessoas. Adquirindo, o sistema de persecução penal, a condição de passar a apurar, a partir da estrutura já disponível, um percentual maior, senão todas, as notícias de práticas de condutas criminosas que aportassem ao sistema.

Tudo contextualizado na suspeita de existência de alguma relação de causa e efeito eventualmente existente entre a política de expansão penal e a reduzida capacidade de investigação. Aos participantes se colocou a circunstância sugestiva de certa correlação inversa entre o número de tipos penais em vigor e a quantidade de crimes efetivamente punidos.

O debate estimulado na questão foi exatamente esse: a verificação da assertiva de que quanto maior o número de tipos penais, menor a quantidade de crimes efetivamente apurados.

Gráfico 28 - Opinião dos especialistas se a redução do número de tipos penais poderia ser um fator de aumento da produtividade/efetividade da atividade policial - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

O resultado da consulta apontou a existência de um pensamento majoritário no percentual superior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos entrevistados que referendariam a tese de que o sistema penal brasileiro poderia atingir níveis mais altos de produtividade na hipótese de se promover uma política de redução de tipos.

Como consequência da redução de tipos, e intercalando os resultados da oitava questão com aqueles registrados na resposta não estruturada ao quesito anterior (sétimo), os especialistas, pelo grupo majoritário consultado, estariam pontuando que a seletividade institucional advinda da necessidade de os investigadores fazerem escolhas do que efetivamente ser investigado poderia deixar de existir uma vez que a capacidade de investigação se aproximaria, ou superasse, o volume de questões passíveis de investigação.

O resultado do escrutínio das respostas não estruturadas apontou para um grupo minoritário defensor da inexistência da correção sugerida no enunciado proposto. O grupo abordou o problema da falta da reduzida produtividade a partir da reduzida disponibilidade de recursos materiais e humanos nas instituições policiais investigativas.

Mais uma vez se ponderou, como forma de superação do problema, a necessidade de aparelhamento das polícias, sem se fazer referência ao número de tipos penais em vigor como uma política legislativa desconforme com o princípio constitucional do direito penal mínimo, nem ao fato de que as condutas eventualmente descriminalizadas poderiam ser objeto de tratamento por meios de controle não penais.

Por sua vez, na posição central do grupo majoritário identificada nas respostas não estruturadas, há referências à repercussão de uma política de redução de tipos na atual e limitada estrutura material e de pessoas das instituições policiais.

O grupo sustentou que a redução dos tipos penais traria por consequência lógica a redução das condutas a serem investigadas e a diluição da pauta dos investigadores que passariam a ostentar uma capacidade de investigação ajustada à demanda. O excesso de tipos é visto como fator de sobrecarga de trabalho com consequências na redução do foco e impactos no grau de resolatividade das investigações.

5.8 Os inquéritos penais infrutíferos como sinais de deficiência estrutural no sistema de justiça criminal

Ultrapassado o debate acerca da eventual correlação entre o número de tipos e a produtividade/efetividade das investigações policiais, a pesquisa seguiu perquirindo o que estaria por trás dos dados estatísticos que apontam para uma reduzida proporção de investigações que geraram uma acusação formal e das acusações formais que deram origem a um veredicto de condenação.

Essas desconfiças complementares girando em torno do percentual de inquéritos que não geraram acusação formal, bem como de acusações que não geraram condenações, surgiram mais uma vez dos números revelados na pesquisa de dados. Ali é possível verificar que o percentual aproximado de 60% (sessenta por cento) das investigações não deu causa a uma acusação formal e, destas acusações formuladas, cerca de 1/3 (um terço) geraria uma sentença condenatória. Esse foi o ponto de partida para a nona questão.

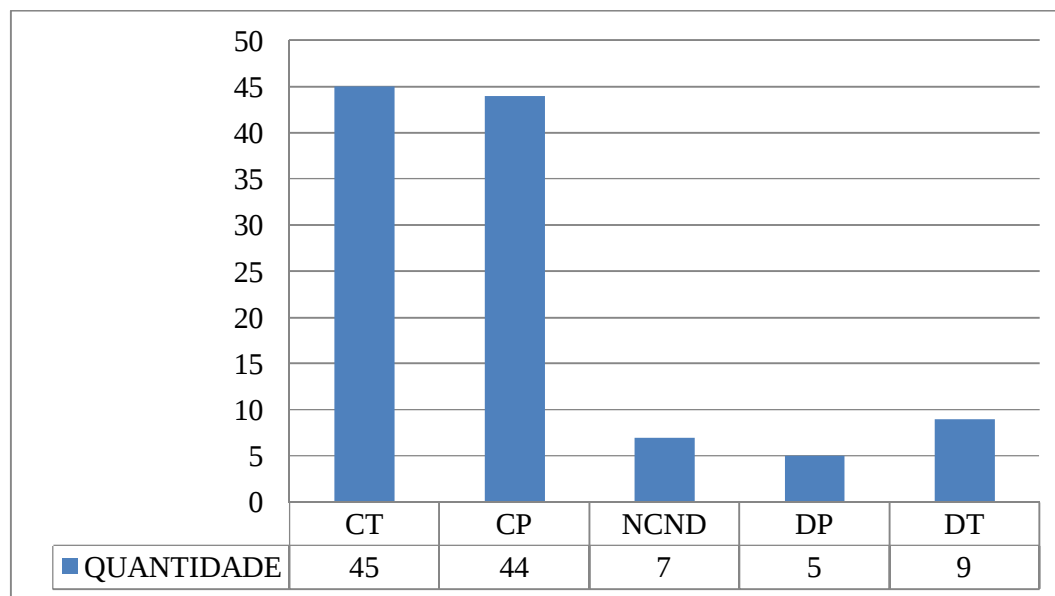
Os dados estariam levantando a hipótese de que haveria alguma deficiência no sistema de apuração de responsabilidade criminal? A suspeita de que o excesso de condutas

proscritas, que restaria referendada pelos consultados nas questões anteriores como decorrência da política de expansão penal, *vis-à-vis* com a reduzida capacidade de investigação, quando somada a questões legais próprias do sistema penal garantista, explicaria não apenas o baixo índice de formalização de acusações, mas também o reduzido percentual de condenações?

Daí, contextualizando o debate no achado estatístico relativo às 1.086 (um mil e oitenta e seis) acusações formuladas pelos órgãos de acusação correspondentes a 39,06% do total de inquéritos policiais instaurados, bem como nas 383 sentenças condenatórias correspondentes a 35,26% das acusações formalizadas, indagou-se acerca de eventuais deficiências estruturais e/ou exigências constitucionais, legais e jurisprudenciais que estariam contribuindo para a realidade estatística encontrada.

Mais de três quartos dos entrevistados referendariam a tese de que o reduzido percentual de inquéritos que não geraram uma acusação formal, bem como o de acusações que não geraram condenação, estaria sinalizando algum grau de deficiência estrutural, não só conjuntural, a exemplo das exigências constitucionais, legais e jurisprudenciais associadas ao garantismo.

Gráfico 29 - Opinião dos especialistas se o alto percentual de inquéritos policiais que não geraram uma acusação formal, e de acusações que não geraram condenação, sinaliza deficiências estruturais e/ou exigências constitucionais, legais e jurisprudenciais penais/processuais - Tocantins - Brasil.



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

O grupo majoritário, formado por 89% (oitenta e nove por cento) dos consultados, subscreveu a hipótese para reconhecer que as exigências legais e constitucionais era fator de insucesso das pretensões condenatórias formuladas pelas instituições de persecução penal.

Ainda assim, a análise das respostas não estruturadas revelou uma narrativa do grupo dissidente não muito distante das conclusões a que chegou o grupo majoritário. A dissidência apontaria o garantismo hiperbólico monocular como um dos principais entraves para o sucesso das pretensões punitivas como abordado na revisão de literatura desenvolvida neste trabalho.

A falta de estrutura foi, mais uma vez, pontuada como um empecilho à produção de provas, em especial nas investigações que não se iniciam com o suspeito em estado de flagrância ou nos casos em que o alvo da investigação não é pessoa vulnerável.

Argumentos do grupo majoritário chamaram a atenção para o fato de que a falta de estrutura impõe investigações malfeitas e que não se sustentam quando confrontadas com as garantias constitucionais suscitadas por ocasião do exercício do contraditório na instância judicial. Esses participantes pontuaram que a eventual disponibilidade de estruturas adequadas à atividade de investigação corroboraria com o cumprimento das exigências constitucionais relativas à proteção do cidadão investigado. A referência que a legislação constitucional penal brasileira é um arcabouço garantista, mas que convive com instituições de persecução penal desestruturadas.

Após o debate acerca das dificuldades impostas à atividade de investigação criminal em face dos problemas estruturais e exigências legais, a pesquisa passou a verificar, juntos aos especialistas, a eventualidade de se transferir ao controle cível as condutas econômicas ilícitas quando praticadas sem violência ou grave ameaça.

Neste ponto, a pesquisa voltaria ao debate já fomentado no segundo quesito do questionário. Na ocasião se procurou saber se os crimes com penas diversas da privativa de liberdade poderiam vir a ser apurados e reprimidos pelo controle cível. Essa é justamente uma hipótese de descriminalização em função da pena aplicável. Agora em pauta a possibilidade de descriminalização pela natureza da conduta prosrita: ilícitos econômicos praticados sem violência ou grave ameaça.

5.9 O tratamento cível às condutas classificadas como atividade econômica ilícita quando praticadas sem violência

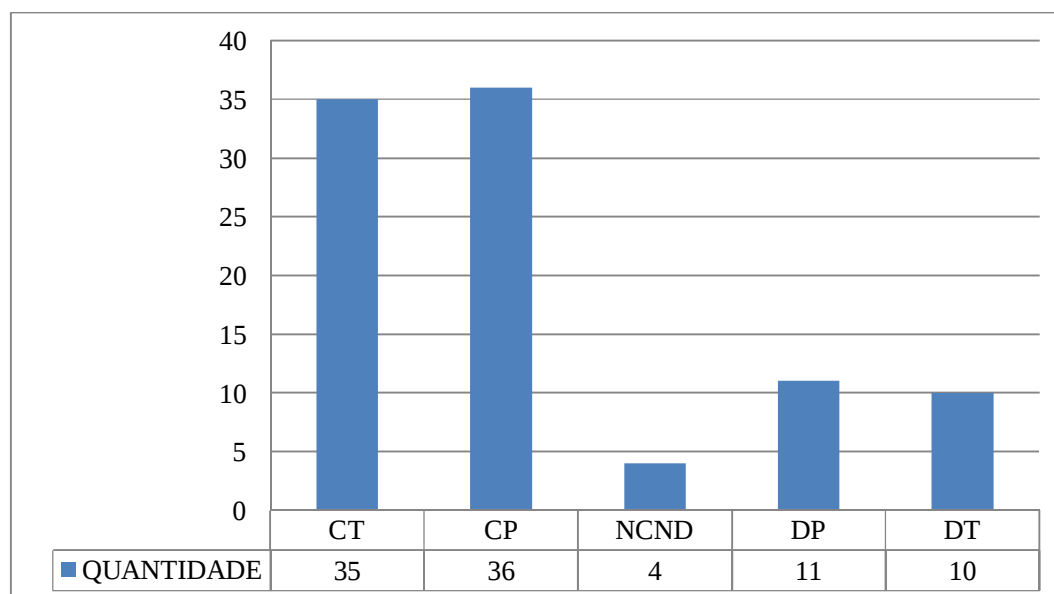
Assim, a opção pelo tratamento penal ou cível dispensado àquelas condutas classificadas como atividade econômica ilícita, quando praticadas sem violência, passou a ser o objeto de debate na décima questão no contexto de que no Brasil o direito penal estaria inflacionado e em descompasso com o princípio constitucional e garantista da intervenção mínima.

A um só tempo, indagou-se se a atividade econômica ilícita, não associada à violência contra a pessoa, seria suficientemente reprimida pelo Estado por meio do manejo de normas não penais e se as instituições estatais cíveis teriam mais expertise na repressão à hoje denominada criminalidade econômica praticada sem violência.

Estimulando o debate, a questão foi precedida de axiomas da teoria econômica do crime onde se assentou que o agente, ser racional, move-se depois de calcular suas chances de êxito (apurando benefícios e riscos). Quanto maior o benefício e/ou menor o risco, maior seria o incentivo. Também quando menor o benefício e/ou maior o risco, menor seria o incentivo.

Os participantes foram estimulados a pensar nos crimes econômicos a partir do patrimônio como bem jurídico protegido, além do fato de que nos crimes econômicos o móvel da conduta é o acréscimo patrimonial, talvez uma resposta estatal ao ilícito pudesse conter componentes formulados na teoria econômica.

Gráfico 30 - Opinião dos especialistas se as condutas classificadas como atividade econômica ilícita, quando praticadas sem violência, seriam suficientemente reprimidas por normas não penais na medida em que há expertise nas instituições estatais e cíveis não penais para regular - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Três quartos dos entrevistados referendaram a hipótese de que a repressão cível seria preferível à repressão penal para os casos de atividade econômica ilícita praticada sem violência.

Para esse grupo majoritário, as sanções econômicas são preferíveis à pena de prisão sejam porque mais desestimulantes para o agente que opta pela conduta ilícita, seja pela facilidade de impor a punição uma vez que no ambiente cível as formalidades processuais para a imposição da reprimenda são menores.

Outro ponto lembrado foi o fato de que há institutos de direito penal negocial, a exemplo do acordo de não persecução penal, que são formatados seguindo padrões cíveis de negociação e baseados na autonomia da vontade para formação de consensos que dispensam a tutela penal, além da reiterada posição de que a absorção pelo ambiente cível, de parte das atuais condutas típicas criminais, geraria ganhos de efetividade e economia no próprio sistema penal.

Noutro lado, o grupo minoritário e discordante, que atingiu o percentual de 21% (vinte e um por cento), ponderou que os delitos patrimoniais não são motivados apenas pelo lucro, numa posição refratária à teoria econômica do crime. Também se fez referência a questões relativas ao desvalor da conduta, num regresso às teorias justificadoras absolutas em que o mal da pena era imposto em função do mal do crime, negando práticas de ordem utilitaristas.

Mas o grupo minoritário também fez ressalvas ao fato de que no âmbito cível a repressão se concentrasse no aspecto patrimonial e, para a população sem recursos, ficaria a reprimenda inviabilizada. Os participantes que assim argumentaram, entretanto, parecem ignorar a capacidade de evolução das reprimendas cíveis, que não precisariam concentra-se apenas no âmbito patrimonial direto, nem em seus consectários, a exemplo da obrigação de prestar serviços à comunidade, mas também nas possibilidades de penas de interdição ainda pouco exploradas, mas já em uso, no direito brasileiro, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e a proibição de se ausentar da comarca ou ainda a proibição de frequentar certos locais como bares e boates (BATISTA, 2021).

O risco de uma tutela cível baseada na compensação patrimonial não ser eficiente no perfil da população de baixa renda também foi objeto de preocupações de outros participantes, mas aqui ressaltando que a repressão penal não é o melhor mecanismo para reprimir ilícitos patrimoniais praticados sem violência ou ameaça à pessoa, reconhecendo na existência de violência física ou moral um excelente ponto de partida para repensar o excesso

de tipos penais em vigor, ainda mais considerando que os controles típicos das ciências econômicas são muito eficientes com ilícitos cíveis, notadamente através de órgãos estatais de responsabilização administrativa como o Tribunal de Contas da União e de controle do mercado de capitais através do Banco Central (CARREIRA, 2023).

Um dos questionários não estruturados veiculou uma participação que anteciparia da próxima sessão deste trabalho. O participante pontuou acerca da importância de se testar a hipótese, o que a pesquisa promoveria no campo dos crimes ambientais, cuja apresentação e debate será demonstrada no capítulo 6 deste trabalho.

5.10 As penas restritivas de direitos como ferramenta de redução dos custos do sistema penal

Após o debate acerca da melhor resposta estatal, se penal ou cível, aos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pesquisa seguiu questionando acerca do impacto nos custos que teria a transferência das condutas ilícitas penais com previsão de penas diversas da de prisão para o ambiente de controle estatal cível.

No décimo primeiro questionamento, a investigação retomou o estudo tendo como referencial o preceito secundário da norma penal incriminadora - e que já havia sido alvo de debate no segundo quesito. O ponto foi a constatação de que cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) do número de condenações seria a penas restritivas de direitos.

Agora tratando diretamente de penas restritivas de direitos e as contrapondo com a pena de prisão, em que esta seria a única típica de direito penal e aquelas apenas reprimendas atípicas, se buscou perquirir se a aplicação das penas restritivas de direitos não poderia ser remetida a sistemas não penais com consequências na redução dos custos estatais de manutenção do sistema penal em sentido lato (ZAFFARONI, 2013).

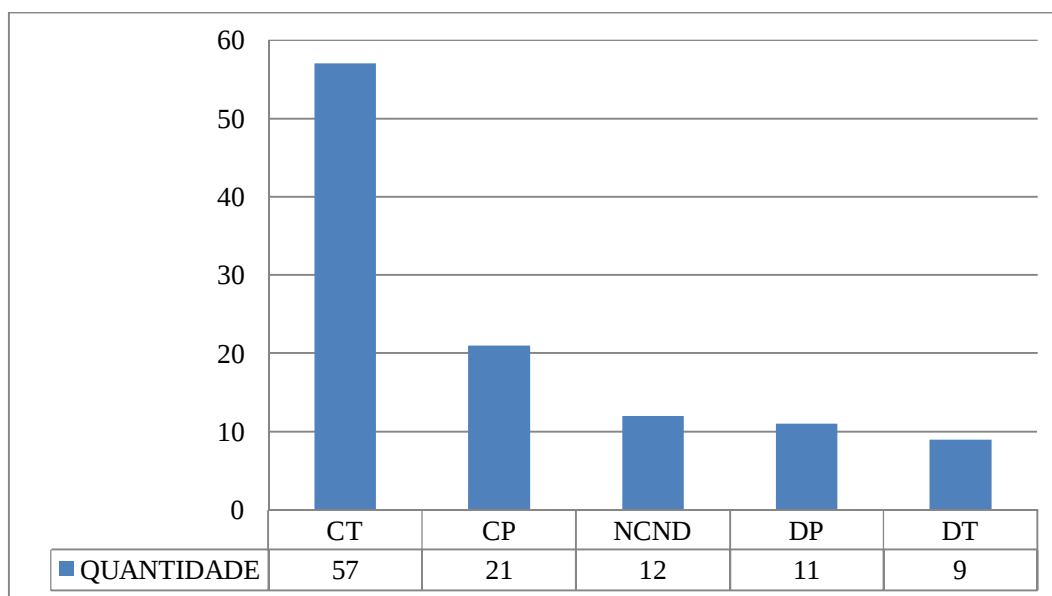
No levantamento de dados se extraiu que do total de condenações (Comarca de Guaraí, 2017/2020), 214 (55,87%) resultaram em pena de prisão não substituída por penas restritivas de direitos. Nestes casos a pena aplicada é exclusiva do sistema penal: prisão (por qualquer dos seus regimes de cumprimento), o que reforça o exercício do monopólio estatal da violência unicamente por via do direito penal. Em mais de 44% (quarenta e quatro por cento) dos casos de condenação, a pena aplicada não foi a de prisão.

O debate proposto foi nos moldes utilitaristas (CHRISTIE, 2011). Os custos e espécie de repressão mais adequada, do ponto de vista do princípio da eficiência, indicavam qual sistema repressor mais adequado: o criminal ou o cível?

Mais de três quartos dos entrevistados referendaram a hipótese de que a aplicação de penas restritivas de direitos por sistemas não penais reduziria significativamente os custos do sistema penal.

Chamou a atenção a posição, externadas por alguns, de dúvidas quanto ao controle efetivo por via dos sistemas não penais num cenário de fortes evidências de que o controle penal, testado, mostrou-se ineficiente como ferramenta exclusiva de controle de comportamentos.

Gráfico 31 - Opinião dos especialistas se a aplicação das penas restritivas de direitos, por meio de sistemas não penais de controle, reduziria significativamente os custos decorrentes do sistema penal - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

O grupo majoritário fez referências aos custos penais como superiores aos custos da repressão não penal. No cálculo, foram relacionados não apenas os custos estatais materiais, assim considerados aqueles relativos à manutenção das instituições penais, em especial aquelas ligadas ao cumprimento e fiscalização das penas de prisão, dentre outras, mas também os custos que recaem sobre a sociedade na medida em que a ação das instituições penais provoca sequelas mais fundas não apenas nos acusados, mas também nas vítimas e testemunhas.

Preponderou a assertiva de que se uma condenação penal não tiver força para gerar restrição de liberdade é um forte indício de que tal conduta sequer deveria ser tipificada. O sistema penal teria seu uso justificado apenas quando a prisão fosse uma possibilidade real,

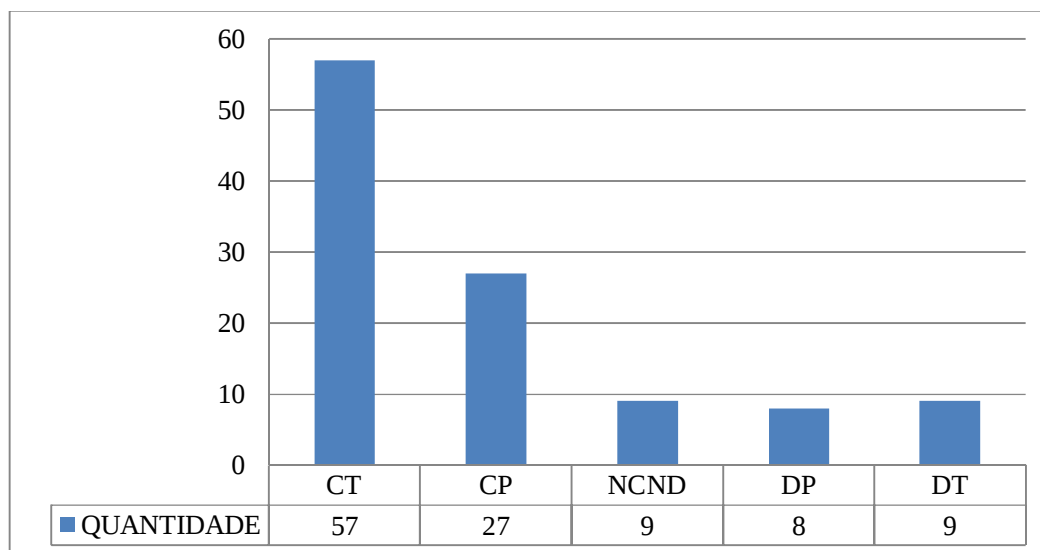
em contraposição às outras penas em meio aberto que seriam aplicadas nos ambientes não penais, cujo custo de aplicação é muito inferior ao penal. Sinais de que o cível é de aplicação menos custosa e mais rápida, o que aumenta a potência da punição com a operacionalização de um regime de preclusão processual mais efetivo. Por fim, a súmula do grupo de que o que inibe a reincidência é uma repressão severa independentemente de ser de natureza penal ou cível.

No grupo minoritário, as respostas tangenciaram o tema na medida em que se buscou justificar os custos altos da tutela penal. As respostas fizeram referência ora aos já pontuados problemas estruturais das polícias, ora justificando que o controle cível não seria mais eficaz do que o controle penal, ora demonstrando a necessidade de fiscalização das penas no ambiente cível. Logo, de modo oblíquo, mesmo no grupo dissidente, a assertiva de que os custos do controle cível são menores do que os custos do controle penal restou afastada.

Superada a questão relativa aos custos, perquiriu-se acerca da coexistência para determinadas condutas de punições concomitantes cíveis e criminais, pois a despeito de todo o esperado, a repressão cível é mais temida do que a penal. Buscou-se saber a respeito de condutas sobre as quais recaíam tutela cível e penal concomitante e onde a repressão penal se apresentava menos potente do que a repressão cível. Sendo dos mais caros e de manejo em última instância, no conjunto de sistemas legais de controle de condutas, não seria lógico permitir que se coexista com o direito penal sanções cíveis de maior impacto e potência. A despeito desta circunstância, haveria casos em que a resposta cível sugere ser mais potente que a pena criminal. Esse é um ponto a ser objeto de consulta.

Na questão 12, os entrevistados formaram consenso, com grau de convergência superior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) das opiniões, para confirmar a existência de normas não penais em vigor com maior poder de sequele do que aquelas reservadas a tipos penais correlatos.

Gráfico 32 - Opinião dos especialistas se no marco regulatório brasileiro há normas não penais que reprimem com maior rigor do que a norma penal como, por exemplo, o Código de Trânsito - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Nas respostas não estruturadas, foram reportadas condutas ilícitas tratadas nos âmbitos penal e cível com prevalência da sanção cível sobre a reprimenda penal e notadamente nos direitos administrativo e ambiental.

Essa circunstância confirmou a suspeita de que na esfera cível, é possível relacionar punições tão severas quanto as disponíveis no âmbito penal, mas com a vantagem de terem a aplicação e fiscalização facilitadas. São sanções que reiteradamente podem atingir os núcleos financeiros e políticos dos indivíduos transgressores e com potência e eficácia ampliadas em virtude da celeridade permitida num sistema com um regime onde as preclusões processuais operam com mais rigor que no âmbito criminal.

Os participantes reportaram exemplos de sistemas e instituições de persecução cíveis cujas ações são mais temidas do que as de âmbito criminal, quando o objeto da investigação é correlato. Primeiro se referiram às punições administrativas do Código de Trânsito como mais temidas que as sanções penais para ações correlatas. Segundo, mencionaram as punições administrativas no âmbito dos ilícitos ambientais em que as ações dos órgãos ambientais são igualmente mais temidas que as da polícia.

Para o grupo dissidente, algumas manifestações foram produzidas indicando que não havia hipótese, do ponto de vista do condenado, da pena no âmbito criminal ser mais branda que no âmbito cível.

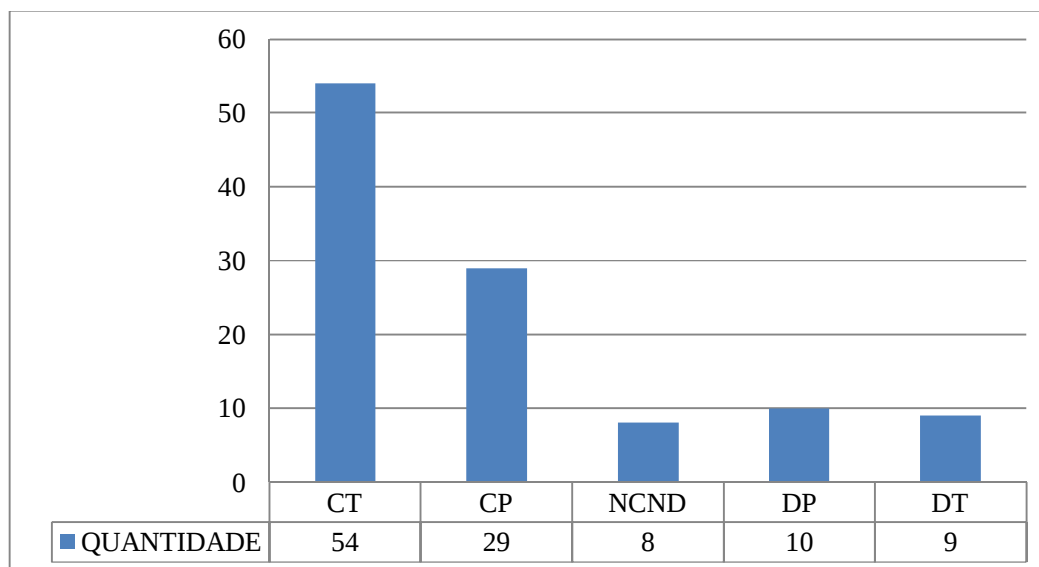
Superado o debate acerca da existência de punições cíveis mais severas do que as penais, o passo seguinte consistiu em debater a ideia acerca dos efeitos que seriam sentidos, na produtividade/potência da atividade policial, na hipótese de se remeter, para o âmbito cível, as condutas ilícitas em que a pena cominada fosse diversa da pena de prisão.

A ideia já havia sido reverberada na segunda questão. Sendo a pena de prisão passível de aplicação apenas no âmbito penal, todas as demais poderiam ser processadas no âmbito cível, reservando à repressão penal sua característica de *última ratio*. Agora, passava-se a perquirir as consequências caso essa opção política fosse executada.

O ponto de partida, mais uma vez, foram os dados encontrados nos bancos de dados da polícia e do Judiciário tocantinense. As atenções então se voltaram ao percentual, superior a 40% (quarenta por cento) das condenações, que correspondia às penas diversas de prisão apresentadas no Gráfico 18 e que já haviam sido objeto de debate.

A suspeita é de que se daria o aumento da produtividade/potência da atividade penal com a descriminalização das condutas cuja reprimenda permitisse a aplicação das penas restritivas de direitos.

Gráfico 33 - Opinião dos especialistas se a aplicação das penas restritivas de direitos por meio de sistemas não penais criaria as condições para o aumento de produtividade/potência da atividade policial - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Mais de três quartos dos entrevistados referendaram a hipótese de que uma eventual descriminalização das condutas, para as quais a lei prevê pena restritiva de direitos, contribuiria para o aumento dos níveis de produtividade/potência da atividade policial.

Esse grupo majoritário, em volta do qual a ideia de que as instituições de repressão penal ganhariam em produtividade/potência com a remessa, ao cível, da responsabilidade pela apuração das condutas punidas com penas restritivas de direitos, colecionou argumentos relacionados à redução significativa da quantidade, em termos absolutos e relativos, das condutas a serem investigadas, circunstância que contribuiria com o aumento de foco e resolutividade de casos para os quais a pena de prisão fosse a prescrita.

O grupo majoritário também se referiu ao fato de que, centrados na resolutividade de crimes com pena de prisão, o foco se voltaria para as condutas mais nocivas, agora dispondo de recursos materiais e humanos proporcionalmente mais abundantes e com reflexos numa esperada redução da seletividade por tipos e por pessoas referidas nas questões anteriores.

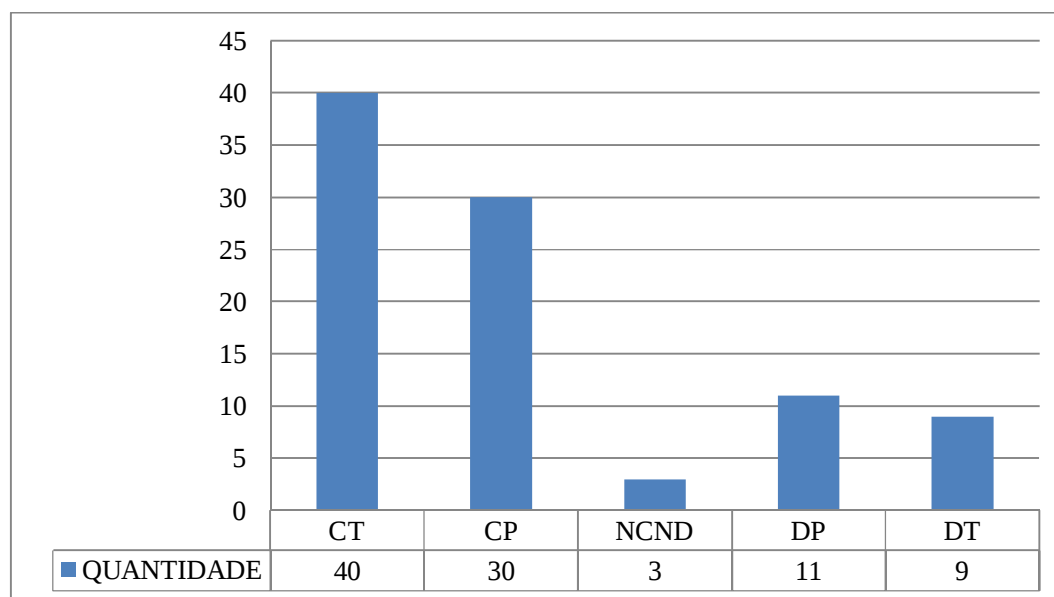
A divergência, com percentual de consenso de 12% (doze por cento) dos participantes, tangenciou a questão proposta reafirmando a necessidade de mais estrutura como forma de condicionar as polícias a enfrentar o volume de investigações que hoje não são solucionadas a contento, além de reafirmar as preocupações relacionadas aos infratores que não dispõem de patrimônio para honrar as penas no ambiente cível.

Findo o debate acerca das consequências para a produtividade/potência das forças policiais a partir da descriminalização das condutas para as quais a lei penal prevê a aplicação de penas restritivas de direito, a pesquisa seguiu consultando os especialistas acerca da hipótese de melhora nos padrões atuais da produtividade das instituições de persecução penal medida no índice de condenações a penas de prisão.

Os números revelaram um cenário em que do total de 7.488 boletins de ocorrência, registrados nas delegacias da Comarca de Guaraí entre 2017/2020, em apenas 214 casos (2,86% do universo de análise) se aplicou pena privativa de liberdade não substituída por restritivas de direitos.

Esses dados levaram a compreender que um eventual aumento da produtividade das instituições de persecução penal medido em número de condenações à pena de prisão inviabilizaria a operação atual do sistema prisional.

Gráfico 34 - Opinião dos especialistas se um eventual aumento da produtividade policial e judiciária levariam à inviabilização do sistema prisional - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Mais uma vez, o grupo majoritário, agora composto por 75% (setenta e cinco) por cento dos entrevistados, convergiu acerca de ideia de que o sistema prisional não está pronto para o eventual aumento da produtividade/efetividade das instituições de persecução penal.

Os integrantes do grupo majoritário sustentaram que o sistema carcerário já atingiu o máximo de sua capacidade e que recursos não disponíveis seriam necessários para o equacionamento de um eventual aumento da capacidade prisional. A produtividade atual já estaria inviabilizando o sistema que se mantém com institutos que abreviam o cumprimento da pena a exemplo das hipóteses cada vez mais elásticas das remições (CNJ, 2023). Também se fez referência ao fato de que se todos os mandados de prisão em aberto fossem cumpridos concomitantemente, não haveria espaço para todas as pessoas custodiadas por medidas cautelares ou mesmo para fins de cumprimento das penas privativas de liberdade já impostas definitivamente.

A conclusão a que chegou o grupo majoritário, no que toca ao déficit de vagas no sistema prisional, está em sintonia com os resultados do debate judicial acerca do assunto, com repercussão na produção de julgados/decisões políticas que passaram a prever subterfúgios para a manutenção dos serviços prisionais mesmo numa realidade de falta de vagas (CEZAROTTO, 2023).

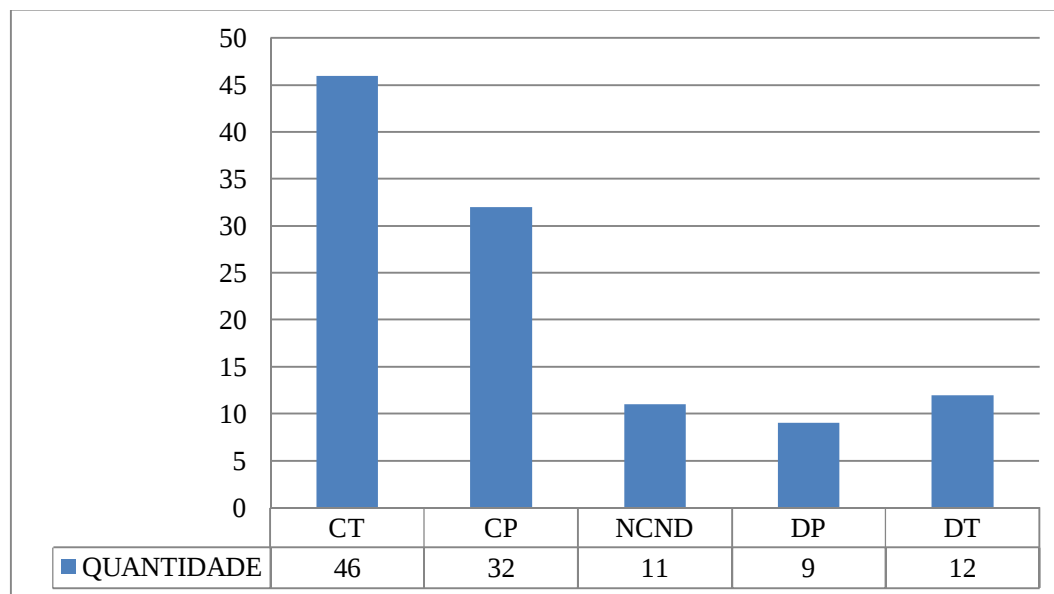
Por outro lado, os participantes que formaram o grupo minoritário (22% por cento) voltariam a tangenciar a questão proposta. A preocupação central daqueles consultados recaiu na ideia, mais uma vez repetida, de que investimentos seriam necessários para que se ampliasse a capacidade atual num primeiro momento caso se aumentasse a produtividade das instituições penais de persecução, mas que num segundo momento, a necessidade de investimentos adicionais seria equacionada.

A posição no sentido de que o problema não ocorreria se houvesse mais investimentos e capacitação aproxima esses participantes do grupo majoritário na medida em que, de forma oblíqua, reconhecem que a capacidade atual do sistema não comportaria, sem alterações, um incremento da produtividade das instituições de controle medida em pena de prisão aplicada.

A última questão girou em torno dos sucedâneos de pena como elementos de viabilização do sistema prisional brasileiro. Com a falta de recursos para a execução das penas, o legislador ordinário criou uma série de instrumentos legais que ou evitam ou abreviam o cumprimento das penas privativas de liberdade. No debate proposto, os sucedâneos de pena e os efeitos sobre o sistema de segurança assumem o destaque central. Por um lado, aparece a suspeita de que o uso indiscriminado de alternativas à pena estaria reduzindo a potência da política de segurança pública e contribuindo para a falta de ancoragem de todos os *players*. Por outro, haveria o risco de um eventual aumento da produtividade do sistema de segurança como fator de inviabilização total do sistema prisional.

No Brasil, a pena privativa de liberdade não substituída está sujeita, obrigatoriamente, ao regime progressivo de cumprimento de pena. Concomitantemente, há hipóteses de remição (trabalho e/ou estudo/leitura) que reduzem o tempo de pena imposta. A questão posta em debate se resume em saber se os sucedâneos estariam impedindo a inviabilização operacional do sistema prisional.

Gráfico 35 - Opinião dos especialistas se a possibilidade de o condenado remir a pena, somada ao já reduzido percentual de condenados à pena privativa de liberdade não substituída contribuem para a viabilização de novas vagas num sistema prisional viável em virtude da reduzida produtividade - Estado do Tocantins - Brasil



Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Mais de três quartos dos entrevistados referendaram a hipótese de que os sucedâneos de pena são utilizados como meio de viabilização de novas vagas no sistema prisional.

O grupo majoritário argumentou, em linhas gerais, que os sucedâneos de pena (a exemplo das remições e regimes de cumprimento em meio aberto) funcionam como uma válvula de escape evitando a implosão do sistema prisional falido e carente de novas vagas. Reafirmaram que além de se viabilizar novas vagas no sistema prisional, outro efeito do uso de sucedâneos de pena é diminuição horizontal do rigor penal: a todos, com diminuta relação com as condutas objeto da condenação, se oportuniza instrumentos para abreviação das penas.

Mesmo os integrantes do grupo minoritário, e discordante do enunciado da questão, reconheceram que o uso de remição acelera a abertura de vagas no sistema, embora exortassem que o instituto não deveria ser utilizado com esse fim e sim para demandas relacionadas à ideia de ressocialização. Gonzaga (2015, p 44) faz crítica ao processo da chamada ressocialização nos moldes atuais, dizendo:

Tudo a desaguar na percepção de que o atual processo de execução, fincado em bases instrumentais e movido em busca da inexequível pretensão de reconstrução da pessoa encarcerada, não é dotado da abertura suficiente a um processo de convencimento duradouro, tampouco para o sucesso da fraticida política de ressocialização (...) O sucesso do processo de execução, que objetive uma

possibilidade real de reinserção, requer abertura qualitativa para adequação do plano de exclusão originalmente programado na sentença penal condenatória, a fatos que não poderiam ser previstos ante a marcante imprevisão em tudo que envolva o humano.

De tudo, há uma subestimação das ferramentas de interdição não penais e a contestação de que onde os espaços não penais avançam, o criminal recua.

6 O COMPORTAMENTO E A PERCEPÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS EM RELAÇÃO À FORÇA REPRESSIVA DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E PENAS EMPREGADOS NO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Os parâmetros teóricos colhidos na revisão de literatura orientaram a atividade de prospecção dos dados estatísticos constantes dos arquivos policiais e judiciais. Esses dados subsidiaram a elaboração dos questionários aplicados na consulta aos especialistas em persecução penal. Isso confluiu para esta seção e conduziu a pesquisa na direção de esforços investigativos para testar em campo a hipótese central do trabalho de que a política de expansão penal é fator de ineficiência punitiva.

Portanto essa é a seção da investigação onde os resultados, relativos ao teste empírico da hipótese, são apresentados e debatidos em meio a um cenário real de práticas comportamentais penais por pessoas formalmente inseridas na sociedade e em um dos setores produtivos mais vigorosos da economia brasileira na atualidade.

A opção por testar empiricamente a hipótese através do comportamento dos produtores rurais, relativamente à questão ambiental, se deu pela importância geopolítica do tema, da contemporaneidade dos problemas ligados ao aquecimento global e da aderência aos propósitos da investigação ligados à percepção, pelos cidadãos, da força repressiva dos instrumentos processuais penais empregados no serviço de segurança pública.

Como questão central, procurou-se descobrir a percepção dos entrevistados quanto ao emprego da tutela penal, além de verificar como estariam se comportando os produtores rurais a partir das estratégias estatais tendentes a moldar o comportamento no setor do agronegócio, em especial no que toca à legislação ambiental penal e/ou cível correlata atualmente em vigor. Os controles penais estariam apresentando efetividade quanto ao cumprimento dos seus objetivos e propósitos? E em que intensidade?

As perguntas foram agrupadas em três conjuntos.

Inicialmente os esforços se voltaram à identificação do produtor rural entrevistado, seu grau de instrução e demais características pessoais, além da verificação quanto ao nível de consciência em relação às questões ambientais. Nessa etapa, buscou-se conhecer não apenas a pessoa do entrevistado, mas também o seu entorno socioeconômico e seu grau de comprometimento com a causa ambiental.

O segundo conjunto de perguntas se relaciona com a identificação dos imóveis onde a atividade agrícola do entrevistado é exercida, notadamente sua classificação em pequenas,

médias e grandes propriedades. Esses dados econômicos servem de auxílio para se entender a posição dos entrevistados nas questões ligadas ao teste da hipótese.

Fechando o questionário, o terceiro conjunto de indagações se voltou diretamente à questão central da pesquisa referente ao teste empírico da hipótese a partir do cotejo do rol de tipos penais, e infrações administrativas correspondentes, com as condutas ilícitas praticadas em detrimento do meio ambiente. Nessa etapa, buscou-se avaliar, junto às pessoas ocupadas do agronegócio, como era a visão acerca da política de repressão às suas atividades, sejam penais, administrativas ou cíveis.

6.1 O produtor rural participante

Dentre as características pessoais dos entrevistados, o gênero foi o primeiro traço de identidade que se buscou verificar.

Tabela 1 - Produtores rurais entrevistados por gênero - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
FEMININO	12	11,8	11,8
MASCULINO	90	88,2	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Do universo de 102 pessoas que participaram da pesquisa, 90 (noventa) delas ou 88,2% (oitenta e oito vírgula dois por cento) eram do sexo masculino e apenas 12 (doze) do sexo feminino, sem que se registrasse alguma insurgência expressa contra a proposição binária apresentada no questionário.

Esse dado, indicando a presença amplamente majoritária de pessoas do sexo masculino, sugere um setor produtivo ainda pouco explorado pelas mulheres. Entretanto, ainda que os espaços administrativos e decisórios tenham se mostrado preponderantemente masculinos, com as mulheres ocupando percentualmente uma quantidade menor de postos de comando, elas não passaram despercebidas, no desenrolar das entrevistas e, sobretudo, na condição de companheiras ativas dos produtores rurais, demonstrando forte interesse nos assuntos ventilados no questionário.

Seja diretamente (em menor número) ou difusamente, no ambiente familiar próprio da zona rural, a conclusão é de que as mulheres se fizeram presentes com uma participação maior do que a captada na resposta ao quesito relativo ao gênero.

Em seguida, buscou-se conhecer a idade dos entrevistados dividindo o grupo em três grupos de faixas etárias correspondentes à população jovem, adulta (não idosa) e idosa.

Tabela 2 - Produtores rurais entrevistados por idade - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Até 30 anos	3	2,9	2,9
30 a 59 anos	70	68,6	71,6
Mais de 60 anos	29	28,4	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Dos participantes, apenas 03 (três) pessoas, exatos 2,9% (dois vírgula nove por cento), eram de jovens. O alto custo dos imóveis rurais no Brasil foi referido como uma barreira à entrada de pessoas novas na condição de principais responsáveis ou mesmo proprietários dos empreendimentos. Os participantes com idade inferior a 30 (trinta) anos ou angariaram capital com o sucesso prematuro em outra atividade econômica ou tiveram a entrada no setor financiada através de sucessão familiar.

O grupo formado pelos produtores idosos, 29 (vinte e nove) pessoas ou 28,4% (vinte o oito e quatro décimos por cento) do universo da pesquisa, correspondiam às pessoas com mais tempo dedicado ao setor apresentados na Tabela 6. Já no grupo relativo aos adultos não idosos, formado por 70 (setenta) pessoas, correspondendo a 68,6% (sessenta e oito vírgula seis por cento), detectou-se a parcela mais numerosa da força de trabalho dos produtores consultados.

A origem dos produtores foi o próximo item de identidade pessoal verificado, ao se indagar pela naturalidade do entrevistado. Logo de início, a ausência de estrangeiros foi observada; apenas brasileiros responderam aos questionários. Na divisão por Estado Federado de origem, mais da metade das pessoas indicaram procedência diversa do Estado do Tocantins.

Tabela 3 - Produtores rurais entrevistados por naturalidade - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
GO	17	16,7	16,7
MA	5	4,9	21,6
MG	7	6,9	28,4
PA	2	2,0	30,4
PB	1	1,0	31,4
PR	15	14,7	46,1
RS	8	7,8	53,9
SP	3	2,9	56,9
TO	44	43,1	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Os maiores contingentes revelaram ser de origem tocaninense (43,1%), seguidos pelos goianos (16,7%) e paranaenses (14,7%). Também se fizeram registrar pessoas originadas em mais 06 (seis) outros estados, com destaque para o Rio Grande do Sul, com 7,8% (sete vírgula oito por cento), Minas Gerais com 6,9% (seis vírgula nove por cento) e Maranhão com 4,9% (quatro vírgula nove por cento) do contingente de pessoas ouvidas. Da Paraíba, do Pará e de São Paulo, considerados em conjunto, vieram outros 06 (seis) produtores.

O destaque no número de pessoas empregadas no agronegócio ficou para a região sul. Foi daquela parte do país que emigraram mais produtores rurais para a região objeto da pesquisa. Cruzando os dados de origem dos produtores, com a principal atividade desenvolvida nas propriedades explicitadas nas Tabelas 24, 25 e 26, constatou-se que os produtores tocaninenses dedicam-se, preponderantemente, à atividade pecuária (gado de corte) e aqueles egressos do Sul do Brasil desenvolvem, em sua maioria, culturas de milho e soja.

A condição familiar foi também verificada com a inclusão, no questionário, de uma pergunta relativa à existência e quantidade de prole.

Tabela 4 - Produtores rurais entrevistados por quantidade de filhos - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não tem filhos	7	6,9	6,9
De 1 a 2	65	63,7	70,6
De 3 a 4	25	24,5	95,1
Mais de 5	5	4,9	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Do total de 102 (cento e dois) entrevistados, apenas 07 (sete) pessoas ou 6,9% (seis vírgula nove por cento) responderam não ter filhos; grupo amplamente minoritário ante as 95 (noventa e cinco) pessoas remanescentes, ou 93,1% (noventa e três vírgula um por cento), que afirmaram ter 01 (um) ou mais filhos.

A grande maioria dos consultados que declaram ter prole, 65 (sessenta e cinco) pessoas ou 63,7% (sessenta e três vírgula sete por cento), responderam indicando um núcleo familiar de 01 (um) ou 02 (dois) filhos. Outras 25 (vinte e cinco) pessoas, ou 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento), declararam ter de 03 (três) a 04 (quatro) filhos. Por fim, a minoria, formada por 05 (cinco) entrevistados, revelou possuir um grupo familiar formado por mais de 05 (cinco) filhos.

Seguindo com a análise dos perfis dos entrevistados, o grau de instrução foi o próximo item de consulta e que revelaria realidades educacionais diversas. Embora não se tenha registrado nenhum produtor com pós-graduação (níveis de mestrado e doutorado), mais da metade deles, 52% (cinquenta e dois por cento), respondeu ter concluído pelo menos uma graduação, enquanto que outras 30 (trinta) pessoas, ou 29,4% (vinte e nove vírgula quatro por cento), afirmaram ter concluído apenas o ensino médio.

Aqueles com menor grau de instrução podem ser classificados em 2 (dois) grupos: o primeiro composto por 12 (doze) pessoas que concluíram o ensino fundamental, sendo que destas, apenas 1 (uma) chegou a iniciar o ensino médio; e o segundo, por 7 (sete) pessoas, das quais apenas 1 (um) integrante sequer iniciou o ensino formal.

Tabela 5 - Produtores rurais entrevistados por escolaridade - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Sem escolaridade	1	1,0	1,0
Ensino Fundamental (1º Grau) incompleto	6	5,9	6,9
Ensino Fundamental (1º Grau) completo	11	10,8	17,6
Ensino Médio (2º Grau) incompleto	1	1,0	18,6
Ensino Médio (2º Grau) completo	23	22,5	41,2
Superior incompleto	7	6,9	48,0
Superior completo	53	52,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

O interesse no grau de instrução formal dos entrevistados, além das demais informações pessoais, auxilia na leitura da visão de mundo do grupo e, sobretudo, na sua percepção quanto à importância de um meio ambiente equilibrado enquanto bem de todos e carecedor da proteção estatal.

A experiência dos entrevistados nas atividades ligadas ao agronegócio, medida em anos, também foi objeto de investigação.

Divididos em 04 (quatro) grupos e em intervalos de 10 (dez) anos, verificou-se certo equilíbrio quantitativo. Com efeito, chegou-se a contingentes muito semelhantes quando escalados pelo critério de décadas de experiência. Cada um dos quatro grupos revelou ser ocupado por cerca de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de representantes no universo pesquisado, um equilíbrio que estaria revelando interesse na atividade por todas as gerações de pessoas aptas ao trabalho.

Assim, quando considerado o tempo dedicado à atividade de produção rural, os resultados revelaram: um grupo menos experiente composto de 26 (vinte e seis) entrevistados, todos com até 10 (dez) anos no setor; outro grupo de 23 (vinte e três) pessoas, com tempo de experiência superior a 11 (onze) anos e inferior a 20 (vinte) anos de trabalho; o terceiro contendo outras 26 (vinte e seis) pessoas com tempo de experiência superior a 21 (vinte e um) anos e inferior a 30 (trinta) anos e, por fim, 27 (vinte e sete) consultados compondo o grupo mais experiente com mais de 30 (trinta) anos de dedicação ao agronegócio.

Tabela 6 - Produtores rurais tempo na atividade - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Até 10 anos	26	25,5	25,5
De 11 a 20 anos	23	22,5	48,0
De 21 a 30 anos	26	25,5	73,5
Mais de 30 anos	27	26,5	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

A conclusão, quanto ao perfil médio dos entrevistados, é de que se estaria tratando com um grupo predominantemente do sexo masculino a despeito da forte, embora indireta, presença feminina originada principalmente dos estados do Tocantins, Goiás e Paraná. Por fim, registre-se que embora havendo predominância de pessoas com idades de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) anos de idade, o tempo médio de dedicação às atividades do agronegócio pelos integrantes do grupo é bem distribuído.

6.2 Análise da consciência ambiental dos produtores rurais pesquisados

O passo seguinte foi procurar identificar, no grupo de entrevistados, os conceitos que mantinham em relação às questões ligadas ao meio ambiente. Nessa etapa, a entrevista passou a questões afetas ao tema das mudanças climáticas associando-as às práticas de desmatamento ilegal e crimes ambientais, cujo debate tem sido pautado amplamente na sociedade.

Com isso a pesquisa focou na percepção dos entrevistados quanto à importância da proteção ao meio ambiente no desenvolvimento do agronegócio. Essa opção, ancorada na teoria garantista dos bens jurídicos, justificou-se para apurar se o meio ambiente era entendido como um bem jurídico suficientemente importante para justificar o uso das ferramentas de repressão criminal. Os entrevistados seriam pessoas preocupadas com o equilíbrio ambiental a ponto de entenderem a repressão estatal ao desmatamento ilegal como uma atividade necessária?

Tabela 7 - Opinião dos produtores rurais quanto à realidade das mudanças climáticas - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	32	31,4	31,4
Média	44	43,1	74,5
Alta	26	25,5	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Do universo de 102 (cento e duas) pessoas, 70 (setenta) delas, ou 68,6% (sessenta e oito vírgula seis por cento), manifestaram-se sinalizando alta ou média preocupação quanto à realidade de mudanças climáticas. Para mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) das pessoas consultadas, as mudanças climáticas seriam um evento em curso, circunstância que evidenciaria a importância do tema, forte indício de que as condutas que corroborassem com o fenômeno deveriam ser controladas para o bem coletivo.

Apesar de 32 (trinta e duas) pessoas possuírem uma baixa percepção das mudanças climáticas em curso como uma realidade a ser considerada, a questão não restou totalmente afastada, conduzindo a um resultado final onde a maioria se formou com um alto percentual de produtores reconhecendo em tais mudanças um risco coletivo, circunstância que atesta a importância do bem jurídico “meio ambiente” para o grupo.

Em seguida buscou-se verificar o grau de correlação eventualmente existente, para o grupo de entrevistados, entre as mudanças climáticas em curso e os ganhos esperados para os próximos anos com as atividades econômicas desenvolvidas. A possibilidade de as mudanças climáticas afetarem os ganhos dos produtores seria uma evidência a mais de que o tema comportaria a tutela penal.

Tabela 8 - Opinião dos produtores rurais quanto à possibilidade de as mudanças climáticas afetarem seus ganhos futuros - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	29	28,4	28,4
Média	38	37,3	65,7
Alta	35	34,3	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Nesse quesito, 73 (setenta e três) pessoas, ou 71,6% (setenta e um vírgula seis por cento) dos entrevistados, pontuaram ter preocupações em nível médio ou alto com as consequências das mudanças climáticas para os ganhos futuros.

Já 29 (vinte e nove) pessoas, ou 28,4% (vinte e oito vírgula quatro por cento) do grupo sustentou ter baixo nível de preocupação quanto às possíveis influências das mudanças climáticas nos seus ganhos futuros. Essa posição foi veiculada num contexto em que, segundo seus defensores, as mudanças climáticas seriam eventos cíclicos já esperados cujos efeitos nos resultados seriam corrigidos a partir da evolução da técnica.

No próximo questionamento, passou-se a verificar qual grau de importância que o tema “mudanças climáticas” representaria para os entrevistados no seu conjunto de preocupações relativas ao futuro do planeta.

Esse quesito teve como móvel a circunstância de que poderia eventualmente reforçar a percepção de que existe, entre os produtores rurais, a compreensão da importância de um meio ambiente equilibrado. E essa percepção seria confirmada ao se colocar a questão do meio ambiente a partir das preocupações com o planeta.

Tabela 9 - Opinião dos produtores rurais quanto ao fato das mudanças climáticas representarem uma das principais preocupações quando se pensa o futuro do planeta - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Baixa	34	33,3	33,3	33,3
Média	31	30,4	30,4	63,7
Alta	37	36,3	36,3	100,0
Total	102	100,0	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023

Neste ponto, 68 (sessenta e oito) pessoas, ou 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) dos entrevistados, pontuaram que as mudanças climáticas constituem uma das suas principais preocupações quando o assunto é o futuro do planeta.

Mesmo considerando, entre os entrevistados, a presença minoritária de 34 (trinta e quatro) pessoas que declinaram uma baixa preocupação, mesmo entre esses a questão ambiental causa alguma preocupação. Tudo fazendo crer que as pessoas ocupadas no agronegócio, por sua maioria, mantêm preocupações que ligam o meio ambiente ao futuro do planeta, circunstância que estaria a reforçar a necessidade de proteção contra condutas contrárias a algum nível de preservação.

A indagação seguinte tentou medir a percepção relativa ao comportamento do produtor em perspectiva. A intenção foi saber se o produtor rural entrevistado entendia a importância de passar a considerar, conferindo um maior grau de importância, ao quadro de mudanças climáticas como risco para seus negócios.

Tabela 10 - Opinião dos produtores rurais quanto à necessidade de os produtores rurais considerarem mais as mudanças climáticas como risco para seus negócios - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Baixa	25	24,5	24,5	24,5
Média	36	35,3	35,3	59,8
Alta	41	40,2	40,2	100,0
Total	102	100,0	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Dos 102 entrevistados 77 (setenta e sete) pessoas, ou 75,5% (setenta e cinco vírgula cinco por cento), pontuaram que sentiam a necessidade de dar mais atenção às mudanças climáticas como risco para seus negócios, em linha com as preocupações externadas nos itens anteriores.

Parte dos entrevistados buscou consignar a ideia de que mesmo não sendo o agronegócio a causa das mudanças climáticas, na forma como viam, ainda assim todos deveriam considerar essa variável com mais atenção como forma de proteção de seus negócios.

A importância da conservação de áreas protegidas foi o próximo ponto de consulta. Questão relevante entre os produtores rurais, a imposição de proteção legal a parte das propriedades rurais, e por consequência o impedimento de se explorar economicamente toda a área do imóvel, normalmente é vista como um imposto implícito cobrado dos proprietários de imóveis rurais.

Tabela 11 - Opinião dos produtores rurais quanto à necessidade de conservação das áreas de preservação permanente (APP) e da reserva legal - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Baixa	3	2,9	2,9	2,9
Média	7	6,9	6,9	9,8
Alta	92	90,2	90,2	100,0
Total	102	100,0	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Apesar de as restrições representarem um custo econômico a mais para ser suportado exclusivamente pelo setor, 99 (noventa e nove) pessoas, ou 97,1% (noventa e sete vírgula um) se posicionaram afirmando a importância de se preservar as áreas de reserva legal e de preservação permanente. A este questionamento, os participantes sustentaram a necessidade

de uma política pública que distribuisse os custos de financiamento relativos à política de tutela das áreas de proteção permanente e de reserva legal.

O amplo apoio à preservação das áreas de proteção, mesmo num cenário em que o financiamento da política recai no proprietário, é um forte indicador de que os produtores rurais reconhecem a importância do meio ambiente a ponto de se posicionarem a favor da política de proteção apesar do custo financeiro imposto indiretamente ao setor. O seu posicionamento individual quanto à questão da preservação medido pela qualidade ambiental de sua propriedade foi o próximo ponto de consulta.

Tabela 12 - Opinião dos produtores rurais quanto à percepção, sobre si mesmo, do grau de consciência e preocupação com a qualidade ambiental em sua propriedade - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	1	1,0	1,0
Média	13	12,7	13,7
Alta	88	86,3	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

A compreensão do seu papel na rede de proteção ao meio ambiente foi positivamente avaliada como alta ou média por 99% (noventa e nove por cento dos entrevistados). Quase totalidade dos entrevistados, com exceção de 01 (uma) pessoa, não via em si próprio alguém que não estivesse atento conscientemente à questão da qualidade ambiental em sua propriedade.

Entretanto ainda que 101 (cento e um) dos 102 (cento e dois) participantes tenham afirmado ter consciência quanto à questão da qualidade ambiental, parte não desprezível do grupo, quando indagado se poderia oferecer contribuições adicionais à causa da preservação, reportou que não haveria mais contribuições individuais a dar para a melhoria da qualidade ambiental na sua região.

Tabela 13 - Opinião dos produtores rurais quanto à possibilidade de vir a contribuir mais para a melhoria da qualidade ambiental na sua região agindo na melhoria do clima - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	32	31,4	31,4
Média	29	28,4	59,8
Alta	41	40,2	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Das 101 pessoas que afirmaram ter consciência e preocupação com a qualidade ambiental na sua propriedade, 31 responderam que não poderiam contribuir um pouco mais para a melhoria da qualidade ambiental em sua região, sinalizando que já estariam contribuindo muito com a causa.

O próximo objeto de consulta relaciona-se com a tentativa de se medir correlações entre mudanças climáticas e as preocupações com o volume esperado de ganhos futuros.

Tabela 14 - Opinião dos produtores rurais quanto ao grau de preocupação, existente antes da entrevista, com a possibilidade de as mudanças climáticas reduzirem seus ganhos futuros - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	22	21,6	21,6
Sim	80	78,4	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Para 80 (oitenta) pessoas, ou 78,4% (setenta e oito vírgula quatro por cento) do universo de entrevistados, a inter-relação dos temas mudanças climáticas e ganhos futuros já era uma realidade no conjunto de preocupações presente mesmo antes do início da entrevista.

O passo seguinte foi saber com que intensidade o agricultor acredita que poderá ter seus ganhos impactados por conta do fenômeno das mudanças climáticas.

Tabela 15 - Opinião dos produtores rurais quanto à intensidade da possibilidade de as mudanças climáticas afetarem os ganhos futuros - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	28	27,5	27,5
Média	25	24,5	52,0
Alta	49	48,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Se 28 pessoas, ou 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) dos entrevistados, apontaram ter baixa preocupação quanto à redução dos ganhos futuros por questões ligadas às mudanças climáticas (muitos declarando confiança na evolução da técnica), 74 pessoas, ou 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) afirmaram ter uma crença pelo menos mediana dos riscos dos ganhos futuros, sendo que para 49 (quarenta e nove) pessoas, ou 48% (quarenta e oito por cento) do grupo, a preocupação dos ganhos futuros serem afetados é alta.

O regime de chuvas, outra importante referência nas questões ligadas às mudanças climáticas e com forte impacto nos resultados do setor, também foi alvo de consulta.

A ideia foi indagar se havia a percepção de que o regime de chuvas teria se alterado nos últimos anos, circunstância que reforçaria os riscos das mudanças climáticas se tornarem cada vez mais importantes como componente do cálculo dos ganhos ou perdas futuras.

Tabela 16 - Opinião dos produtores rurais quanto à percepção da ocorrência, nos últimos anos, de alguma mudança no clima e/ou no regime de chuvas - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	21	20,6	20,6
Sim	81	79,4	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

A mudança no regime de chuva foi percebida pela grande maioria dos entrevistados. Exatamente para 81 (oitenta e uma) pessoas, ou 79,4% do universo da pesquisa. Com esse dado, uma indagação relativa à intensidade com a qual o produtor percebia a mudança no regime de chuvas foi o próximo item do questionário.

Tabela 17 - Opinião dos produtores rurais quanto à intensidade da percepção da ocorrência, nos últimos anos, de alguma mudança no clima e/ou no regime de chuvas - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	33	32,4	32,4
Média	28	27,5	59,8
Alta	41	40,2	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Para 69 pessoas, ou 67,7% (sessenta e sete vírgula sete por cento) do total, a intensidade da mudança no regime de chuvas foi média ou alta. O grupo dissidente fez menção a uma baixa mudança no regime de chuvas reportando lembranças de épocas de seca e de chuvas intensas também no passado.

6.3 O imóvel: características e negócio explorado

Com a conclusão das perguntas relativas ao perfil dos produtores, que buscou extrair a percepção do grupo quanto às questões ambientais, sua importância e necessidade de preservação e consequente proteção pelas instituições de Estado, a pesquisa passou a fazer uma rápida incursão sobre as características dos imóveis rurais operados pelos produtores que compuseram o grupo consultado.

Inicialmente, buscou-se verificar a localização dos imóveis, perguntando a respeito do município do qual fazem parte.

Tabela 18 - Propriedades rurais por município - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Bom Jesus	1	1,0	1,0
Colmeia	7	6,9	7,8
Couto Magalhães	1	1,0	8,8
Goianorte	2	2,0	10,8
Guaraí	71	69,6	80,4
Itapiratins	2	2,0	82,4
Itaporã	2	2,0	84,3
Miracema	1	1,0	85,3
Pedro Afonso	2	2,0	87,3
Pequizeiro	3	2,9	90,2
Rio dos Bois	3	2,9	93,1
Tabocão	5	4,9	98,0
Tupirama	2	2,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023

Os 102 (cento e dois) imóveis que constaram na coleta estão localizados no centro/norte do Estado do Tocantins. A maior parte no município de Guaraí (69,6%), com o restante no seu entorno. Depois de Guaraí, apenas o município de Colmeia figurou com um percentual superior a 05% (cinco por cento) dos municípios com registro de imóveis abrangidos pela pesquisa.

O tamanho da propriedade também foi objeto de verificação.

Tabela 19 - Propriedades rurais por área - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Pequena	41	40,6	40,6
Média	44	43,6	84,2
Grande	16	15,8	100,0

Total		101		100,0	
-------	--	-----	--	-------	--

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023

Para classificação do tamanho do imóvel, a pesquisa considerou como critério de definição de pequenas propriedades aquelas de até 300 ha (trezentos hectares). As propriedades médias são aquelas com área superior a 300 ha (trezentos hectares) e de até 500 ha (quinhentos hectares). As grandes como sendo superiores a 500 ha (quinhentos hectares).

Perquiridos a respeito da principal atividade desenvolvida, o plantio da soja verificou-se em 19 (dezenove) dos 102 (cento e dois) estabelecimentos, ou em 18,6% (dezoito vírgula seis por cento) dos imóveis pesquisados.

Tabela 20 - Propriedades rurais empregadas no cultivo de soja - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	83	81,4	81,4
Sim	19	18,6	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023

O plantio de milho foi reportado em 17 (dezesete) estabelecimentos, correspondendo a 16,7% (dezesesseis vírgula sete por cento) do universo de empreendimentos rurais consultados.

Tabela 21 - Propriedades rurais empregadas no cultivo do milho - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	85	83,3	83,3
Sim	17	16,7	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Já a atividade pecuária, em especial a de gado de corte, foi registrada em 95 (noventa e cinco) propriedades, ou 93,1% (noventa e três vírgula um por cento) do universo de pesquisa.

Tabela 22 - Propriedades rurais empregadas na pecuária/gado de corte - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	7	6,9	6,9
Sim	95	93,1	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

A produção de leite bovino foi a atividade com menor índice de incidência nos empreendimentos consultados. Apenas 03 (três) das 102 (cento e dois) reportaram atividade econômica relacionada a gado de leite.

Tabela 23 - Propriedades rurais empregadas na pecuária/gado de leite - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	99	97,1	97,1
Sim	3	2,9	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Com os dados de origem dos proprietários e aqueles relativos à principal atividade econômica desenvolvida, o cruzamento de informações revelou que, representando 14,7% (quatorze vírgula sete) do universo de produtores consultados, os paraenses são os responsáveis por 41,9% (quarenta e um vírgula nove por cento) do cultivo de soja; em contraposição os tocantinenses, representando 43,1% (quarenta e três vírgula um por cento) dos entrevistados, exploram tão somente 4,6% (quatro vírgula seis por cento) do cultivo do mesmo grão.

Tabela 24 - Produtores rurais e cultivo de soja - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Estado de Naturalidade	Principal atividade - Soja		Total
	Não	Sim	
GO	14,7%	2,0%	16,7%
MA	4,9%		4,9%
MG	5,9%	1,0%	6,9%
PA	2,0%		2,0%
PB	1,0%		1,0%
PR	6,9%	7,8%	14,7%
RS	3,9%	3,9%	7,8%

SP	1,0%	2,0%	2,9%
TO	41,2%	2,0%	43,1%
Total	81,4%	18,6%	100,0%

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Por outro lado, mesclando os dados de origem dos proprietários com a atividade de gado de corte, verificou-se que a este nicho do agronegócio se dedica a integralidade dos goianos e 95,6% (noventa e cinco vírgula seis por cento) dos tocantinenses consultados.

Apesar do destaque no plantio de soja, os paranaenses também aparecem na exploração da pecuária, com 80% (oitenta por cento) do grupo declarando atividades relacionadas também ao gado do corte.

Tabela 25 - Produtores rurais e pecuária - gado de corte - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Estado de Naturalidade	Principal atividade - Gado de corte		Total
	Não	Sim	
GO		16,7%	16,7%
MA		4,9%	4,9%
MG		6,9%	6,9%
PA		2,0%	2,0%
PB		1,0%	1,0%
PR	2,9%	11,8%	14,7%
RS	2,0%	5,9%	7,8%
SP		2,9%	2,9%
TO	2,0%	41,2%	43,1%
Total	6,9%	93,1%	100,0%

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Quando analisada a exploração do milho em face à origem dos produtores, os paranaenses se destacaram uma vez que se são os responsáveis por mais da metade do grupo de agricultores que se dedicam a essa cultura. É que embora representando 14,7% (quatorze vírgula sete) do universo de produtores consultados, os paranaenses são os responsáveis por 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) do cultivo de milho.

Tabela 26 - Produtores rurais e cultivo do milho - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Estado de Naturalidade	Principal atividade - Milho		Total
	Não	Sim	
GO	15,7%	1,0%	16,7%
MA	4,9%		4,9%

MG	4,9%	2,0%	6,9%
PA	2,0%		2,0%
PB	1,0%		1,0%
PR	5,9%	8,8%	14,7%
RS	5,9%	2,0%	7,8%
SP	2,0%	1,0%	2,9%
TO	41,2%	2,0%	43,1%
Total	83,3%	16,7%	100,0%

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Também foi alvo de análise a relação entre a extensão do imóvel e a principal atividade econômica explorada.

Tabela 27 - Extensão da propriedade e pecuária - gado de corte - - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Tamanho da Propriedade	Principal atividade - Gado de corte		Total
	Não	Sim	
Pequena		40,6%	40,6%
Média	4,0%	39,6%	43,6%
Grande	2,0%	13,9%	15,8%
Total	5,9%	94,1%	100,0%

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Constatou-se que na integralidade das propriedades pequenas se desenvolve a pecuária como atividade econômica principal. Embora também com forte dispersão nas propriedades médias e grandes, a pecuária, nestes empreendimentos, não é desenvolvida indistintamente em todos os empreendimentos.

Quando analisada a cultura da soja em função da extensão dos imóveis, percebe-se sua maior incidência nas propriedades médias e grandes, onde mais da metade reportou explorar o cultivo do grão.

Tabela 28 - Extensão da propriedade e cultivo de soja - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Tamanho da Propriedade	Principal atividade - Soja		Total
	Não	Sim	
Pequena	39,6%	1,0%	40,6%
Média	34,7%	8,9%	43,6%

Grande	7,9%	7,9%	15,8%
Total	82,2%	17,8%	100,0%

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

6.4 Nível de conhecimento dos produtores da legislação ambiental penal e administrativa

O posicionamento dos produtores rurais quanto às questões ambientais revelou um grupo de empreendedores majoritariamente conscientes da importância da questão ambiental. Essa conclusão pode ser afirmada a partir da percepção, pelos entrevistados, da existência de riscos decorrentes das mudanças climáticas para os ganhos futuros no setor do agronegócio.

Tudo a justificar a necessidade de algum controle de comportamento para a preservação de um meio ambiente equilibrado e viável ao desenvolvimento da vida a partir da produção de alimentos em geral e, em especial, para a manutenção das condições ambientais favoráveis à exploração econômica.

Com a definição do perfil dos entrevistados e de alguns sinais caracterizadores das propriedades, a investigação passa à apresentação e discussão da etapa das entrevistas relativa ao teste da hipótese. Em meio ao ritmo de aplicação do questionário, os entrevistados foram estimulados a pensar e se posicionar em relação à força de persuasão das instituições estatais penais e administrativas.

A despeito da necessidade de controle na exploração dos recursos naturais, em especial na atividade do agronegócio, os esforços se voltaram para a verificação, junto aos entrevistados, da necessidade de se proceder ao controle penal da atividade em detrimento das demais instâncias estatais.

Os esforços se voltaram, portanto, para se verificar se a repressão criminal seria a única possível, e apenas por isso recomendável segundo os teóricos do garantismo penal, para tutelar o meio ambiente a partir do controle das condutas dos proprietários e produtores rurais.

A primeira pergunta procurou verificar o conhecimento do produtor quanto à existência do crime de desmatamento ilegal.

Tabela 29 - Ciência dos produtores rurais quanto à classificação de crime para a prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	1	1,0	1,0
Sim	101	99,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

Apenas 01 (um) dos entrevistados afirmou que não ter conhecimento de que a prática de desmatamento ilegal fosse crime. Com isso a quase totalidade dos entrevistados, 99% (noventa e nove por cento), se declararia ciente de que, no Brasil, há punição criminal para quem pratica desmatamento ilegal. O desconhecimento da lei que proíbe o desmatamento ilegal não se colocou, portanto, como eventual justificativa para a opção pelo comportamento ilícito.

Uma vez que a existência do crime era conhecida, indagou-se acerca da intensidade da repressão penal medida em anos de prisão na forma da pena cominada (pena prevista no tipo penal).

Tabela 30 - Ciência dos produtores rurais quanto à quantidade da pena de prisão prevista para quem pratica desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	101	99,0	99,0
Sim	1	1,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Apesar de 99% (noventa e nove por cento) terem declarado ciência quanto à existência do crime de desmatamento ilegal e, ainda que todos desempenhem sua atividade econômica no meio rural, apenas 01 (um) dos entrevistados afirmou saber qual o tempo da pena de prisão prevista para a pessoa que viesse a desmatar ilegalmente. Esse dado sugere que, por alguma razão, a quantidade de pena imposta para o crime de desmatamento ilegal, 01 (um) a 03 (três) anos de prisão e multa, conforme o artigo 38 da lei 9.608 de 1998 que diz: “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (BRASIL, 1998), não é um dado importante na vida dos produtores consultados, pelo menos não a ponto de movê-los a buscar essa informação.

O passo seguinte foi verificar a percepção do risco dos participantes, vivida a partir do seu cotidiano, de vir a ser punido pela justiça criminal ante a prática do crime de desmatamento ilegal. Aqui buscou-se verificar, no contexto real do lugar onde vivem e desempenham suas atividades, a certeza do risco de vir a ser custodiado caso fosse encontrado praticando o desmate não autorizado de alguma área rural.

Tabela 31 - Percepção dos produtores rurais quanto ao risco, por si próprio ou terceiro, de vir a ser preso pela polícia em virtude da prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	100	98,0	98,0
Sim	2	2,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Com o número reduzido de 02 (duas) pessoas reportando a percepção de risco de ir à prisão caso promovesse desmatamento ilegal, esse resultado estaria justificando o porquê de os entrevistados não estarem atentos à quantidade de punição (pena) prevista para a prática do crime desmatamento ilegal.

Mais, quando 98% (noventa e oito por cento) de um determinado grupo não percebe como real o risco de punição por um dado comportamento, é razoável supor que esse modelo de punição seja pouco considerado no momento de se decidir pela conduta proibida. A equação de Becker explicada anteriormente estaria indicando um cenário favorável, estimulante, à prática do ilícito.

Mesmo com a quase totalidade dos participantes sustentando que não viam riscos de serem presos em face ao crime de desmatamento ilegal, a intensidade dessa percepção de risco também foi alvo de interesse. Quis-se saber com que força o risco de vir a ser preso era percebido.

Tabela 32 - Intensidade da percepção dos produtores rurais quanto ao risco, por si próprio ou terceiro, de vir a ser preso pela polícia em virtude da prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	101	99,0	99,0
Média	1	1,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Mais uma vez as respostas vieram em linha com as posições já externadas. Das 102 (cento e duas) pessoas entrevistadas, apenas 01 (uma) declinaria risco médio de vir a ser presa e os demais, 101 (cento e uma) pessoas, responderam sentir baixo risco.

Quando a intensidade foi o tema, um dos dois entrevistados que havia declinado uma percepção positiva de vir a ser preso esclareceu que o risco de prisão era baixo. Neste ponto aquela pessoa que indicou risco baixo acompanhou o restante do grupo que declarou não perceber riscos reais de prisão. Também chama a atenção o fato de que a integralidade do grupo que não viu risco real de prisão se manteve coeso quanto à resposta relativa à intensidade do risco (baixa intensidade).

Ainda explorando a atividade de repressão penal e como os entrevistados a compreendiam, a investigação seguiu verificando a percepção do nível de atividade policial relativa à questão do desmatamento ilegal também em relação aos crimes ambientais em geral. A ideia foi perquirir, junto aos produtores consultados, a respeito do nível de atividade policial relacionado à repressão às práticas ilícitas contra o meio ambiente.

Tabela 33 - Opinião dos produtores rurais quanto à regularidade, na região, da ocorrência de prisões pela polícia em virtude da prática de desmatamento ilegal/crime ambiental - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	102	100,0	100,0

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Neste ponto o grupo de entrevistados manteve uma posição uniforme. Nenhum dos participantes sustentou que a polícia costumava promover prisões na região onde moram em virtude da prática de desmatamento ilegal ou outro crime ambiental.

Aqui, ainda outra vez, a resposta veio em linha com as indagações anteriores. É que se a polícia não costuma efetuar prisões, não há razão para que os potenciais praticantes do crime de desmatamento (produtores rurais) se preocupem com a quantidade de pena prevista na legislação nem percebam riscos de prisão caso venham a praticar a conduta proibida.

Ato contínuo, a investigação se voltou para verificar, com os entrevistados, acerca dos resultados atingidos pela atividade policial medida na quantidade de casos de prisão eventualmente conhecidos.

Tabela 34 - Ciência dos produtores rurais quanto à existência de alguma prisão, em curso por ocasião da entrevista, em virtude da prática de desmatamento ilegal ou outro crime ambiental - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
--	------------	-------------	-------------------------

Não	102	100,0	100,0
-----	-----	-------	-------

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Apesar de haver a previsão legal da pena de prisão para a conduta de desmatar ilegalmente e dos entrevistados possuírem propriedades no bioma brasileiro atualmente mais ameaçado de destruição em virtude da prática de desmatamento ilegal (ZORZETO, 2021), nenhum dos participantes reportou conhecer alguém que estivesse atualmente preso por conta de desmatamento ilegal ou outro crime ambiental.

Esse dado, ausência de casos conhecidos entre os participantes da pesquisa de pessoas presas por desmatamento ilegal, revela indícios do baixo nível de produtividade da atividade policial quando medida em volume de condenações penais impostas.

Complementando esse ponto, procurou-se acrescentar a informação relativa ao item anterior, perquirindo a respeito do número de pessoas que, sendo do conhecimento do participante, já haviam sido presas por desmatamento ilegal ou outro crime ambiental.

Tabela 35 - Ciência dos produtores rurais quanto à existência de alguma prisão, no passado, em virtude da prática de desmatamento ilegal ou outro crime ambiental - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	96	94,1	94,1
Sim	6	5,9	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Dos entrevistados, 06 (seis) pessoas confirmaram saber de casos suspeitos de desmatamento ilegal ou crime ambiental e que geraram prisão. O percentual de 94,1% (noventa e quatro vírgula um por cento) revelando a ausência de notícia quanto a prisões pretéritas decorrentes de desmatamento ilegal já constitui, por si, outra evidência do insucesso dos procedimentos de investigação.

Noutro lado, as referências às 06 (seis) prisões conhecidas poderiam sugerir algum sucesso da política de segurança pública. Entretanto uma consulta às respostas não estruturadas (questionário aberto) revelou que aqueles participantes fizeram referências a prisões curtas, de poucos dias, circunstância que refletem a natureza cautelar dessas medidas impostas.

Logo, muito razoável supor que os produtores em questão, pessoas não versadas na nomenclatura penal, não estavam se referindo à prisão como pena e sim, tão somente, a prisão

como meio de constrição provisória de liberdade, de natureza processual, não decorrente de culpa formada. Sobre o excesso de medidas cautelares constritivas da liberdade na realidade forense brasileira em detrimento da quantidade de penas privativas de liberdade impostas, há pesquisas disponíveis para consulta (LOPES JR, 2014).

Em seguida também se buscou verificar os resultados atingidos pela atividade de persecução penal, agora medida em punições diversas da prisão, considerando a possibilidade da aplicação de pena de multa e de outras penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade.

Tabela 36 - Ciência dos produtores rurais quanto à existência de alguma punição, imposta pela justiça criminal, em virtude da prática de desmatamento ilegal ou outro crime ambiental - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	91	89,2	89,2
Sim	11	10,8	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Dos entrevistados, 11 (onze) fizeram referência a casos de punição pela justiça criminal de pessoas que praticaram desmatamento ilegal ou outro crime ambiental. Para o restante, 91 (noventa e uma) pessoas, nenhum caso de punição pela justiça criminal de pessoas que praticaram desmatamento ilegal ou outro crime ambiental chegou a seu conhecimento.

Ainda que 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento) não tenham feito referência a casos conhecidos de punição pela justiça criminal, o que em termos absolutos já é significativo, o fato de o grupo minoritário, integrado por 10,2% (dez vírgula dois por cento), sinalizar ter conhecimento de casos de punição pela justiça criminal indica alguma produtividade dos órgãos de persecução penal. Entretanto uma consulta às respostas não estruturadas sugere que esse número pode ser menor uma vez que as punições que chegaram ao conhecimento do grupo minoritário podem ou ser fruto da aplicação de reprimendas por órgãos administrativos, a exemplo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), ou relativos a institutos de direito penal negocial (LOPES JR, 2014).

A percepção quanto ao risco real de prisão em virtude da prática de desmatamento ilegal foi checada. O intuito foi somar às questões já aplicadas nos itens anteriores do

questionário dados da percepção dos entrevistados acerca da atuação real dos órgãos de persecução penal.

Tabela 37 - Percepção dos produtores rurais quanto à possibilidade real de vir a ser preso pela prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	99	97,1	97,1
Sim	3	2,9	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborado pelo autor da pesquisa, 2023.

As respostas, mais uma vez em linha com o apurado nas questões anteriores, revelaram que, do grupo de entrevistados, apenas 03 (três) pessoas demonstraram ter a percepção de que sentiam a possibilidade real de vir a serem presas caso optassem pela prática de desmatamento ilegal de alguma área rural.

O percentual de 97,1% (noventa e sete vírgula um por cento) de participantes que não consideraram a possibilidade de virem a ser presos ainda que optassem pela prática de desmatamento ilegal reflete a percepção daquele grupo quanto à ineficiência da política de segurança pública medida na sua capacidade de aplicar a pena de prisão prevista na legislação penal ambiental.

Ainda que apenas 03 (três) dos participantes tenham reportado riscos reais de virem a ser presos em virtude da prática de desmatamento ilegal, buscou-se investigar a percepção da intensidade do risco percebido.

Tabela 38 - Percepção dos produtores rurais quanto à intensidade da possibilidade real de vir a ser preso pela prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	100	98,0	98,0
Média	2	2,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa 2023

Em linha com o resultado da questão posta anteriormente, o grupo majoritário integrado por 98% (noventa e oito por cento) dos participantes se formou indicando risco baixo de vir a ser preso.

O detalhe que chama a atenção é o de que, pelo menos 01 (uma), das 03 (três) pessoas que haviam indicado risco de prisão, reportou que a intensidade do risco é baixa. Logo, ainda que 03 (três) pessoas tenham afirmado que sentiam risco de prisão caso desmatassem ilegalmente, apenas duas reportaram intensidade média do risco, nenhum tendo reportado um risco alto.

6.5 Reação dos produtores rurais

No item seguinte, o debate retornou à quantidade de pena de prisão prevista no tipo penal incriminador como medida de potência da política de repressão criminal. Depois da quase unanimidade do grupo de entrevistados ter reportado que não conhecia a quantidade da pena de prisão prevista para a prática de desmatamento ilegal, e após serem informados da quantidade de pena cominada na legislação penal ambiental, passou-se a indagar acerca da percepção do grupo quanto à força/potência da proibição externada na quantidade de pena prevista.

Tabela 39 - Percepção dos produtores rurais quanto à força de dissuasão da pena privativa de liberdade, que não gera prisão efetiva, de impedir o produtor de desmatar ilegalmente - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	87	85,3	85,3
Sim	15	14,7	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

A percepção, por 87 (oitenta e sete) pessoas, ou 85,3% (oitenta e cinco vírgula três por cento) dos entrevistados, foi de que a pena prevista na legislação penal ambiental para o crime de desmatamento ilegal não tem força de dissuasão ou potência repressora. Para o grupo, a quantidade da proibição, medida na pena cominada do tipo penal relativo ao desmatamento ilegal, era inócua como forma de se impedir o ato de desmatar ilegalmente.

Ao contrário, o grupo minoritário, formado por 15 pessoas, ou 14,7% (quatorze vírgula sete por cento) dos entrevistados, respondeu apontando que a pena prevista para o

crime de desmatamento ilegal tem força persuasiva suficiente para evitar a prática criminosa. Respondendo no espaço não estruturado do quesito, aqueles que reportaram força de dissuasão o fizeram justificando na força de interdição dos efeitos registrais de uma sentença condenatória. A força, mesmo para essas pessoas, não viria da prisão e sim dos efeitos econômicos gerados a partir do registro da culpa.

A intensidade da persuasão da pena de prisão cominada no tipo penal sentida pelos participantes foi o próximo item da pesquisa.

Tabela 40 - Percepção dos produtores rurais quanto à intensidade da força da pena privativa de liberdade que não gera prisão efetiva de impedir o produtor de desmatar ilegalmente - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Baixa	89	87,3	87,3
Média	11	10,8	98,0
Alta	2	2,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023

A percepção do grupo amplamente majoritário foi de baixa intensidade da pena prevista para a prática do crime de desmatamento ilegal, afirmada por 89 (oitenta e nove) pessoas, ou 87,3% (oitenta e sete vírgula três por cento) do universo pesquisado.

Enquanto 11 (onze) participantes, ou 10,8% (dez vírgula oito por cento) do grupo declinou a percepção de média intensidade, apenas 02 (duas) pessoas indicaram alta intensidade. Também neste item da pesquisa, as pessoas que declinaram intensidade média ou alta o fizeram a partir da força de interdição deflagrada com um decreto de condenação criminal. A ausência de uma pena de prisão efetiva, ante esta circunstância, foi desconsiderada em função das restrições cadastrais que decorrem de uma sentença penal condenatória (BATISTA, 2011).

No item seguinte, a partir do tratamento legal que suprime os riscos efetivos de se aplicar pena de prisão a quem desmata ilegalmente, passou-se a questionar a força da previsão de uma pena privativa de liberdade que não é cumprida na prisão.

Tabela 41 - Percepção quanto à potência repressora da pena privativa de liberdade que não é cumprida na prisão - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
--	------------	-------------	-------------------------

Baixa	63	61,8	61,8
Média	35	34,3	96,1
Alta	4	3,9	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

O grupo majoritário, composto por 98 (noventa e oito) pessoas, ou 96,1% (noventa e seis vírgula um por cento) dos entrevistados, apontou para a baixa ou média força de proibição representada na previsão de uma pena privativa de liberdade que não chega a impor o cumprimento numa prisão efetiva.

Importante destacar que aqueles que apontaram uma baixa força de persuasão da reprimenda nos moldes da legislação em vigor atingiram 63 posições, ou 61,8% (sessenta e um vírgula oito por cento) do grupo. Percebendo a questão de forma diametralmente oposta, 04 (quatro) participantes ou 3,9% (três vírgula nove por cento) do grupo que, a partir das respostas não estruturadas, fizeram ainda mais uma vez referências ao fato de que a condenação criminal, para além da pena de prisão, causaria restrições cadastrais e creditícias já amplamente difundidas no meio empresarial (BATISTA, 2011).

Com a indicação de que a força de persuasão da reprimenda penal tem grau baixo para a maioria dos entrevistados, buscou-se perquirir qual o sistema repressor que representaria maior ameaça para o produtor rural que opta pelo desmatamento ilegal na atualidade: se a justiça criminal ou órgãos administrativos, a exemplo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA).

Tabela 42 - Opinião dos produtores rurais quanto à maior ameaça para a pessoa que desmata ilegalmente: se da justiça criminal ou do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Justiça Criminal			
	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	97	95,1	95,1
Sim	5	4,9	100,0
Total	102	100,0	

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA)			
	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	5	4,9	4,9
Sim	97	95,1	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa , 2023

A posição amplamente majoritária de 97 (noventa e sete) dos 102 (cento e dois) reflete a percepção, pelos entrevistados, de que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), por seus integrantes e métodos punitivos, é a instituição de perseguição, ainda que não penal, mas mais temida do que a Justiça Criminal.

Neste ponto também se facultou a possibilidade de respostas não estruturadas no questionário. O extrato da manifestação, não estruturada, dos participantes adicionou justificativas que variaram da melhor expertise do órgão administrativo para o trato de questões ambientais, além da rapidez da punição e parâmetros punitivos mais contundentes, notadamente aqueles fixados em pecúnia. Quanto à justiça criminal, os participantes teceram ponderações acerca do espaço mais aberto ao diálogo, dos meios mais efetivos de defesa e da ausência de casos conhecidos de punição.

Neste ponto, um claro elo entre as conclusões dos entrevistados com a observação majoritária dos consultados na pesquisa *Delphi* (MARQUES; FREITAS, 2018), quando aqueles especialistas sustentaram a tese de que há punições, em outros ramos do ordenamento jurídico brasileiro, mais rigorosas do que aquelas sustentadas no âmbito penal.

Em seguida se passou a verificar, a exemplo da proposta do item anterior que se baseou na punição prevista na legislação, a potência ou força de proibição que teria caso se incluísse, na legislação, uma hipótese de expropriação da propriedade desmatada como pena para aquelas pessoas que promovessem desmatamento ilegal.

Tabela 43 - Percepção dos produtores rurais quanto à potência da pena de expropriação da propriedade, desmatada ilegalmente, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, e com destinação do imóvel para fins sociais a exemplo da reforma agrária - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Média	1	1,0	1,0
Alta	101	99,0	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Em posicionamento inequívoco subscrito por 101 (cento e uma) pessoas, ou 99% (noventa e nove por cento) dos entrevistados, essa circunstância demonstrou alta regularidade no conjunto de respostas. O grupo majoritário confirmou a alta força de proibição, ou potência, da penalidade de expropriação do imóvel desmatado com destinação para fins sociais.

A voz dissidente, 01% (um por cento), respondeu que a expropriação patrimonial teria força média. Note-se que a posição reflete uma repressão ainda mais vigorosa, portanto superior, quando comparada à percepção de baixa potência, declinada pela maioria, à ausência de prisão efetiva (ver item anterior). Entre uma pena privativa de liberdade, não cumprida efetivamente na prisão, e uma pena de expropriação patrimonial o grupo se manifestou, de modo inequívoco, como sendo esta mais potente do que aquela.

O próximo item de pesquisa buscou medir a quantidade necessária de pena de prisão efetiva (regime fechado) para se conferir força repressiva suficiente para inibir o ato de desmatar ilegalmente. Essa questão, sobretudo depois das manifestações no sentido de que não há potência na pena privativa de liberdade não cumprida na prisão, assumiu relevância. Em que nível a pena privativa de liberdade, se efetivamente cumprida na prisão, teria força para inibir o ilícito de desmatamento ilegal?

Tabela 44 - Opinião dos produtores rurais quanto à quantidade de pena de prisão, medida em anos de prisão efetiva, suficiente para inibir o ato de desmatar ilegalmente - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
1	73	71,6	71,6
2	6	5,9	77,5
3	8	7,8	85,3
4	4	3,9	89,2
5	6	5,9	95,1
6	1	1,0	96,1
10	4	3,9	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

A percepção de força da pena privativa de liberdade cumprida efetivamente na prisão foi estabelecida. Sete em dez entrevistados sustentaram que 01 (um) ano de prisão efetiva já seria suficiente para reprimir com eficiência os casos de desmatamento ilegal.

O grau de consenso se eleva à medida que se adiciona tempo de prisão à pena até o limite de 10 (dez) anos. Para todos os participantes, esse patamar atribuiria força inibitória incontestada à pena privativa de liberdade, sendo que uma pena de prisão efetiva dosada em 06 (seis) anos já alcançaria o percentual de concordância, junto aos entrevistados, superior a 90% (noventa por cento).

Neste ponto ficou evidenciado que as penas de prisão, se efetivamente cumpridas em ambiente intramuros, bem como a pena de expropriação do imóvel desmatado seriam, para o grupo de consultados, medidas eficazes contra a prática do desmatamento ilegal. Importante ressaltar que nenhuma dessas duas espécies de pena consta do rol de possibilidades punitivas em vigor na legislação penal brasileira e, à primeira, deve-se somar desafios físicos e institucionais já amplamente conhecidos (ZAFFARONI, 2013).

Assim como a hipótese de expropriação do imóvel para fins de reforma agrária e da pena de prisão, ambas como punição, a investigação também buscou indagar a respeito da pena de multa e do seu patamar que inibiria com eficácia a opção pela prática de desmatamento ilegal.

Tabela 45 - Opinião dos produtores rurais quanto ao valor da pena de multa, medido em reais por hectare desmatado, suficiente para inibir o ato de desmatar ilegalmente - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Até 1.500	12	11,8	11,8
De 1.501 a 5.000	29	28,4	40,2
De 5.001 a 10.000	28	27,5	67,6
De 10.001 a 20.000	23	22,5	90,2
De 20.001 a 50.000	6	5,9	96,1
Maior que 50.000	4	3,9	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

A consulta acerca da multa inibitória considerada em termos absolutos ainda sem traçar parâmetros com outra espécie de punição encontra-se na Tabela 46 e revelou que a adoção da pena de multa, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare desmatado, representaria um forte desestímulo para 90,2% (noventa vírgula dois por cento) dos participantes da pesquisa.

Mesmo uma pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já seria suficiente para uma repressão efetiva na visão de mais da metade do grupo: 69 (sessenta e nove) pessoas ou 67,6 (sessenta e sete vírgula seis por cento) de todos os participantes.

Com os cenários repressivos possíveis e representados pela possibilidade de se impor pena privativa de liberdade por um lado e, por outro, penas de natureza pecuniárias/expropriatórias, a investigação evoluiu buscando um quadro comparativo entre ambas as possibilidades suscitadas com fins de medir a força/potência dos modelos repressivos baseados ora na pena de prisão, ora nas penalidades econômicas.

De início, buscou-se verificar a relação de potência eventualmente existente entre uma penalidade de prisão cumprida por 01 (um) ano em regime semiaberto, em que a pessoa é obrigada a recolher-se diariamente num estabelecimento penal durante o período noturno, permanecendo livre durante a fase diurna do dia, e uma penalidade pecuniária representada numa multa no patamar de R\$ 1.500,00 (um e quinhentos reais) por hectare desmatado.

Tabela 46 - Opinião dos produtores rurais quanto à punição mais leve para a prática de desmatamento ilegal: se 01 (um) ano de prisão no regime semiaberto ou se o pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por hectare desmatado - Região de Guaraí - Tocantins - 2023

Um ano de prisão no regime semiaberto			
	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	86	84,3	84,3
Sim	16	15,7	100,0
Total	102	100,0	

Pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por hectare desmatado			
	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	16	15,7	15,7
Sim	86	84,3	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

O resultado indicou que a maioria dos entrevistados avaliou a pena pecuniária, fixada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais por hectare desmatado, como uma punição mais leve, ou mais liberal, quando comparada a uma pena privativa de liberdade cumprida em regime semiaberto durante 01 (um) ano.

Importante consignar que não há previsão na legislação penal em vigor de cumprimento inicial no regime semiaberto da pena privativa de liberdade prevista para o crime de desmatamento ilegal.

A comparação proposta no enunciado assume importância, entretanto, como forma de medir a potência das penas privativas de liberdade em face das penas pecuniárias.

Seguindo neste propósito comparativo, a relação de potência entre uma pena de prisão cumprida em regime semiaberto e a imposição de multa por hectare desmatado voltou a ser problematizada.

Aos participantes que indicaram a pena de multa como sendo mais leve, indagou-se qual o valor da multa que o faria mudar de ideia e indicar a pena de prisão no regime semiaberto como uma opção preferível.

Tabela 47 - Posição, dos optantes da pena de multa, quanto ao patamar da pena de multa, medida em reais por hectare, que os faria optar pela pena de prisão por 01 (um) ano no regime semiaberto - região de Guaraí - Tocantins - 2023.

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Até 1.500	16	15,7	15,7
De 1.501 a 5.000	53	52,0	67,6
De 5.001 a 10.000	15	14,7	82,4
De 10.001 a 20.000	14	13,7	96,1
De 20.001 a 50.000	4	3,9	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Uma elevação da pena de multa de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sempre por hectare desmatado ilegalmente, faria crescer mais 53 (cinquenta e três) participantes ao grupo que optou por cumprir a pena de prisão por um ano no regime semiaberto, e que somados passaram a corresponder a mais de dois terços, ou 67,6% (sessenta e sete vírgula seis por cento) do total de participantes. Caso a multa de elevasse até o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por hectare desmatado, o percentual de optantes pela pena de prisão por um ano em regime semiaberto aumentaria para 96,1% (noventa e seis vírgula um por cento). De tudo a constatação de que, a partir do valor da pena pecuniária, esta se torna mais potente do ponto de vista do poder de repressão do que a pena privativa de liberdade.

Seguindo com a estratégia de promover comparações entre as espécies de penalidades, se passou a verificar, junto aos representantes do agronegócio que se submeteram à pesquisa, a relação entre uma pena privativa de liberdade cumprida por 01 (um) ano no regime semiaberto, onde a pessoa é obrigada a recolher-se diariamente num estabelecimento penal durante o período noturno, e uma penalidade hipotética de embargo econômico por 01 (um) ano à propriedade objeto de desmatamento ilegal.

Tabela 48 - Opinião dos produtores rurais quanto à punição mais leve para a prática de desmatamento ilegal: se 01 (um) ano de prisão no regime semiaberto ou se 01 (um) ano de embargo ao imóvel objeto da prática de desmatamento ilegal - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Um ano de prisão no regime semiaberto			
	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	38	37,3	37,3
Sim	64	62,7	100,0
Total	102	100,0	
Um ano de embargo ao imóvel objeto da prática de desmatamento ilegal			
	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	64	62,7	62,7
Sim	38	37,3	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Já de início, a opção pela punição hipotética a 01 (um) ano de embargo econômico à propriedade objeto de desmatamento ilegal foi posta como opção mais dura à pena de prisão cumprida por 01 (um) ano no regime semiaberto. Para 64 (sessenta e quatro) participantes, ou 62,7% (sessenta e dois vírgula sete por cento) do universo de entrevistados, a pena de embargo econômico à propriedade desmatada ilegalmente seria mais dura, mais enérgica, do que a prisão por 01 (um) ano no regime semiaberto.

Também nesta comparação hipotética vale a advertência de que não há previsão, na legislação penal em vigor, de cumprimento inicial da pena privativa de liberdade no regime semiaberto para o crime de desmatamento ilegal. Mais uma vez se coloca a ideia de que a pretensão foi a de medir, a partir da espécie e quantidade de reprimenda sugerida, qual seria mais liberal e qual teria maior potência repressora e, por consequência, maior força de dissuasão.

Sempre com o propósito de medir regularidades, especialmente a relação de potência entre a pena de prisão cumprida em regime semiaberto e a eventualidade de um embargo econômico, pelo mesmo período de tempo, a questão foi recolocada em consulta ao grupo minoritário.

Formado por 37 pessoas, ou 36,3% (trinta e seis vírgula três por cento) dos participantes, ao grupo que apontou o embargo econômico como penalidade preferível (menos potente) à pena de prisão cumprida em igual tempo no regime semiaberto, indagou-se

quantos anos de embargo econômico os fariam optar pelo cumprimento de pena privativa de liberdade por 01 (um) ano no regime semiaberto.

Tabela 49 - Posição, dos optantes pelo embargo, quanto ao patamar da pena de embargo, medida em anos, que os faria optar pela pena de prisão por 01 (um) ano no regime semiaberto. - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Anos	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
2	11	29,7	29,7
3	14	37,8	67,6
4	2	5,4	73,0
5	5	13,5	86,5
6	1	2,7	89,2
8	1	2,7	91,9
10	2	5,4	97,3
15	1	2,7	100,0
Total	37	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023

A exemplo do que se passou com a elevação da pena de multa como condição para alguns optarem pelo cumprimento da pena de prisão por um ano em regime semiaberto, caso o embargo econômico à propriedade objeto de desmatamento ilegal fosse elevado a três anos, 67,6% dos entrevistados optaram pela pena de prisão por um ano no regime semiaberto.

Mas, se o embargo econômico fosse elevado a 05 (cinco) anos, o percentual de optantes pela pena de prisão por um ano em regime semiaberto aumentaria para 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento). Também neste cenário comparativo, a partir do tempo de embargo econômico imposto ao imóvel objeto de desmatamento ilegal, esta se torna mais potente do que a pena privativa de liberdade proposta como parâmetro. Essa é a estratégia de se comparar formas de punições para analisar a potência da política de segurança pública correlata avançou para um terceiro cenário.

Agora os participantes foram estimulados a ponderar sobre a potência da reprimenda aplicada pela prática de desmatamento ilegal, experimentada entre o cumprimento um ano de pena privativa de liberdade no regime fechado e da penalidade de expropriação integral do imóvel objeto de desmatamento ilegal, destinando-o à reforma agrária.

Tabela 50 - Opinião dos produtores rurais quanto à punição mais leve para a prática de desmatamento ilegal: se 01 (um) ano de prisão no regime fechado ou se a expropriação do imóvel desmatado para fins de reforma agrária - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Um ano de prisão no regime fechado

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	14	13,7	13,7
Sim	88	86,3	100,0
Total	102	100,0	

Expropriação do imóvel desmatado para fins de reforma agrária			
	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Não	88	86,3	86,3
Sim	14	13,7	100,0
Total	102	100,0	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

A pena de expropriação do imóvel objeto de desmatamento ilegal atingiu o maior número de posicionamentos como opção mais rigorosa à pena de prisão cumprida por 01 (um) ano no regime fechado.

Exatos 88 (oitenta e oito) participantes, ou 86,3% (oitenta e seis vírgula três por cento) do universo de entrevistados, apontaram como mais dura a pena de expropriação patrimonial em relação àquela que os submetessem à permanência na prisão, em regime fechado, por um período de 01 (um) ano. Na aplicação dos questionários, a menção à expropriação do imóvel provocou reações emotivas apontando a pena de prisão como algo que atingiria a pessoa do entrevistado, em detrimento da pena de expropriação que atingiria toda a família.

Aqui, nesta comparação hipotética, e com maior razão, permanece válida a advertência de que não há previsão, na legislação penal em vigor, de cumprimento inicial da pena privativa de liberdade no regime fechado para o crime de desmatamento ilegal. Ainda outra vez, o que se pretendeu foi medir a força inibitória das penalidades sugeridas no enunciado.

Como desdobramento das comparações entre a força dissuasória da pena de prisão em regime fechado por 01 (um) ano e da expropriação do imóvel objeto de desmatamento ilegal, ao grupo de empreendedores rurais que indicou a expropriação da propriedade rural como penalidade menos potente se fez indagar em que medida a redução da pena de prisão proposta (para meses ou invés de anos) o faria mudar de ideia.

Tabela 51 - Posição, dos optantes da pena expropriação, quanto ao patamar da pena de prisão em regime fechado, medido em meses, que os fariam optar pela pena de prisão no regime fechado - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Meses	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
1	5	36,0	36,00
2	1	7,0	43,00
6	3	21,0	64,00

9	1	7,0	71,00
Não optantes	4	29,00	100,00
Total	14		

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Dos 14 (quatorze) entrevistados que optaram inicialmente pela expropriação do imóvel objeto de desmatamento ilegal, 10 (dez) pessoas, ou 71% (setenta e um por cento) desse grupo, declarou optar pela pena privativa de liberdade em regime fechado caso seu tempo de duração fosse reduzido (uma pessoa optou por nove meses de prisão, três por seis meses, uma a dois meses e cinco a um mês). Quatro dos entrevistados disseram que qualquer pena de prisão seria mais rigorosa do que a pena de expropriação do imóvel objeto de desmatamento ilegal.

Como segundo desdobramento das comparações entre a força dissuasória da pena de prisão em regime fechado por 01 (um) ano e da expropriação completa do imóvel objeto de desmatamento ilegal, ao grupo de empreendedores rurais que indicou a prisão como penalidade menos potente, portanto mais preferível, à expropriação da propriedade rural, se fez indagar quantos anos de prisão o faria mudar de ideia e optar pela expropriação do imóvel.

Tabela 52 - Posição, dos optantes da pena de prisão por 01 (um) ano no regime fechado, quanto ao patamar da pena de prisão em regime fechado, medido em anos, que os faria optar pela pena de expropriação - região de Guaraí - Tocantins - 2023

	Frequência	Porcentagem	Porcentagem acumulativa
Até 5 anos	64	62,7	62,7
De 5 a 10 anos	15	14,7	77,4
Mais de 10 anos	10	9,8	87,2
Omisso	13	12,7	100,00
Total	102	100,00	

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Dos 89 (oitenta e nove) entrevistados que optaram inicialmente pela pena de prisão em regime fechado por 01 (um) ano, 83 (oitenta e três) pessoas, ou 94% (noventa e quatro por cento) desse grupo, declararam optar pela pena de expropriação do imóvel objeto de desmatamento ilegal caso o tempo de prisão em regime fechado fosse aumentado.

Um grupo minoritário, mas não desprezível de 06 (seis) dos entrevistados, firmou posição no sentido de que qualquer pena de prisão seria menos rigorosa do que a pena de expropriação do imóvel objeto de desmatamento ilegal. Essa posição extremada foi justificada, no decorrer da aplicação do questionário, na percepção de que a expropriação

patrimonial atingiria a família do entrevistado de forma mais maléfica do que a própria prisão de apenas um dos integrantes do clã.

6.6 Penas ideais e marco legal

As reações dos produtores rurais consultados, resultado dos questionamentos documentados nas subseções anteriores deste trabalho a respeito das espécies (se privativa de liberdade, embargo do imóvel desmatado ou de multa por hectare desmatado) e intensidades (medidas em anos de prisão em regime fechado ou embargo do imóvel e em reais por hectare desmatado) de penas aplicáveis em função do desmatamento ilegal, permitiu a determinação do nível de punição ideal por quaisquer das espécies de penas propostas, assim entendida como aquela reprimenda através da qual a reação estatal se apresentaria dosada o suficiente para impedir a prática do ilícito ambiental.

Tabela 53 - Penalidades ideais de prisão em regime fechado e embargo, medidos em anos, e multa por hectare desmatado em reais - região de Guaraí - Tocantins - 2023

Tamanho	Anos de prisão em regime fechado	Anos de embargo	Multa por hectare desmatado em reais
Pequena	5,8	2,0	7.634,00
Média	8,1	2,7	6.511,00
Grande	3,3	3,1	8.594,00
Geral/Média	6,4	2,5	7.297,00

Fonte: elaborada pelo autor da pesquisa, 2023.

Uma pena de prisão em regime fechado por 6,4 (seis vírgula quatro) anos seria tão eficiente, para fins de repressão ao desmatamento ilegal, como o seriam as penas de embargo do imóvel desmatado por 2,5 (dois vírgula cinco) anos ou de R\$ 7.297,00 (sete mil, duzentos e noventa e sete reais) por hectare desmatado.

Como resultado do cruzamento de informações e a partir da percepção do público-alvo da repressão ao ilícito ambiental do desmatamento ilegal que as três espécies de penas propostas seriam igualmente eficazes desde que impostas na intensidade apontada, ou seja, a dosagem de cada uma das espécies de reprimenda como ponto determinante para sua eficiência.

O marco legal brasileiro, por seu turno e no tocante às espécies e intensidade das penas indicadas apresenta-se parcialmente aderente. Se por um lado prevê a aplicação administrativa de multa por hectare ou fração desmatada no importe mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)²², por outro deixa de prever pena de prisão em regime fechado²³, tampouco pena de embargo econômico no âmbito criminal ou administrativo.

²² Artigos 43 e seguintes, do Decreto Nº 6.514, de 22 de junho de 2008.

²³ Artigo 38 e seguintes da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e artigo 33 do Código Penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho consistiu na investigação das consequências da política de expansão penal para a eficiência da política de segurança pública. Os esforços se concentraram na verificação, desenvolvida por meio de triangulação metodológica, da hipótese de que a política de expansão penal brasileira é fator de ineficiência punitiva.

Tratando-se de uma investigação relacionada ao serviço de segurança pública, a primeira incumbência consistiu na construção de um referencial teórico, a partir da revisão de literatura voltada ao debate acerca das finalidades atribuíveis ao controle penal - mais especificadamente quanto aos fins da pena.

Numa abordagem minimalista e utilitarista, o referencial teórico restou fixado na confluência entre as Teorias do Garantismo Penal, em Ferrajoli, e da Economia do Crime, em Gary Becker, a partir das quais foram definidos os parâmetros teóricos para a análise da hipótese de pesquisa.

As premissas de ineficiência punitiva como resultado da política nacional de expansão penal foram analisadas numa dupla abordagem. Primeiro a partir do imperativo garantista de proteção a bens jurídicos relevantes não tutelados no ambiente cível. Segundo nos instrumentos da Teoria Econômica do Crime voltados ao controle de comportamento através da redução das vantagens e aumento dos riscos decorrentes das práticas ilícitas.

Essa é uma posição teórica apontando para um sistema criminal delimitado por um rol de tipos penais de menor extensão, portanto minimalista, justificada na potencialidade lesiva das condutas voltadas a bens jurídicos relevantes não protegidos por meio de sistemas cíveis. Mas não só. Também uma política de segurança com foco em diretrizes relacionadas ao desestímulo a novas práticas ilícitas a partir de estratégias de redução dos ganhos ou de aumento das chances de insucesso da empreitada criminosa (não necessariamente por via penal) apontadas na equação de Gary Becker.

Dessa conexão entre os postulados garantistas e as descobertas da Teoria Econômica do Crime, surge uma *ratio puniendi* para além das preocupações utópicas de ressocialização, onde o móvel se resume ao trato penal de um reduzido conjunto de condutas, potencializando diretamente o aumento da produtividade e indiretamente desestimulando novas práticas ilícitas com o aumento dos riscos de punição para os infratores.

O segundo objetivo específico consistiu em proceder com a busca de dados estatísticos em arquivos policiais e judiciais com o objetivo de analisar os resultados da política de

repressão penal desde a comunicação da prática de alguma conduta criminosa até o julgamento em primeira instância.

Assim, com a delimitação do referencial teórico no ponto de interseção entre os achados de Ferrajoli e Gary Becker, o trabalho coletou dados estatísticos primários e os correlacionou com a referência teórica de um sistema penal mínimo em que as chances de sucesso da empreitada criminosa se reduziriam na medida do aumento da taxa de eficiência das investigações decorrente da contenção da política de expansão penal.

Os resultados apontaram para baixas taxas de eficiência das instituições de persecução, medida na razão entre o número de comunicações de condutas criminosas informadas à polícia e o número de julgamentos em primeira instância.

Por um lado, um percentual reduzido de comunicações típicas que evoluíram até um julgamento de mérito, indicando baixos níveis de eficiência investigativa; por outro a concentração dos julgamentos em relação a poucas espécies típicas (crimes em espécie), indicando seletividades.

Com os dados estatísticos apontando para um percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de condenações a penas privativas de liberdade não substituídas, relativas apenas a crimes contra o patrimônio cometidos sem violência e grave ameaça e aos delitos da lei de drogas, a seletividade da atividade de persecução penal ficou evidenciada. Se no sistema penal dotado de milhares de tipos penais em vigor metade das condenações à prisão efetiva se referem a apenas duas classes de infrações, a seletividade na apuração e julgamento de crimes resta patente.

O terceiro objetivo específico conduziu os esforços a se voltarem para a tarefa de promoção de um debate anônimo entre integrantes da magistratura, ministério público, defensoria pública e delegados de polícia, todos integrantes das carreiras jurídicas ligadas à persecução penal, acerca da política de expansão penal e suas consequências para os resultados da política de segurança pública.

A partir do resultado da extração dos dados estatísticos policiais e judiciais, que indicaram altas taxas de ineficiência e marcada seletividade na apuração dos crimes em espécie, interpretados com apoio no referencial teórico situado no cerne de um modelo de repressão penal minimalista, garantista e voltado aos estímulos e contraestímulos sugeridos na equação econômica de Becker, o debate anônimo entre especialistas em persecução criminal revelou, em seus resultados, forte correlação com os achados estatísticos.

No debate, promovido em duas rodadas de perguntas, o grupo de especialistas consultados formou consenso, no percentual nunca inferior a mínimo de 2/3 (três quartos), em todas as questões apresentadas. Aquelas pessoas consultadas, todas integrantes de carreiras jurídicas empregadas na persecução criminal, iniciaram o debate firmando a tese de que a legislação penal brasileira está em desconformidade com o princípio constitucional da intervenção penal mínima, tendo em conta a quantidade de tipos penais em vigor.

Para além, há a percepção da existência de um sistema penal ineficiente a partir da constatação de um reduzido número de investigações gerando números ainda muito inferiores de acusações e julgamentos.

A seletividade, detectada na pesquisa quantitativa, também restaria afirmada na abordagem qualitativa. Os especialistas concluíram não apenas para uma seletividade por tipos penais, com reduzidos crimes representando altos percentuais de incidência sobre o conjunto, mas notadamente fizeram registrar que entre as pessoas condenadas, o percentual de vulneráveis se aproxima da totalidade dos casos.

Ainda como resultado da consulta aos especialistas, o endereçamento de parte dos ilícitos criminais para o controle cível, ou descriminalização, constituiria um ponto de inflexão para se atingir maior grau de eficiência na execução da política de segurança pública. Isso quer dizer que um rol reduzido de condutas criminosas (inversão da política de expansão penal) permitiria o aumento gradual do foco da repressão penal (com ganhos de sinergia e produtividade) e redundaria na redução das chances de impunidade com reflexos no aumento dos riscos para os optantes das práticas criminosas.

Finalmente, para se desincumbir do quarto objetivo específico, a investigação se voltou à execução de um experimento com a finalidade de submeter a hipótese de pesquisa a um teste por meio de entrevistas exploratórias com representantes do agronegócio. A tarefa de testar a hipótese de pesquisa no ambiente do agronegócio, as questões ventiladas e as preposições lançadas no questionário foram possíveis com o produto das etapas anteriores da investigação.

A fixação do referencial teórico lançando os parâmetros para as pesquisas quantitativa (buscas de informação em bancos de dados policiais e judiciais) e qualitativa (consulta a especialista em persecução penal pelo método *Delphi*) viabilizou a construção do questionário aplicado com representantes do agronegócio e de onde se extrairiam conclusões em favor da confirmação da hipótese de pesquisa.

Entre os principais pontos no teste da hipótese, os produtores rurais sustentaram: 1) A pena de prisão não constitui a reprimenda mais grave do ponto de vista de quem pratica crime ambiental; 2) a expropriação patrimonial do imóvel objeto de crime ambiental gera mais danos do que a pena de prisão; 3) a repressão administrativa, em especial pelos órgãos ambientais, é mais efetiva e temida do que aquelas promovidas pela polícia e Judiciário; 4) forte preocupação com a preservação dos canais de financiamento da atividade econômica.

A repressão penal clássica representada na prisão foi associada a uma punição sobre o indivíduo em contraposição à possibilidade de expropriação do imóvel objeto de crime ambiental entendida como uma punição com força de atingir toda a família.

A referência ao temor à atuação dos órgãos administrativos em detrimento dos jurisdicionais foi declinada em razão de sua maior presença no ambiente rural, além da reconhecida capacidade técnica (especialização) e amparo na legislação administrativa, com previsão de multas relevantes em contraposição à atuação pouco percebida, mesmo sentida, das polícias e, por consequência, do Judiciário Criminal.

Tudo indicou a confirmação da hipótese a partir do resultado da triangulação de métodos *quanti* e *quali* e sobretudo da verificação em campo: 1) Busca quantitativa a partir dos números informando uma capacidade reduzida de punição no universo de tipos penais em vigor. Muitas notícias de crime e poucos julgamentos; 2) busca qualitativa para escrutínio da hipótese junto a especialistas em persecução penal que indicaram ineficiências e seletividades; 3) experiência de campo junto a produtores rurais no âmbito da repressão penal aos crimes ambientais com resultados indicando a repressão cível na área ambiental como mais temida e eficaz que a criminal.

E, para além da confirmação da hipótese de ineficiência punitiva em meio à expansão penal, achados indicativos de práticas seletivas no serviço de segurança pública. Seletividades por tipos (delitos previstos na Lei de Drogas e patrimoniais praticados sem violência) e por pessoas (vulneráveis).

Logo, os resultados da abordagem multimétodo apontam não apenas para a confirmação da hipótese de pesquisa de que a política de expansão penal é fator de ineficiência punitiva, mas também como fator de tratamento penal seletivo. Um reconhecimento e alvo das suspeitas iniciais agora confirmadas (ineficiência do serviço de segurança pública associada à inflação penal legislativa) e outro que surge e se confirma no decorrer da investigação (persecução penal seletiva).

Esses achados importam para reconhecer a necessidade de mudanças com fins de redução ou eliminação dos gargalos de eficiência, fontes primárias de seletividades. Uma redução das ineficiências por meio da contenção da política de expansão penal com diminuição contínua do rol de crimes em espécie. Uma reversão da produção de seletividades a partir da diminuição do amplo espectro de incidência da norma penal, circunstância sistêmica que vem oportunizando escolhas não republicanas, ainda que objetivas, pelas instituições/agentes de perseguição.

Neste contexto, a desordem na política de segurança pública provocada pelo descontrole legislativo na edição de tipos penais demandaria algum mecanismo de controle e de contenção e um plano real para a segurança pública na qual a atividade de perseguição penal estaria circunscrita ao postulado garantista de proteção a bens jurídicos não salvaguardados por outros sistemas legais. É necessário um indexador para ancoragem da atividade legislativa, impedindo-a de seguir produzindo tipos penais indiscriminadamente.

Sendo a autorização para uso da violência o traço distintivo das instituições de perseguição penal, dentre o rol de sistemas estatais de controle de comportamentos, a criação de uma Unidade Real de Violência (URV) como indexador para o processo de criação de novos tipos penais ancoraria a atividade legiferante, a exemplo do que representou o advento da Unidade Real de Valor para o processo contenção da expansão monetária e ancoragem das expectativas no campo econômico durante o Governo Itamar Franco.

O que se incentiva é a criação de um novo sistema penal voltado à repressão de condutas violentas que demandem a custódia celular dos responsáveis e viabilizado a partir da contenção da política de expansão penal. Isso geraria foco e ganhos sinérgicos impactando na redução dos estímulos para a prática criminosa (elemento da equação econômica de Gary Becker), além da redução das seletividades. Seria uma política de responsabilidade na edição de novos tipos, agora atrelados a uma Unidade Real de Violência limitadora da proliferação de políticas demagógicas estimuladas na cultura do medo e difundidas em forma de verdades midiáticas.

Tudo isso reconduziria o manejo do direito penal à sua natureza jurídica de instrumento de exclusão *ultima ratio*, ponto de interseção entre as teorias do garantismo penal em Ferrajoli (2012), e da racionalidade instrumental da teoria econômica do crime, em Becker (1968), em contraposição às concepções presentes no discurso jurídico da ressocialização.

Uma Unidade Real de Violência (URV) instrumentalizaria e conferiria potência à teoria dos bens jurídicos, postulado garantista, e proteção do indivíduo contra os modelos penais expansionistas ineficientes e seletivos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, S. C. El garantismo y el punitivismo en el Código Orgánico Integral Penal. **Ius Humani. Law Journal**, v. 5, p. 217-227, 2016.
- ATKINSON, G.; HEALEY, A.; MOURATO, S. Valuing the costs of violent crime: a stated preference approach. **Oxford Economic Papers**, v. 57, n. 4, p. 559-585, 2005.
- BADARÓ, G. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018.
- BARATTA, A. Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **THEMIS: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4, p. 13-100, 2006.
- BATISTA, N. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BATISTA, N.; NASCIMENTO, A. (Orgs.). **Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise da culpabilidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, V. M. **Introdução crítica à Criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, G. S. Crime and punishment: An economic approach. **Journal of political economy**, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.
- BECKER, G. S.; MURPHY, Kevin M.; GROSSMAN, Michael. The market for illegal goods: the case of drugs. **Journal of Political Economy**, v. 114, n. 1, p. 38-60, 2006.
- BECKER, G. S. **“Ghetto” or getaway?: Constructions of crime and danger in an east coast vacation village**. University of Massachusetts Amherst, 2008.
- BLOEMENDAL, J. H. G. (1583-1645): Jurist, Philologist, and Theologian. A Christian Humanist, His Works, and His Correspondence. **Nederlands Archief voor Kerkgeschiedenis/Dutch Review of Church History**, v. 82, n. 2, p. 342-349, 2002.
- BORGES, P. C. C. A tutela penal dos direitos humanos. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 12, n. 134, p. 82-88, 2012.
- BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848 (1940)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 7210 de 1984.** Institui a lei de execuções penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 25 jul. de 2021.

BRASIL. **Lei 9.099/1995.** Dispõe sobre a criação dos juizados especiais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.96411 de julho de 2019.** Institui o pacote anticrime. Brasília, DF, Senado, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, pág. nº 10227. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 jun. 2023.

CADEMARTORI, S. **Estado de direito e legitimidade:** uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CADEMARTORI, S; XAVIER, M. C. Apontamentos iniciais acerca do garantismo. **Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre**, n. 1, p. 19-25, 2001.

CAMARGO, P. O.; et al. Políticas públicas e sociais frente à vulnerabilidade social no território da Cracolândia. **Saúde e Sociedade**, v. 31, p. e200969, 2022.

CARREIRA, S. P. V. **O direito à compensação pelos danos sofridos pelos familiares da vítima de lesão corporal grave.** 2022. Tese de Doutorado.

CEZAROTTO, R. **O tráfico de drogas e suas consequências no âmbito penal, processual e social.** 2023.

CHRISTIE, N. **Limites à dor:** o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CHRISTIE, N. **Uma razoável quantidade de crimes.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CLEMENTE, A.; WELTERS, A. Reflexões sobre o modelo original da economia do crime. **Revista de Economia**, v. 33, n. 2, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/** Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

COOTER, R.; ULEN, T. **Law and economics.** 2000.

DARIO, M.; MASSIMO, P. **Cárcere e fábrica** - As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX), 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

D'AVILA, F. R. O modelo de crime como ofensa ao bem jurídico. Elementos para a legitimação do direito penal secundário. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 4, n. 7, p. 76-95, 2006.

D'AVILA, F. R.; SOUZA, P. V. S. Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2006.

D'AVILA, F. R. O ilícito penal nos crimes ambientais. **Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul)**, 2014.

DA SILVA, A. P.; GONZAGA, F. C.; RODRIGUES, W. A persecução penal e a desigualdade social: evidências sobre a intencionalidade e os veredictos nos casos de furto de energia elétrica. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, p. 218-244, 2022.

DE ANDRADE, V. R. P. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020

DEVOS, B. A.; KHALED JUNIOR, S. H. O garantismo e a academia: esboço de uma crítica ao “garantismo integral” (em nome da superação criativa de cânones teóricos) ou algo sobre crise, compromisso e resistência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 153, n. 2019, p. 65-106, 2019.

DISSENHA, R. C.; KOSAK, A. P. Direitos fundamentais no processo penal e o Supremo Tribunal Federal: Qual garantismo penal?. **Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad: REEPS**, n. 7, p. 55, 2021.

DOS SANTOS, G. P. **Direito penal econômico**. Saraiva, 1981.

ENGELHARDT, B.; ROCHETEAU G.; RUPERT, P. Crime and the labor market: A search model with optimal contracts. **Journal of Public Economics**, v. 92, n. 10-11, p. 1876-1891, 2008.

FERRAJOLI, L. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo pena. São Paulo, 2002.

FERRAJOLI, L. Illuminismo e garantismo. Riflessioni a partire da alcuni studi recenti. **Filosofia politica**, v. 27, n. 3, p. 537-544, 2013.

FISCHER, D. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre**, nº 28, 2009.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987
- FOUCAULT, M. **Ditos e Escritos VII**. Arte, epistemologia, filosofia e história da medicina. Trad. José Teixeira Coelho Neto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.
- GONZAGA, F. C. **Execução penal dialógica**: um caminho para a efetiva reinserção social do apenado. 2015. 68f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2015.
- GONZAGA, F. C. **Análise da Repressão Penal no Brasil**: entre o garantismo e a economia do crime [Gráficos e Tabelas da Pesquisa]. Palmas, TO: mimeo, 2023a
- GONZAGA, F. C. Apêndice D - Comunicações Típicas. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil**: entre o garantismo e a economia do crime, 2023b, p. 190.
- GONZAGA, F. C. Apêndice E - Comunicações Instauradas. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil**: entre o garantismo e a economia do crime, 2023c, p. 194.
- GONZAGA, F. C. Apêndice F - Julgamentos. In: **Análise da Repressão Penal no Brasil**: entre o garantismo e a economia do crime, 2023d, p. 197.
- GRONDONA, A. L. Antídoto y utopia: Una lectura de la dimensión comunitaria en el liberalismo clásico. **Leviathan (São Paulo)**, n. 4, p. 89-107, 2012.
- HELLMAN, D. E. ALPER, N. (2006). **Economics of Crime**: theory and practice. 6ª ed. Boston: Pearson.
- HORBACH, C. B. Objeto e conceito do direito administrativo: revisão crítica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 764-780, 2017.
- IPPOLITI, A. Il potere di controllo del datore di lavoro e la privacy del lavoratore. 2013.
- IPPOLITO, D. El garantismo penal de un ilustrado italiano: Mario Pagano y la lección de Beccaria. 2007.
- IPPOLITO, D. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 34-41, 2011.
- KANT, I. À paz perpétua. Tradução: Marcos Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.
- KINDHÄUSER, Urs. Derecho penal de la seguridad. Los peligros del derecho penal en la sociedad del riesgo. **Cuadernos de Derecho Penal**, n. 10, p. 13-26, 2013.
- KRAMER, H.; SPRENGER, J. **O martelo das feitiçeras**: malleus maleficarum. 27. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2015.
- LEAL SUÁREZ, L.; GARCÍA P. A. Criminología crítica y garantismo penal. **Capítulo criminológico**, v. 33, n. 4, 2009.

LIMA, R. B. **Legislação criminal especial comentada**, volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020

LOPES JÚNIOR, A. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

LUIZI, L. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 52, p. 202, 2010.

MARAT, J.P. **Plano de legislação criminal**. Tradução de Carmensita Ibaixe e João Ibaxe Jr. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARQUES, J. B. V., & FREITAS, D. D. (2018). Método DELPHI: caracterização e potencialidades na pesquisa em Educação. **Pro-Posições**, 29, 389-415.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica**, Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MISSE, M. (2011). O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Sociedade e estado**, 26, 15-27.

MORAIS, A. C. U. O. de. **O saber crítico-criminológico na atuação da magistratura criminal a partir da análise de sentenças proferidas no estado do Tocantins durante o ano de 2016**. 2018.

MUNARETTO, L. F., CORRÊA, H. L., & DA CUNHA, J. A. C. (2013). Um estudo sobre as características do método Delphi e de grupo focal, como técnicas na obtenção de dados em pesquisas exploratórias. **Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria**, 6(1), 9-24.

OLIVEIRA, O. Alves de. Prisão preventiva, excesso de prazo e garantismo: a visão do Supremo Tribunal Federal. 2019.

PIQUERO, A. R.; TIBBETS, S. G. (Ed.). **Rational choice and criminal behaviour: Recent research and future challenges**. 2001.

POLL COSTA, O.; VERAS NETO, F. Q. A crise do Estado e a inadequação de nossos instrumentos jurídicos: o exemplo do garantismo penal no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, 2019.

RADELET, M. L.; BORG, M. J. The changing nature of death penalty debates. **Annual Review of Sociology**, v. 26, n. 1, p. 43-61, 2000.

RAMOS, G. G. Processo jurisdicional, república e os institutos fundamentais do direito processual. **Revista Direito Processual Civil**, v. 1, n. 1, p. 58-81, 2019.

REIS, I. A.; BEATO, C.. Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime. **Desigualdade e pobreza no Brasil**, 2000.

RIBEIRO, M. H. M.; SAMPAIO, A. R.; MELO, M. E. V. Justiça negocial e garantismo penal: a fragilização da epistemologia garantista a partir da expansão dos espaços de consenso no processo penal. In: **Revista Direito em Debate**, v. 30, n. 55, p. 215-229, 2021.

- SÁNCHEZ, J. S. ¿ Derecho penal regulatorio?. In: **Dret**, 2015.
- SANTOS, J. C. A **Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008
- SANTOS, J. C. **Direito Penal**: parte geral. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- SCHAEFER, G. J.; SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Análise econômica**, v. 19, n. 36, 2001.
- SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo, SP: Cortez, 2007.
- SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014
- SHIKIDA, P. F. A.; BORILLI, S. P. Economia do crime: estudo de casos nas penitenciárias paranaenses. **Revista Análise Econômica**, v. 24, n. 46, p. 4-32, 2007.
- SHIKIDA, P. F.A.; et al. Crime econômico de tráfico de drogas: perfil, custo e retorno. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 15, n. 2, 2019.
- SIEBERT, A. **The resiliency advantage: Master change, thrive under pressure, and bounce back from setbacks**. Berrett-Koehler Publishers, 2005.
- SILVA, I. L. **Das bases constitucionais do direito penal**. 2009
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2017.
- STRECK, L. L. **Juiz não é Deus**: juge n'est pas Dieu. Curitiba: Juruá, 2016.
- SUXBERGER, A. H. G.; GOMES FILHO, D. F. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o direito penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 1, 2016.
- TAMAYO, F.; SOTOMAYOR, J. La integración de las normas internacionales sobre derechos humanos al derecho penal: una interpretación garantista. 2018.
- TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. **Criminologia Crítica**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- TORRES, E. **La crítica de Hegel al formalismo de la moral kantiana**: una revisión del argumento. 2012.
- VON HIRSCH, A. Review essay/lifeboat law. **Criminal Justice Ethics**, v. 4, n. 2, p. 88-94, 1985.
- ZAFFARONI, R. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ZAFFARONI, R. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZAFFARONI, R. **Direito Penal brasileiro** - v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013
- ZAFFARONI, R. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZORZETTO, R. Cerrado ameaçado. **Pesquisa Fapesp**, v. 309, p. 52-57, 2021.

APÊNDICE

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO - PRIMEIRA RODADA ENTREVISTAS DELPHI CÁPITULO 05

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO
Eu, _____, _____ vara/comarca _____ abaixo assinado, concordo em participar da pesquisa relativa à Segurança Pública, que será realizada junto aos Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Delegados de Polícia, e que tem como principal objetivo trazer embasamento para uma tese de Doutorado. Estou ciente de que responderei perguntas relacionadas ao tema acima referido e que a entrevista será registrada em questionário de papel ou e-mail. Fui informado que o acadêmico pesquisador manterá sigilo absoluto sobre as informações, assegurará o meu anonimato quando da publicação dos resultados da pesquisa, além de me dar permissão de desistir, em qualquer momento, sem que isto me traga qualquer prejuízo. A pesquisa oferece benefícios porque servirá de meio de divulgação da minha realidade profissional e servirá para fundamentar uma mudança de paradigma sobre o tema. Fui informado (a) que posso indagar ao entrevistador/pesquisador se desejar fazer alguma pergunta sobre a pesquisa, pelo telefone (63) 98135-4994. Esta pesquisa corresponde e atende às exigências éticas e científicas indicadas na Res. CNS 196/96 que contém as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Este termo de consentimento será guardado pelo pesquisador e, em nenhuma circunstância, ele será dado a conhecer a outra pessoa. _____, ____/____/2022 Assinatura do(a) participante _____

QUESTIONÁRIO

- 1) Por um lado o princípio da INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA, previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por outro, a LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL com cerca de 1600 a 1700 TIPOS PENAIIS em vigor.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que a QUANTIDADE DE TIPOS PENAIIS EM VIGOR estaria em DESACORDO com o princípio constitucional da INTEVENÇÃO PENAL MÍNIMA?

- Concordo totalmente ()
Concordo parcialmente ()
Não concordo/nem discordo ()
Discordo parcialmente ()
Discordo totalmente ()
Por quê?

- 2) Seja em função das garantias penais e processuais penais (que demandam esforços institucionais superiores às de natureza cível), seja pelos custos de manutenção das instituições policiais e congêneres, também em virtude de ser o único ramo do Direito onde há previsão da pena privativa de liberdade, a REPRESSÃO PENAL impõe CUSTOS SUPERIORES àqueles relacionados ao CONTROLE CÍVEL.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que a OPÇÃO PELO CONTROLE CÍVEL deveria PREVALECER naquelas condutas onde há possibilidade de aplicação de PENAS DIVERSAS DA PRIVATIVA DE LIBERDADE?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

- 3) Entre os anos de 2017 a 2020, no âmbito da Comarca de Guaraí/TO, 7.488 boletins de ocorrência policiais foram registrados. Do total de casos, 3.546 (ou 47,1%) foram classificados como condutas atípicas mesmo antes de darem origem a uma investigação (inquérito).

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que o alto percentual de notícias atípicas (47,1%) expõe uso indevido das instituições policiais? O registro de condutas não criminosas deveria ser realizado em outras repartições públicas, a exemplo dos cartórios extrajudiciais de notas, protestos de títulos e documentos?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

- 4) Das 3.962 condutas consideradas criminosas, 1.182 (29,8%) NÃO foram investigadas (inquérito policial). Das 2.780 condutas investigadas, 679 (24,4%) foram arquivadas por falta de provas.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que o percentual de casos criminosos que NÃO DERAM ORIGEM A UMA INVESTIGAÇÃO, assim como aqueles INVESTIGADOS ARQUIVADOS POR FALTA

DE PROVAS, revela deficiência logística/produtividade das forças policiais?

- Concordo totalmente ☐
 Concordo parcialmente ☐
 Não concordo/nem discordo ☐
 Discordo parcialmente ☐
 Discordo totalmente ☐
 Por quê?

5) Da Polícia até o Judiciário (Comarca de Guaraí/TO, 2017/2020):

a) 29,8% dos casos criminosos NÃO DERAM ORIGEM A UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL; b) 24,4% dos casos investigados foram ARQUIVADOS POR FALTA DE PROVAS; c) 60,9% das investigações NÃO GERARAM UMA ACUSAÇÃO FORMAL; d) 64,7,6% das acusações formalizadas NÃO GERARAM CONDENAÇÃO; e) 44,1% das CONDENAÇÕES não resultaram em prisão.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que os resultados alcançados pelo sistema de repressão penal contribuem para explicar a subnotificação de novos casos?

- Concordo totalmente ☐
 Concordo parcialmente ☐
 Não concordo/nem discordo ☐
 Discordo parcialmente ☐
 Discordo totalmente ☐
 Por quê?

6) Quando analisadas por tipo de crime: a) Os dez crimes mais investigados corresponderam a 75,1% dos inquéritos policiais instaurados; b) 45,43% das condenações se deram em função de dois crimes: furto e tráfico de drogas.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que o sistema penal é seletivo, seja em face dos crimes investigados, seja pelo alto percentual de condenações em relação a apenas duas figuras delitivas?

- Concordo totalmente ☐
 Concordo parcialmente ☐
 Não concordo/nem discordo ☐
 Discordo parcialmente ☐
 Discordo totalmente ☐
 Por quê?

- 7) Dados pessoais extraídos dos inquéritos policiais revelaram que os suspeitos da prática dos crimes de furto e tráfico de drogas pertencem aos extratos sociais menos favorecidos economicamente.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que o fato dos crimes de furto e tráfico de drogas representarem, sozinhos, 45% das condenações reforça a percepção de que a política de segurança pública, em sentido lato, revela-se seletiva ao atingir em maior proporção a população de baixa renda?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

- 8) Forte expansão penal por um lado e reduzida capacidade de investigação e punição por outro. Circunstâncias sugestivas de certa correlação inversa entre o número de tipos penais em vigor e a quantidade de crimes efetivamente punidos. **Quanto maior o número de tipos penais, menor a quantidade de crimes efetivamente apurados.**

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que a redução do número de tipos penais poderia ser um fator de aumento da produtividade/efetividade da atividade policial?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

- 9) Das condutas investigadas (Comarca de Guaraí/TO, 2017/2020), 1.086 (39,06% do total de inquéritos) resultaram numa acusação formal. 383 resultaram em condenação (35,26% das acusações formalizadas).

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que o percentual de inquéritos policiais que NÃO geraram uma acusação formal (60,93%), e de acusações que NÃO geraram condenação (64,73%), sinaliza deficiências estruturais e/ou exigências constitucionais, legais e jurisprudenciais penais/processuais penais difíceis de atendimento pelas instituições de persecução?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()

Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

- 10) Nos crimes econômicos o móvel da conduta é o acréscimo patrimonial. O agente move-se depois de calcular suas chances de êxito (apurando benefícios e riscos). Quanto maior o benefício e/ou menor o risco, maior seria o incentivo. Quando menor o benefício e/ou maior o risco, menor seria o incentivo.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que as condutas classificadas como atividade econômica ilícita, quando praticadas SEM violência, seriam suficientemente reprimidas por normas não penais, na medida em que há expertise nas instituições estatais e cíveis não penais para regular a atividade econômica a partir de controles típicos da ciência econômica?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

- 11) Do total de condenações (Comarca de Guaraí, 2017/2020), 214 (55,87%) resultaram em pena de prisão NÃO substituída por penas restritivas de direitos. Nestes casos a pena aplicada é exclusiva do sistema penal: prisão (por qualquer dos seus regimes de cumprimento), o que reforça o exercício do monopólio estatal da violência unicamente por via do direito penal.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que a aplicação das penas restritivas de direitos (44,13% dos casos que resultaram em condenação) por meio de sistemas não penais de controle, reduziria significadamente os custos decorrentes do sistema penal?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

- 12) Sendo mais um dos sistemas legais de controle de condutas, ao Direito Penal se reservou a tutela dos bens mais caros à coletividade, a partir de punições mais severas em virtude de sua condição de *ultima ratio*. A

despeito desta circunstância, há casos em que a resposta cível é mais potente que a pena criminal.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que no Brasil há normas não penais que reprimem com maior rigor do que a norma penal? Isso estaria acontecendo, por exemplo, em relação a algumas penalidades administrativas, também previstas como crime no Código de Trânsito Brasileiro?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

13) A legislação brasileira prevê a aplicação de reprimendas restritivas de direitos por outros ramos do ordenamento jurídico, além do âmbito penal.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que a aplicação das penas restritivas de direitos (justamente a hipótese em 44,13% dos casos que resultaram em condenação) por meio de sistemas não penais, criaria as condições para o aumento de produtividade/potência da atividade policial, na medida em que permitiria o aumento de foco da repressão penal em relação às condutas remanescentes?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

14) Do total de 7.488 Boletins de Ocorrência, registrados nas Delegacias da Comarca de Guaraí entre 2017/2020, em 214 (2,86% dos casos) se aplicou pena privativa de liberdade não substituída por restritivas de direitos.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar a HIPÓTESE DE INVIABILIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL na hipótese das instituições de segurança pública, em sentido amplo, aumentarem a produtividade medida pelo índice investigações/condenações?

Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

- 15) No Brasil, a pena privativa de liberdade não substituída está sujeita, obrigatoriamente, ao regime progressivo de cumprimento de pena. Concomitantemente, há hipóteses de remição (trabalho e/ou estudo/leitura) que reduzem o tempo de pena imposta.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que as possibilidade do condenado remir parte de sua pena, somada ao já reduzido percentual de condenados a pena privativa de liberdade não substituída, revela uma política de viabilização de vagas num sistema prisional ultrapassado e apenas viável em virtude da reduzida produtividade/potência da repressão penal brasileira?

Concordo totalmente ☐
Concordo parcialmente ☐
Não concordo/nem discordo ☐
Discordo parcialmente ☐
Discordo totalmente ☐
Por quê?

APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO - SEGUNDA RODADA ENTREVISTAS DELPHI

CÁPITULO 5

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO
Eu, _____, _____ vara/comarca _____ abaixo assinado, concordo em participar da pesquisa relativa à Segurança Pública (SEGUNDA RODADA), que será realizada junto aos Juizes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Delegados de Polícia, e que tem como principal objetivo trazer embasamento para uma tese de Doutorado. Estou ciente de que responderei perguntas relacionadas ao tema acima referido e que a entrevista será registrada em questionário de papel ou e-mail. Fui informado que o acadêmico pesquisador manterá sigilo absoluto sobre as informações, assegurará o meu anonimato quando da publicação dos resultados da pesquisa, além de me dar permissão de desistir, em qualquer momento, sem que isto me traga qualquer prejuízo. A pesquisa oferece benefícios porque servirá de meio de divulgação da minha realidade profissional e servirá para fundamentar uma mudança de paradigma sobre o tema. Fui informado (a) que posso indagar ao entrevistador/pesquisador se desejar fazer alguma pergunta sobre a pesquisa, pelo telefone (63) 98135-4994. Esta pesquisa corresponde e atende às exigências éticas e científicas indicadas na Res. CNS 196/96 que contém as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Este termo de consentimento será guardado pelo pesquisador e, em nenhuma circunstância, ele será dado a conhecer a outra pessoa. _____, ____/ JANEIRO/2023 Assinatura do(a) participante _____

QUESTIONÁRIO – SEGUNDA RODADA

QUESTÃO 06

Os principais argumentos dos participantes que CONCORDARAM TOTAL OU PARCIALMENTE com os termos do enunciado (63% do total de entrevistados) relativos à hipótese de SELETIVIDADE PENAL podem assim ser resumidos:

- a) As condenações e prisões cautelares têm maior incidência na população pobre. Isso acontece inclusive no tráfico de drogas onde há claro envolvimento de pessoas com maior poder econômico.
- b) As ações penais, majoritariamente, decorrem de estados de flagrância, onde os suspeitos são, na quase totalidade, pobres. Investigar pessoas pobres demanda menos recursos das instituições de persecução.
- c) Os pobres se valem menos dos recursos processuais penais disponíveis.
- d) Havendo muito tipos penais (e reduzida condições materiais e de pessoal), as instituições de repressão escolhem (direta ou indiretamente) qual conduta reprimir a partir das pressões sociais/midiáticas.

O(a) Senhor(a) convergiria para uma concordância parcial ou total, CONSIDERANDO O SISTEMA PENAL COMO O CONJUNTO DE INSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÃO QUE REGEM A PERSECUÇÃO PENAL? Ou manteria sua posição anterior?

QUESTÃO 06. Quando analisadas por tipo de crime: a) Os dez crimes mais investigados corresponderam a 75,1% dos inquéritos policiais instaurados; b) 45,43% das condenações se deram em função de dois crimes: furto e tráfico de drogas.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que o sistema penal é seletivo, seja em face dos crimes investigados, seja pelo alto percentual de condenações em relação a apenas duas figuras delitivas?

- Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

QUESTÃO 07

Os principais argumentos dos participantes que CONCORDARAM TOTAL OU PARCIALMENTE com os termos do enunciado (59% do total de entrevistados) relativos à hipótese de SELETIVIDADE PENAL podem assim ser resumidos:

- a) A grande diversidade de tipos penais impõe escolhas aos agentes da lei.
- b) A legislação espelha um quadro de dominância social.
- c) A seletividade ocorre até por conta da dificuldade maior de punir crimes contra a administração pública, tributários, financeiros, etc.
- d) Seletividade estrutural de Zaffaroni.
- e) Razões históricas para a seletividade, a exemplo do colonialismo, etc.
- f) Seletividade guiada pela expertise consolidada nas instituições de controle penal para apurar furtos e tráfico de drogas, além de cobranças da sociedade.

A partir do extrato de ponderações dos demais participantes, o Senhor convergiria para uma concordância parcial ou total, CONSIDERANDO O SISTEMA PENAL COMO O CONJUNTO DE INSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÃO QUE REGEM A PERSECUÇÃO PENAL? Ou manteria sua posição anterior?

QUESTÃO 07. Dados pessoais extraídos dos inquéritos policiais revelaram que os suspeitos da prática dos crimes de furto e tráfico de drogas pertencem aos extratos sociais menos favorecidos economicamente.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que o fato dos crimes de furto e tráfico de drogas representarem, sozinhos, 45% das condenações reforça a percepção de que a política de segurança pública, em sentido lato, revela-se seletiva ao atingir em maior proporção a população de baixa renda?

- Concordo totalmente ()
 Concordo parcialmente ()
 Não concordo/nem discordo ()
 Discordo parcialmente ()
 Discordo totalmente ()
 Por quê?

QUESTÃO 08

Os principais argumentos dos participantes que CONCORDARAM TOTAL OU PARCIALMENTE com os termos do enunciado (62% do total de entrevistados) relativos à hipótese de EXPANSÃO PENAL INVERSAMENTE PROPORCIONAL À QUANTIDADE RELATIVA DE CRIMES APURADOS podem assim ser resumidos:

- a) Quanto maior o número de tipos penais, menor a proporção de crimes apurados.
- b) Cabe ao direito penal reger as condutas ilícitas mais nocivas. O resíduo, ainda que ilícito, deveria ser remetido ao controle cível, administrativo, etc. Reforçando o caráter subsidiário do direito penal.
- c) Apurando um leque menor de atividades criminosas, o aparato policial se concentraria em condutas ilícitas mais graves.
- d) O excesso de tipos penais sobrecarrega a atividade de persecução penal, em todos os níveis (Polícia, Ministério Público, Defensoria, Judiciário e demais instituições da Execução Penal), além de diminuição de foco.

A partir do extrato de ponderações dos demais participantes, o Senhor convergiria para uma concordância parcial ou total, CONSIDERANDO QUE A REDUÇÃO DE TIPOS PENAS CONTRIBUÍRIA PARA O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE DA ATIVIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL RELATIVA AOS ILÍCITOS REMANESCENTES? Ou manteria sua posição anterior?

QUESTÃO 8. Forte expansão penal por um lado e reduzida capacidade de investigação e punição por outro. Circunstâncias sugestivas de certa correlação inversa entre o número de tipos penais em vigor e a quantidade de crimes efetivamente punidos. **Quanto maior o número de tipos penais, menor a quantidade de crimes efetivamente apurados.**

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que a redução do número de tipos penais poderia ser um fator de aumento da produtividade/efetividade da atividade policial?

- Concordo totalmente ☐
- Concordo parcialmente ☐
- Não concordo/nem discordo ☐
- Discordo parcialmente ☐
- Discordo totalmente ☐
- Por quê?

QUESTÃO 10

Os principais argumentos dos participantes que CONCORDARAM TOTAL OU PARCIALMENTE com os termos do enunciado (57% do total de entrevistados) relativos à hipótese de que a CRIMINALIDADE ECONÔMICA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA PODERIA SER REPRIMIDA COM INSTRUMENTOS DA CIÊNCIA ECONÔMICA podem assim ser resumidos:

- a) Se o móvel da conduta ilícita é o acréscimo patrimonial (vantagem econômica), a efetiva expropriação patrimonial pelo sistema cível (em valores até superiores aos havidos pela prática ilícita) desestimularia novas práticas criminosas.
- b) A punição via patrimônio, com vantagens pecuniárias para a vítima, para quem pratica crime patrimonial sem violência faria mais sentido do que a pena privativa de liberdade.
- c) Tratar ilícitos econômicos praticados sem violência com instrumentos também econômicos permitiria ganhos de efetividade e redução de custos.
- d) Apesar do sistema cível de repressão ainda não ser o perfeito, manter essas condutas econômicas ilícitas, praticadas sem violência, no âmbito penal não faz sentido (a repressão penal necessita de foco na repressão a condutas praticadas com violência contra as pessoas, dedicando-se a crimes mais graves).
- e) Uma instância administrativa mais forte, estruturada, em substituição à instância penal, como já acontece nos ilícitos administrativos tributários e previdenciários.

A partir do extrato de ponderações dos demais participantes, o Senhor convergiria para uma concordância parcial ou total, CONSIDERANDO QUE ILÍCITOS ECONÔMICOS PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA PODERIAM SER REGRADOS EM INSTÂNCIAS DE CONTROLE NÃO PENALIS? Ou manteria sua posição anterior?

QUESTÃO 10. Nos crimes econômicos o móvel da conduta é o acréscimo patrimonial. O agente move-se depois de calcular suas chances de êxito (apurando benefícios e riscos). Quanto maior o benefício e/ou menor o risco, maior seria o incentivo. Quando menor o benefício e/ou maior o risco, menor seria o incentivo.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar que as condutas classificadas como atividade econômica ilícita, quando praticadas SEM violência, seriam suficientemente reprimidas por normas não penais, na medida em que há expertise nas instituições estatais e cíveis não penais para regular a atividade econômica a partir de controles típicos da ciência econômica?

- Concordo totalmente ()
- Concordo parcialmente ()
- Não concordo/nem discordo ()
- Discordo parcialmente ()
- Discordo totalmente ()
- Por quê?

QUESTÃO 14

Os principais argumentos dos participantes que CONCORDARAM TOTAL OU PARCIALMENTE com os termos do enunciado (60% do total de entrevistados) relativos à hipótese de que INVIABILIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL podem assim ser resumidos:

- a) Já não há espaço físico para custódia de pessoas e, com mais condenações, a situação que hoje já é desumana, mas gerenciável, ficaria insustentável com o aumento das condenações.
- b) A gestão atual das prisões só tem sido possível com o aumento das prisões domiciliares e do aumento do monitoramento eletrônico.
- c) O sistema prisional atual, que já está abarrotado, ainda não se inviabilizou por completo ante o não cumprimento imediato dos mandados de prisão já existentes em aberto. Se hoje a situação já é essa, a hipótese de aumento das condenações conduziria ao caos logístico.
- d) A capacidade do estado de elevação do número de vagas, mesmo em países ricos, é limitada.

A partir do extrato de ponderações dos demais participantes, o Senhor convergiria para uma concordância parcial ou total, CONSIDERANDO A HIPÓTESE DE INVIABILIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL CASO SE AUMENTASSE O NÚMERO DE CONDENAÇÕES? Ou manteria sua posição anterior?

QUESTÃO 14. Do total de 7.488 Boletins de Ocorrência, registrados nas Delegacias da Comarca de Guaraí entre 2017/2020, em 214 (2,86% dos casos) se aplicou pena privativa de liberdade não substituída por restritivas de direitos.

O (A) Senhor (a) entende correto sustentar a HIPÓTESE DE INVIABILIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL na hipótese das instituições de segurança pública, em sentido amplo, aumentarem a produtividade medida pelo índice investigações/condenações?

- Concordo totalmente ☐
- Concordo parcialmente ☐
- Não concordo/nem discordo ☐
- Discordo parcialmente ☐
- Discordo totalmente ☐
- Por quê?

APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO PARA TESTE DA HIPÓTESE - CAPÍTULO 6**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Eu, _____, concordo em participar da pesquisa relativa à Segurança Pública, que será realizada junto a PRODUTORES RURAIS e tem como principal *objetivo trazer embasamento para uma tese de Doutorado*.

Estou ciente de que responderei perguntas relacionadas ao tema acima referido e que a entrevista será registrada em questionário de papel.

Fui informado que o acadêmico pesquisador manterá **SIGILO ABSOLUTO** sobre as informações, assegurará o meu **ANONIMATO** quando da publicação dos resultados da pesquisa, além de me dar permissão de desistir, em qualquer momento, sem que isto me traga qualquer prejuízo.

A pesquisa oferece benefícios porque servirá de meio de divulgação da minha realidade profissional e servirá para fundamentar uma mudança de paradigma sobre o tema.

Fui informado (a) que posso indagar ao entrevistador/pesquisador se desejar fazer alguma pergunta sobre a pesquisa, pelo telefone (63) 98135-4994. Esta pesquisa corresponde e atende às exigências éticas e científicas indicadas na Res. CNS 196/96 que contém as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

Este termo de consentimento será guardado pelo pesquisador e, em nenhuma circunstância, ele será dado a conhecer a outra pessoa.

_____, ____ de MARÇO de 2023.

Assinatura do(a) participante _____.

QUESTIONÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO.

1.1. Entrevistado.

1.1.1. Idade:

--	--	--

1.1.2. Sexo:

M	F

1.1.3. Naturalidade:

1.1.4. Possui filhos? _____; Quantos?

--	--

1.1.5. Nível de escolaridade

Sem Escolaridade	
Ensino Fundamental (1º Grau) incompleto	
Ensino Fundamental (1º Grau) completo	
Ensino Médio (2º Grau) incompleto	
Ensino Médio (2º Grau) completo	
Superior incompleto	
Superior completo	
Mestrado ou Doutorado	

1.1.6. Produtor rural há quantos anos?

--	--

1.2. Propriedade.

1.2.1. Município:

1.2.2. Tamanho (Hectares):

--	--	--

1.2.3. Principais atividades desenvolvidas:

- () soja
 () milho
 () gado de corte
 () produção de leite
 () outros _____

2. QUESTIONÁRIO

2.1. Avalie as frases abaixo e responda utilizando na escala de 0 a 10, onde 0 corresponde à opção pelo NÃO e a gradação de 1 a 10 mede o grau de concordância com o enunciado.

2.1.1. As mudanças climáticas são uma realidade.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.1.2. As mudanças climáticas podem afetar os ganhos dos produtores rurais nos próximos anos.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.1.3. Atualmente, as mudanças climáticas são uma das minhas principais

preocupações ao pensar o futuro do planeta.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.1.4. Os produtores rurais deveriam considerar mais as mudanças climáticas como um risco para seus negócios.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.1.5. A conservação de áreas protegidas (APPs e RESERVA LEGAL) deveria ser prioridade dos produtores rurais.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.1.6. Me considero uma pessoa ambientalmente consciente e preocupada com a qualidade ambiental na minha propriedade.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.1.7. Acredito que eu poderia contribuir mais para a melhoria da qualidade ambiental na minha região e agir na melhoria do clima.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.2 . Ainda com relação à questão ambiental...

2.2.1 Antes desta entrevista, você já tinha a preocupação das mudanças climáticas reduzirem seus ganhos futuros?

SIM	NÃO

Caso sim, em que intensidade.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.2.2 Nos últimos anos, você vem notando alguma mudança no clima e/ou no regime de chuvas?

SIM	NÃO

Caso sim, em que intensidade.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.2.3. O(A) senhor(a) sabe que desmatamento ilegal é crime?

SIM	NÃO

2.2.4. O(A) senhor (a) sabe a quantos anos de prisão a pessoa que desmata ilegalmente pode ser condenada?

SIM	NÃO

2.2.5. O senhor, ou um de seus vizinhos, ou um conhecido, já se viu em risco de ser preso pela polícia por ter praticado desmatamento sem autorização?

SIM	NÃO

Caso o entrevistado tenha se sentido em risco, em que intensidade?

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

Poderia descrever em que consistiu o risco?

2.2.6. É comum a polícia da sua região prender pessoas que praticaram desmatamento/crime ambiental?

SIM	NÃO

2.2.7. O (A) senhor (a) conhece alguém atualmente preso por ter praticado desmatamento ou crime ambiental?

SIM	NÃO	NÚMERO

Se conhece, pode esclarecer o(s) caso(s)?

2.2.8. O senhor conhece alguém que já esteve preso por ter praticado desmatamento ou crime ambiental?

SIM	NÃO	NÚMERO

Se conhece, pode esclarecer o(s) caso(s)?

2.2.9. O senhor conhece alguém que já foi punido pela justiça criminal por ter praticado desmatamento/crime ambiental?

SIM	NÃO

Se conhece, pode esclarecer o(s) caso(s)?

2.2.10. Na região onde o senhor mora/trabalha existe a possibilidade real de ser preso por ter desmatado alguma área?

SIM	NÃO

Caso sim, em que intensidade?

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.2.11. Para quem destruir ou danificar floresta, a Lei Criminal prevê uma pena **de um a três anos de prisão e/ou multa**. Apesar dessa previsão, a pena não é cumprida na prisão (a pena de prisão ora é trocada por outras penas, ora é cumprida em meio aberto). Essa pena impede o produtor de desmatar ilegalmente? Em que medida?

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

Porque?

2.2.12. Que força de proibição tem:

O risco atual de ser condenado a uma pena pela justiça criminal que não será cumprida na prisão.

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

O risco de perder a propriedade desmatada, em um processo feito pelo Ibama, com destinação do imóvel para causas sociais (a exemplo da reforma agrária).

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

Porque?

2.2.13. Quantos anos de prisão efetiva o(a) senhor(a) acharia suficiente para inibir o ato de desmatar ilegalmente?

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

2.2.14. Qual o valor da multa, do seu ponto de vista pessoal, que inibiria o ato de desmatar ilegalmente?

R\$ _____

2.2.15. Qual a punição mais leve para o produtor rural que desmata

ilegalmente?

- a) Cumprir pena de 01 ano no regime semiaberto (dormindo na prisão) [] **OU** pagar R\$ 1.500,00 por hectare desmatado []?

Se preferir a multa: Qual o valor da multa que o faria optar pelo regime semiaberto?

- b) Cumprir pena de 01 ano no regime semiaberto (dormindo na prisão) [] **OU** ter a matrícula do imóvel embargada por um ano [].

Se preferir o embargo: Quantos anos de embargo o faria optar pelo regime semiaberto?

- c) Cumprir pena de 01 ano no regime fechado [] **OU** ter o imóvel expropriado para fins de reforma agrária []?

Se preferir a expropriação do imóvel, quantos meses de prisão o faria preferir a prisão em regime fechado?

Se preferir a prisão, quantos anos de prisão o faria preferir a expropriação?

2.2.16. De onde vem, hoje, para o entrevistado, a maior ameaça para quem desmata?

- a) Da Justiça Criminal?
b) Do Ibama?

Porque?

2.2.17. Atualmente, qual seria a sua disposição mensal de pagar por projetos de redução de mudanças climáticas de forma voluntária. Esses recursos seriam doados a uma organização não governamental de sua extrema confiança.

R\$ _____.

E se esses recursos doados pudessem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, como já acontece em doações para fins sociais, a exemplo daquelas destinadas a Fundos controlados pelos Conselhos Estaduais e Municipais da criança e do adolescente?

R\$ _____.

Observação?

APÊNDICE D - RELAÇÃO DOS TIPOS PENAIS DAS COMUNICAÇÕES TÍPICAS CONTIDAS NOS GRÁFICOS DO CAPÍTULO 4

COMUNICAÇÕES TÍPICAS

DROGAS:

DROGAS - AUMENTO DE PENA
DROGAS - CONSUMO PESSOAL
DROGAS - TRÁFICO

PESSOA COM VIOLÊNCIA:

AMEAÇA
CONSTRANGIMENTO ILEGAL
ESTUPRO
HOMICÍDIO
LESÃO CORPORAL
MAUS-TRATOS
TORTURA
VIAS DE FATO

PESSOA SEM VIOLÊNCIA:

ABANDONO DE INCAPAZ
ABANDONO MATERIAL
CALÚNIA
CORRUPÇÃO DE MENORES
DEIXAR DE PRESTAR IMEDIATO SOCORRO À VÍTIMA
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA
DIFAMAÇÃO
ECA - ALICIAR CRIANÇA COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO
ECA - SUBTRAIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE AO PODER DE QUEM O TEM SOB
SUA GUARDA
ECA - VENDER A CRIANÇA OU ADOLESCENTE, PRODUTOS QUE CAUSEM
DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA
ESTUPRO DE VULNERÁVEL
EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE, FÍSICA OU PSÍQUICA, DO IDOSO
HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL
INJÚRIA
LESÃO CORPORAL CULPOSA DE TRÂNSITO
OMISSÃO DE SOCORRO
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (REVOGADO PELA LEI Nº 14.132/2021)
VILIPÊNDIO A CADÁVER -
VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

PATRIMÔNIO COM VIOLÊNCIA:

ROUBO
ROUBO SEGUIDO DE MORTE
EXTORSÃO

PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA:

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR
APROPRIAÇÃO INDÉBITA

APROPRIAR-SE DE BENS OU RENDIMENTO DO IDOSO
 APROPRIAR-SE DE BENS, PENSÃO, OU QUALQUER OUTRO, DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA
 COBRAR DÍVIDAS COM AMEAÇAS EXPONDO CONSUMIDOR A RIDÍCULO
 CONCUSSÃO
 CONTRABANDO
 CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO
 DANO
 DESCAMINHO
 ESTELIONATO
 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
 FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS
 FRAUDE A CREDORES
 FURTO
 IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA
 INVASÃO DE ESTABELECIMENTO - SABOTAGEM
 PECULATO
 POSSE NÃO JUSTIFICADA DE INSTRUMENTO DE EMPREGO USUAL NO FURTO
 RECEPÇÃO
 USURPAÇÃO - ALTERAÇÃO DE LIMITES
 USURPAÇÃO - ESBULHO POSSESSÓRIO

AMBIENTAL:

ADQUIRIR OU RECEBER MADEIRA, LENHA SEM EXIGIR A EXIBIÇÃO DE LICENÇA DO VENDEDOR
 CAUSAR POLUIÇÃO RESULTANTE EM DANOS À SAÚDE HUMANA
 CORTAR ÁRVORE EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
 DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - MODALIDADE CULPOSA
 DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA
 EXTRAÇÃO DE AREIA, CAL, OU QUALQUER OUTRO MINERAL EM FLORESTA
 INCÊNDIO
 INCÊNDIO CULPOSO
 INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA
 INTRODUÇÃO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA
 MAUS TRATOS A ANIMAIS
 MATAR, PERSEGUIR, CAÇAR, APANHAR, UTILIZAR ESPÉCIMES DA FAUNA
 PROVOCAR INCÊNDIO EM FLORESTA
 PROVOCAR PERECIMENTO DE ESPÉCIME AQUÁTICA PELA EMISSÃO DE MATERIAIS

FÉ PÚBLICA:

DESOBEDIÊNCIA
 DESACATO
 EMBARAÇAR INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
 FALSA IDENTIDADE
 FALSIDADE IDEOLÓGICA
 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

PREVARICAÇÃO
RESISTÊNCIA
SERVIDOR PÚBLICO COAGIR ALGUÉM A VOTAR
USO DE DOCUMENTO FALSO

TRÂNSITO:

CONDUZIR VEÍCULO SOB EFEITO DE ÁLCOOL OU DE DROGAS
DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA
EMBRIAGUEZ
ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA
FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR

ARMA:

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO
DISPARO DE ARMA DE FOGO
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

OUTROS

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO
ATO OBSCENO
ABUSO DE AUTORIDADE (REVOGADA PELA LEI 13869/2019)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - VÍTIMA PESSOA VULNERÁVEL
AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA SOBRE A NATUREZA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
CASA DE PROSTITUIÇÃO
CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA
CRIME ELEITORAL
CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES
CURANDEIRISMO
DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA
EVASÃO DO LOCAL DE ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADES
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO OU ABUSO DE PODER
EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE
EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, ARTE DENTÁRIA OU FARMACÉUTICA
FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL
FAZER FUNCIONAR SOB FALSO NOME, PARTIDO POLÍTICO DISSOLVIDO POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO LEGAL OU DE DECISÃO JUDICIAL
FAZER PROPAGANDA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA
FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTO E TRANSPORTE
FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA
FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA
IMPEDIMENTO OU PERTURBAÇÃO DE CERIMÔNIA FUNERÁRIA
IMPEDIR O EXERCÍCIO DE PROPAGANDA

IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR
INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO
MOEDA FALSA
NOMEAR, ADMITIR OU DESIGNAR SERVIDOR, EM DESACORDO COM A LEI
OMISSÃO DE CAUTELA
PARTICIPAÇÃO DE QUEM NÃO ESTIVER NO GOZO DOS SEUS DIREITOS
POLÍTICOS
PARTO SUPOSTO - REGISTRO DE RECEM NASCIDO, SENDO FILHO DE OUTREM
PORTAR ARMA BRANCA FORA DA RESIDÊNCIA
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
REPRODUÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE SELO OU PEÇA FILATÉLICA
RETENÇÃO DE DOCUMENTO
ULTRAJE A CULTO

APÊNDICE E - RELAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS DAS INVESTIGAÇÕES INSTAURADAS CONTIDAS NOS GRÁFICOS DO CAPÍTULO 4

INVESTIGAÇÕES INSTAURADAS

DROGAS:

POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL
OFERECIMENTO DE DROGAS PARA CONSUMO CONJUNTO
TRÁFICO DE DROGAS

PESSOA COM VIOLÊNCIA:

AMEAÇA
CRIMES DE TORTURA
ESTUPRO
FEMINICÍDIO
HOMICÍDIO
LATROCÍNIO
LESÃO CORPORAL
MAUS TRATOS
SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO
TORTURA
VIAS DE FATO
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
VIOLENCIA DOMÉSTICA

PESSOA SEM VIOLÊNCIA:

ABANDONO DE INCAPAZ
ABANDONO MATERIAL
ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE
ALTERAÇÃO DE LIMITES
ASSÉDIO SEXUAL
CALÚNIA
CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA
DIFAMAÇÃO
ESTUPRO DE VULNERÁVEL
ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL
INDUZIMENTOS, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL
INJÚRIA
PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE
SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE
VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

PATRIMÔNIO COM VIOLÊNCIA:

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO
ROUBO

PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA:

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR
 APROPRIAÇÃO INDÉBITA
 CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR
 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
 CRIMES DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES
 CASA DE PROSTITUIÇÃO
 CONTRABANDO
 DANO
 EMBULHO
 ESTELIONATO
 FALSIFICAÇÃO DE SINAL EM METAL PRECIOSO
 FRAUDE E ABUSOS DA FUNDAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES POR
 AÇÕES
 FURTO
 IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE À CONCORRÊNCIA
 OUTRAS FRAUDES
 PECULATO
 RECEPÇÃO
 USURPAÇÃO

AMBIENTAL:

CAÇA
 CRIMES AGRÁRIOS
 CRIMES AMBIENTAIS
 CRIMES CONTRA A FAUNA E A FLORA
 CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
 INCÊNDIO
 INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA
 INTRODUÇÃO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA
 PESCA
 POLUIÇÃO

FÉ PÚBLICA:

ATENTANDO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
 CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES
 DESACATO
 DESOBEDIÊNCIA
 FALSA IDENTIDADE
 FALSIDADE IDEOLÓGICA
 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
 RESISTÊNCIA
 SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 USO DE DOCUMENTO FALSO

TRÂNSITO:

CRIMES DE TRÂNSITO

ARMA:

CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

OUTROS

ABUSO DE AUTORIDADE
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR
CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR
CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL
CRIMES ELEITORAIS
ENTRADA DE APARELHO TELEFÔNICO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES
EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA
FABRICO, COMÉRCIO OU DETENÇÃO DE ARMA BRANCA
FATO ATÍPICO
FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO
FAVORECIMENTO REAL
FUGA DE PESSOA PRESA
INDUZIMENTO A FUGA
INVASÃO DE DISPOSITIVO DE INFORMÁTICA
OPERAÇÃO MILITAR SEM ORDEM SUPERIOR
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO
ULTRAJE
VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

**APÊNDICE F - RELAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS DOS JULGAMENTOS CONTIDOS
NOS GRÁFICOS DO CAPÍTULO 4**

JULGAMENTOS

DROGAS:

ART. 28 DA LEI 11.343/06

ART. 33 DA LEI 11.343/06

ART. 37 DA LEI 11.343/03

PESSOA COM VIOLÊNCIA:

ART. 121 DO CP

ART. 129 DO CP

ART. 136 DO CP

ART. 146 DO CP

ART. 147 DO CP

ART. 1º DA LEI 9.455/97

ART. 21 DA LCP

ART. 213 DO CP

PESSOA SEM VIOLÊNCIA:

ART. 126 DO CP

ART. 133 DO CP

ART. 140 DO CP

ART. 217-A DO CP

ART. 241-D DO ECA

ART. 243 DO CP

ART. 243 DO ECA

ART. 244 DO CP

ART. 24-A DA LEI 11.340/2006

ART. 339 DO CP

ART. 63 DA LCP

ART. 65 DA LCP

ART. 99 DA LEI 10.741/2003

PATRIMÔNIO COM VIOLÊNCIA:

ART. 157 DO CP

ART. 157, §3º DO CP

ART. 158 DO CP

PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA:

ART. 155 DO CP

ART. 163 DO CP

ART. 168 DO CP

ART. 169 DO CP

ART. 171 DO CP

ART. 180 DO CP

ART. 1º DO DEC-LEI 201/67

ART. 311 DO CP

ART. 316 DO CP

ART. 334 DO CP

ART. 4 DA LEI 1.521/51

ART. 7 DA LEI 8.137/90

AMBIENTAL:

ART. 250 DO CP
ART. 28 DA LEI 9.605/98
ART. 32 DA LEI 9.605/98
ART. 38 DA LEI 9.605/95
ART. 46 DA LEI 9.605/98
ART. 56 DA LEI 9.605/98
ART. 60 DA LEI 9.605/98
ART. 50 DA LEI 9.605/98
ART. 54 DA LEI 9.605/98

FÉ PÚBLICA:

ART. 1 DO DEC-LEI 201/67
ART. 297 DO CP
ART. 298 DO CP
ART. 299 DO CP
ART. 304 DO CP
ART. 329 DO CP
ART. 330 DO CP

TRÂNSITO:

ART. 302 DO CTB
ART. 303 DO CTB
ART. 306 DA LEI 9.503/97
ART. 307 DO CTB
ART. 309 DO CTB
ART. 310 DA LEI 9.503/97
ART. 312 DO CTB
ART. 311 DA LEI 9.503/97
ART. 308 DO CTB

ARMA:

ART. 12 DA LEI 10.826/03
ART. 14 DA LEI 10.826/03
ART. 16 DA LEI 10.826/2003

OUTROS:

ART. 10 DA LEI 7.347/85
ART. 150 DO CP
ART. 19 DA LCP
ART. 2º DA LEI 12.850/13
ART. 288 DO CP
ART. 331 DO CP
ART. 342 DO CP
ART. 349-A DO CP
ART. 42 DA LCP
ART. 66 DO CDC